

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO**

GIOVANI PACHECO TRAJANO

**CONSTITUCIONALISMO ANDINO E DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL
E DO EQUADOR**

CRICIÚMA

2021

GIOVANI PACHECO TRAJANO

**CONSTITUCIONALISMO ANDINO E DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL
E DO EQUADOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Sociedade.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer.

Coorientador: Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer.

CRICIÚMA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

T768c Trajano, Giovani Pacheco.

Constitucionalismo andino e direito humano à alimentação adequada : um estudo comparado entre a constituição do Brasil e do Equador / Giovani Pacheco Trajano. - 2021.

109 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2021.

Orientação: Maria de Fátima Schumacher Wolkmer.

Coorientação: Antonio Carlos Wolkmer.

1. Direito à alimentação adequada. 2. Constitucionalismo Latino-americano. 3. Buen vivir. 4. Direitos humanos. 5. Brasil. [Constituição]. 6. Equador. [Constituição]. I. Título.

CDD 23. ed. 341.27

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101

Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

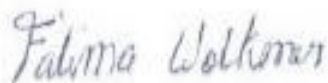
GIOVANI PACHECO TRAJANO

**“CONSTITUCIONALISMO ANDINO E DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL
E DO EQUADOR”**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 29 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA



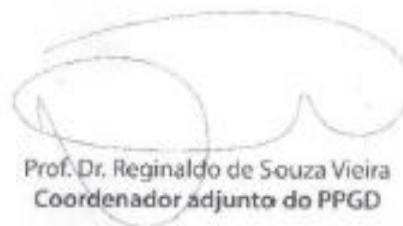
Prof.ª. Dra. Maria de Fatima Schumacher Wolkmer
(Presidente e Orientador(a) - PPGD/UNESC)



Prof. Dr. Sérgio Urquhart de Cademartori
(Membro externo- UNILASALLE)



Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges
(Membro – PPGD/UNESC)



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador adjunto do PPGD

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de externar meus agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para minha formação como acadêmico, profissional e principalmente como ser humano e no caminhar desta pesquisa. Devo inicialmente agradecer a Deus que, na sua infinita bondade, me concedeu muito mais do que talvez seja merecedor. Agradeço de forma toda especial a meus pais Enio e Luzia, pelo carinho, dedicação, pelo zelo, pela compreensão, pelo apoio, pela educação, pelos valores que hoje compartilho, mas principalmente, pelo amor incondicional que sempre me dedicaram. Agradeço, ainda, a minha irmã Silviani, pelo apoio, compreensão e companheirismo. Do mesmo modo estendo meus sinceros agradecimentos à toda minha família, que são exemplos de união e suporte a todos nós.

Agradeço também aos mestres que participaram da minha formação, despertando-me a consciência social, incentivando na pesquisa e na leitura. Teço ainda um agradecimento todo especial aos colaboradores e professores do Curso de Pós-Graduação e Mestrado em Direito da Universidade do Extremo-Sul Catarinense – UNESC, instituição que revolucionou a minha maneira de compreender o mundo e no desenvolvimento do senso crítico diante das mais diversas situações de exploração que vivemos hoje.

Quero agradecer, ainda, de maneira toda especial, a minha orientadora Profa. Dra. Maria de Fátima Schumaker Wolkmer, grande amiga, admirável pela inteligência e lealdade. Obrigada, Fátima, pelos diálogos, críticas, conversas e pelos livros que tanto contribuíram para esse trabalho. De igual maneira, quero agradecer meu coorientador Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer, que não por coincidência é seu esposo, mestre e amigo, pelo qual nutro a mais sincera admiração. Além de mestres, cujos conhecimentos e inteligência são incontestáveis, são dois seres humanos ímpares, dotados de uma generosidade inigualável, sendo exemplos a serem seguidos por todos nós.

Ademais, agradeço a todos os colegas de Mestrado, amigos queridos, pelo companheirismo, lealdade, empatia, pelas risadas e pelos momentos felizes que passamos nestes dois anos de curso.

Finalmente, quero agradecer as pessoas mais importantes de minha vida. À minha esposa Lucéli, companheira, amiga, namorada. Obrigado por ter

compartilhado seu tempo comigo, aguentando minha ausência durante o tempo necessário à conclusão dessa dissertação e sendo sempre meu ponto de apoio nos momentos mais difíceis da vida. Aos meus filhos, Giovana e Thales, razão do meu viver e da busca incansável pelo aprimoramento como ser humano, com vocês aprendi um novo sentido do verbo amar. Amo todos vocês.

Tenham certeza que sou uma pessoa extremamente feliz e imensamente grato por Deus ter colocado pessoas tão especiais em minha vida. Todos renovam, diariamente, minhas esperanças em ver um mundo mais justo, solidário, horizontal, comunitário e sustentável. Podem ter certeza ainda que juntos, podemos fazer a diferença em nossas ações.

“É tempo de aprendermos a nos libertar do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos.”

Aníbal Quijano

RESUMO

Atualmente, o mundo e a própria humanidade passam por uma crise sem precedentes em praticamente todos os setores. Dentre estas crises, é indiscutível que uma das mais graves e terríveis é a crise alimentar. Nesse contexto, o objetivo da presente dissertação foi analisar alternativas para o modelo econômico exploratório atualmente vigente em grande parte do mundo, no sentido de garantir a soberania alimentar dos países do Sul e, assim, garantir o acesso mais justo da população como um todo ao Direito Humano à Alimentação Adequada. Para atingir este objetivo, a dissertação foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, foi analisado o Novo Constitucionalismo Latino Americano frente ao modelo constitucional hegemônico, discutindo seus princípios e como este são tratados na Constituição do Equador. No segundo capítulo, elucidou-se sobre como é tratada a segurança alimentar e nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no marco jurídico internacional, dando ênfase à perspectiva no Equador e no Brasil. Por fim, no terceiro capítulo se tratou especificamente do Direito Humano à Alimentação Adequada nas Constituições do Brasil e Equador, fazendo um diagnóstico e análise da legislação a respeito da matéria, levantando a problemática e trazendo algumas reflexões sobre o tema. A metodologia utilizada foi a abordagem dedutiva, com pesquisa qualitativa, por procedimento monográfico e estudo comparativo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Os estudos demonstram que, com o novo constitucionalismo latino-americano – o qual tem a pluralidade e a interculturalidade como elementos fundamentais da democracia, considerando o ser humano como parte da natureza e, esta, também como titular de direitos –, o direito à segurança alimentar recebe novos contornos. É incorporado nos ordenamentos jurídicos da Bolívia e Equador um conjunto de normas que compõem uma nova filosofia e que abordam o direito à alimentação de uma maneira transdisciplinar, bem como o conceito andino da Mãe Terra (Pachamama) e o *Buen Vivir* como um modo de vida, com o respeito à biodiversidade, incluída a biodiversidade agrícola sem sementes transgênicas e híbridas, restringindo-se o uso de agrotóxicos. Esses ideais talvez possam ser incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, passando a orientar políticas públicas que efetivamente respeitem o Direito à Alimentação Adequada.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo Latino Americano. Soberania Alimentar. Pachamama. Buen Vivir. Direito Humano à Alimentação Adequada.

ABSTRACT

Currently, the world and humanity itself are undergoing an unprecedented crisis in almost every sector. Among these crises, it is indisputable that one of the most serious and terrible is the food crisis. In this context, the objective of this dissertation was to analyze alternatives to the exploratory economic model current in almost the entire world, in order to guarantee the food sovereignty of the countries of the South and thus guarantee fairer access for the population as a whole to the Human Right to Adequate Food. To achieve this goal, the dissertation was divided into three chapters. In the first chapter, it was analyzed the New Latin American Constitutionalism compared to the hegemonic constitutional model, discussing its principles and how these are treated in the Constitution of Ecuador. In the second chapter, it was explained how food and nutrition security, as well as the Human Right to Adequate Food, are addressed in the international legal framework, emphasizing the perspective in Ecuador and Brazil. Finally, the third chapter dealt specifically with the Human Right to Adequate Food in the Constitutions of Brazil and Ecuador, making a diagnosis and analysis of the legislation on the matter, raising the issue and bringing some reflections on the subject. The methodology used was the deductive approach, with qualitative research, by monographic procedure and comparative study, through bibliographical and documentary research. Studies show that, with the New Latin American Constitutionalism - which has plurality and interculturality as fundamental elements of democracy, considering the human being as part of nature, which is also a subject of rights -, the right to security food receives new contours. A set of norms that compose a new philosophy and address the right to food in a transdisciplinary way is incorporated in the legal systems of Bolivia and Ecuador, as well as the Andean concept of Mother Earth (Pachamama) and Buen Vivir as a way of life, with respect to biodiversity, including agricultural biodiversity without transgenic and hybrid seeds, restricting the use of pesticides. These ideals can perhaps be incorporated into the Brazilian legal system, starting to guide public policies that effectively respect the Right to Adequate Food.

Keywords: *New Latin American Constitutionalism. Food Sovereignty. Pachamama. Good Living. Human Right to Adequate Food.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO FRENTE AO MODELO CONSTITUCIONAL HEGEMÔNICO	12
2.1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SEU ITINERÁRIO HISTÓRICO	16
2.2 A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR, <i>BUEN VIVIR</i> E PLURALISMO JURÍDICO	20
2.3 A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988 E O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL	29
3 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL	37
3.1 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL	40
3.2 INTERFACES ENTRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	50
3.3 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	55
4 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E EQUADOR	63
4.1 O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL	69
4.2 PERSPECTIVA DO <i>BUEN VIVIR</i> E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR	78
4.3 REPENSANDO O DIREITO À ALIMENTAÇÃO SOB A DIMENSÃO ECOLÓGICA E PLURAL	87
5 CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS	98

1 INTRODUÇÃO

No campo dos direitos humanos, o direito humano à alimentação adequada é, sem sombra de dúvidas, um dos mais, senão o mais, elementar. Sem o alimento e sem a nutrição adequada o ser humano não sobrevive, não raciocina direito e, obviamente, não tem condições de exigir ou exercer nenhum outro direito.

Atualmente, em todos os cantos do planeta este direito básico não é respeitado, milhões e milhões de pessoas não têm acesso à quantidade e qualidade dos alimentos necessários a suprir suas necessidades nutricionais mais essenciais. O mais perverso desses fatos é que muitas vezes a fome impera ao lado de áreas onde há imensa produção de alimentos, como, por exemplo, no Brasil, o que leva à triste constatação que não se trata apenas de um problema de produção, logístico ou sazonal, mas sim um problema social, político e econômico, com raízes severas e profundas fincadas pelo modelo econômico neoliberal.

Nesse contexto, a presente dissertação de mestrado procura trabalhar algumas alternativas para este modelo econômico exploratório, no sentido de garantir a soberania alimentar dos países do Sul e, assim, garantir o acesso mais justo da população como um todo ao Direito Humano à Alimentação Adequada. Para que o objetivo proposto se materialize, parte-se do novo constitucionalismo latino americano, o qual incorporou, principalmente nas Constituições do Equador e da Bolívia, conceitos de uma nova visão de mundo baseada nas experiências andinas, originárias dos indígenas andino-amazônicos. Questiona-se, assim, se essas experiências possuem potencial para instrumentalizar o direito brasileiro na direção de uma nova visão de produção de alimentos, mais ecológica, centrada na biodiversidade natural e, principalmente, mais justa, indagando-se também qual o estado da arte da temática.

Dessa forma, parte-se da hipótese de que o Novo Constitucionalismo Latino Americano trouxe para a discussão no campo constitucional princípios até então relegados a segundo plano, incorporando em seus conceitos uma cosmovisão do mundo, onde o ser humano não é mais o centro, mas faz parte e está inserido na natureza como qualquer outro ser vivo, de modo que é preciso haver uma mudança de paradigmas. E, nesta mudança de paradigmas, busca-se entender o que é o *Buen Vivir* e que a Pachamama tem caráter vital para a perfectibilização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Para tanto adotar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo-se da compreensão dos princípios do novo constitucionalismo latino-americano e sua influência na Constituição do Equador, para então compreender, no caso específico, a possível influência na legislação brasileira no modo de tratar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

O método de procedimento elegido é o monográfico, tendo a interdisciplinaridade como uma opção na abordagem temática, eis que seria impossível estudar o direito humano a alimentação adequada, a soberania alimentar e nutricional e os princípios do *buen vivir* e da Pachamama, sem que seja explorado acerca das teorias e conceitos de outras áreas do conhecimento, tais como sociologia, história, economia e ecologia. Será utilizado o método de estudo comparativo em pesquisa doutrinária e legislativa entre Brasil e Equador, com enfoque crítico e expositivo. Ao comparar instituições constitucionais, se põe em relevo as aproximações e as diferenças normativas que existem entre elas. O estudo comparativo foi pertinente como uma possibilidade de aperfeiçoamento dos sistemas constitucionais e para se vislumbrar a possibilidade de uma maior integração entre os países da América Latina. As técnicas de pesquisa empregadas serão a bibliográfica e documental, tomando como base alguns autores de referência para áreas específicas.

Destaca-se que, por intermédio da metodologia aplicada e buscando atingir o objetivo proposto na pesquisa, essa dissertação foi dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo é intitulado de “O novo constitucionalismo latino americano frente ao modelo constitucional hegemônico”, e divide-se em três momentos. Primeiramente, busca-se delinear a sua definição e o itinerário histórico percorrido até sua consolidação na Constituição do Equador, objeto do estudo. Em segundo momento, busca-se demonstrar os principais conceitos esculpidos no texto constitucional do Equador em 2008, finalizando em um terceiro momento na Constituição brasileira de 1998, demonstrando-se a falência do direito ambiental tradicional e buscando-se demonstrar o que é o Estado de Direito Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

Já no segundo capítulo, denominado “Segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação adequada no marco jurídico internacional”, se busca elucidar acerca das problemáticas relativas a estes dois temas que se encontram intimamente interligados, especificando-se seus conceitos e histórico dentro do direito

internacional. Da mesma forma que o primeiro capítulo, é dividido em três seções. A primeira busca traçar um breve histórico de como direito humano à alimentação adequada foi construído no marco jurídico internacional, do seu reconhecimento até os mecanismos de proteção hoje existentes. A segunda seção tem por objetivo trabalhar os dois conceitos e demonstrar sua interligação, sendo impossível se estabelecer de forma efetiva um sem que outro esteja assegurado. Já a terceira seção dedica-se a demonstrar que o direito humano à alimentação adequada está diretamente ligado à sustentabilidade ambiental, os quais são ferramentas indispensáveis à solução da crise alimentar do planeta.

No terceiro capítulo, intitulado “O direito à alimentação adequada nas Constituições do Brasil e Equador”, procura-se fazer um paralelo de como o direito à alimentação é tratado no texto legal dos dois países, para entender o princípio do *Buen Vivir* no constitucionalismo andino e identificar quais elementos podem contribuir com o direito à alimentação na legislação brasileira. Novamente este capítulo é estruturado em três sessões. A primeira trata de como o direito humano à alimentação foi recepcionado na legislação brasileira. No segundo, realiza-se um recorte de como o *Buen Vivir* é tratado na Constituição do Equador, buscando verificar como este influi no tratamento de temas importantes para o direito à alimentação, como uso e vedação ao uso de agrotóxicos e a utilização de sementes oriunda de organismos geneticamente modificados. Por fim, a terceira seção investiga e traz reflexões sobre a forma que hoje é visto o direito humano à alimentação, e como este poderá ser visto dentro de uma dimensão plural, utilizando-se, para isso, os princípios do constitucionalismo andino e da ecologia.

Enfim, como base nesta estruturação, a dissertação busca evidenciar a importância de buscar os novos modelos de desenvolvimento, principalmente na cosmovisão andina, que mesmo diante deste cenário de crise, pode trazer inúmeras contribuições, principalmente para os países da América do Sul.

2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO FRENTE AO MODELO CONSTITUCIONAL HEGEMÔNICO

A Constituição de um país não deve se resumir a um documento primordial que origina direitos e obrigações, mas ir além, sendo fruto de cruzamentos de lutas e movimentos sociais de determinado período do desenvolvimento da sociedade. Assim, como bem observa Wolkmer (1989, p. 14), a Constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico da sociedade. Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima com a conveniência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. Assim, toda a sociedade política tem sua própria Constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder. Ora, não é possível reduzir-se toda e qualquer Constituição ao mero formalismo normativo ou ao reflexo hierárquico de um ordenamento jurídico estatal.

Nesta linha, surgiu nos últimos anos um movimento constitucionalista em alguns países sul-americanos, mais precisamente na Bolívia, Equador e Venezuela, que busca romper com a lógica liberal-individualista das constituições tradicionais, baseadas no modelo eurocêntrico hegemônico predominante até então. Estas Constituições buscam reinventar o espaço público a partir do interesse de minorias até então alijadas do poder decisório. Em comentários a respeito da matéria, Wolkmer e Fagundes (2011), dizem que:

Assim, as novas constituições surgidas no âmbito da América Latina são o ponto da filosofia jurídica, uma quebra de ou ruptura com antiga matriz eurocêntrica de pensar Direito e o Estado para o continente, voltando-se, agora, para refundação das instituições, a transformação de ideias e dos instrumentos jurídicos em favor dos interesses e das culturas encobertas, e violentamente apagadas da sua própria história; quiçá, observa-se um processo de descolonização do poder e da justiça.

Entretanto, a questão do “novo” constitucionalismo latino-americano vai além, pois passa pela análise do que vem a ser este constitucionalismo novo, emancipatório ou transformador que ocorre nos países andinos e que trouxe uma nova visão constitucional pautada na filosofia do *Buen Vivir*. Também é trazida no bojo

desse conceito uma valorização dos direitos sociais, dentre eles o direito à alimentação como um direito fundamental em todas suas dimensões.

Essa inovação do ponto de vista constitucional, segundo Martínez Dalmau (2008, p. 22), docente espanhol que discute a situação política dos países andinos que passaram por inovações constitucionais, parte da necessidade e da exigibilidade da concretização de políticas públicas em torno das necessidades fundamentais da população excluída:

A evolução constitucional responde ao problema da necessidade. As principais mudanças constitucionais estão diretamente relacionadas às necessidades da sociedade, com suas circunstâncias possuindo possibilidades de mudanças em suas condições, que, em geral, na América Latina, não atendem às expectativas esperadas nos tempos que passam¹.

Diante desta nova concepção constitucional, alguns autores, dentre os quais se pode citar Boaventura de Sousa Santos (2009), qualificam o fenômeno como um constitucionalismo *desde abajo*, relacionando sua origem à exigência de melhores condições de vida por parte das minorias discriminadas.

Esta ruptura quebra o histórico constitucional da América Latina, marcado pela servidão intelectual à matriz eurocêntrica, após séculos de submissão a modelos inspirados em teorias liberais. Essa quebra pode ser vista ainda como uma tentativa de descolonização por parte destes países andinos, que agora utilizam instrumentos jurídicos originalmente legitimadores de forma contrária aos interesses das elites dominantes. Referido movimento, diferentemente da independência institucional do Estado, agora se revela como uma independência de pensamento e das práticas políticas e jurídicas, mediante uma cosmovisão diferenciada e comprometida com a transformação social e econômica feita de forma sustentável, sob o aspecto ecológico.

Neste prisma, é interessante o posicionamento de Wolkmer e Fagundes (2011) que, em artigo, comentam este movimento constitucionalista:

O período alcançado é de mudanças, transpondo ao acesso popular, o modelo jurídico gestado para os anseios liberais, o qual foi pervertido em positivismo conservador, convertido em carta de interesses imperialistas e, nas últimas duas décadas do século passado, tornado subserviente aos

¹ No original: “*La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, con sus circunstancias posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones debida que, em general, em América Latina, no cumplen con las expectativas esperadas em los tempos que transcurren*” (MARTÍNEZ DALMAU, 2008, p. 22).

intentos do capital financeiro globalizado. Traduz-se em dar vida às palavras consagradas nos textos formais, que se confirmam nas ações práticas, conduzindo as populações do regime de marginalização política e social a melhores condições de vida; eis o requisito transformador. Desde que também se constituam em processos aglutinadores de forças da cosmovisão histórica do ameríndio, autóctone, originário ou campesino, na ordem constitucional.

Verifica-se, assim, que se trata de legar direitos materiais a setores sociais historicamente excluídos do poder decisório, ressaltando-se ainda que a luta por institucionalizar direitos só faz sentido se acompanhada da exigibilidade popular, para que não resulte em mera retórica sem sentido quando formalizada em um instrumento jurídico. Aqui, abre-se parênteses para, novamente, trazer o pensamento de Santos (2010, p. 80) e explicitar o que este denomina uso contra hegemônico de instrumentos hegemônicos:

O constitucionalismo transformador é uma das instâncias (talvez a mais decisiva) do uso contra hegemônico de instrumentos hegemônicos de que falei acima. As Constituições modernas são frequentemente disseminadas como folhas de papel para simbolizar a fragilidade da prática das garantias que consagram e, na realidade, o continente latino-americano viveu dramaticamente a distância que separa o que os anglo-saxões chamam de direito e direito -em ação².

Já os outros autores, como os espanhóis Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2005, 2010), pensam este movimento constitucional latino-americano a partir de movimentos aparentemente alheios, mas que posteriormente vieram a surtir importantes reflexos no continente. Isso teria ocorrido porque o constitucionalismo que deveria fazer frente a estes movimentos, principalmente ao modelo econômico de debilidade social, demonstrou-se insuficiente e extremamente fraco.

As Constituições latino-americanas, para garantir o chamado bem-estar social, tiveram seus efeitos jurídicos minorados, entre outros fatores, por políticas de ajuste econômico. Esse processo ocorreu muitas vezes por meio da atuação de governos conservadores que harmonizavam o interesse local com interesses de conglomerados financeiros mundiais ou organismos como o FMI e BIRD. Esta política,

² No original: “El constitucionalismo transformador es una de las instancias (quizá la más decisiva) del uso contra hegemónico de instrumentos hegemónicos de que hablé arriba. De las Constituciones modernas se dice frecuentemente que son hojas de papel para simbolizar la fragilidad práctica de las garantías que consagran y, em realidad, el continente latino-americano hay vivido dramáticamente la distancia que separa lo que los anglosajones llaman *law-in-books* y *law-in action*” (SANTOS, 2010, p. 80).

refletida no constitucionalismo latino-americano, coincidiu com a ascensão de figuras como Margaret Thatcher (Grã-Bretanha), Ronald Reagan (EUA) e Augusto Pinochet (Chile), que determinaram o início das políticas de ineficácia das Constituições na região.

Mesmo a partir de outros pressupostos, na visão destes doutrinadores espanhóis, o novo constitucionalismo latino-americano passa a ser um marco contra hegemônico:

Em esse momento, em que hubiera sido crucial contar com um constitucionalismo flerte, las sociedades se encontraron con un concepto debilitado de constitucionalismo, que no servía para la protección del Estado social. Paradójicamente, el constitucionalismo del bienestar no podía usarse para proteger al Estado del Bienestar. A finales de los setenta y, em particular, durante la década de los ochenta, las políticas neoliberales se extendieron sin apenas obstáculos por donde antes se había defendido la necesidad del Estado social. Los efectos del retorno de esa forma descarnada de liberalismo que há dado em llamarse neoliberalismo no necesitan palabras para ser explicados (MARTÍNES DALMAU; VICIANO PASTOR, 2005, p. 59).

Nesse sentido, os autores ora citados compreendem a existência de três modelos (e momentos) de constitucionalismo evidenciados nas últimas décadas, que privilegiam a ideia de sequência afirmativa democrática e política, voltada aos interesses sociais das classes anteriormente alijadas do processo político. Esses três modelos, apesar de semelhantes, possuem quebras de perspectivas que os diferenciam entre si e lhes proporcionam autenticidade e particularidade em razão do contexto político e social em que se inserem. Os referidos modelos são denominados pelos autores “neoconstitucionalismo”, “novo constitucionalismo” e “novo constitucionalismo latino-americano”. De forma sintética, podem ser assim descritos:

O neoconstitucionalismo, como explica Carbonell, visa explicar esse conjunto de textos constitucionais que começaram a surgir a partir da década de 1970. São constituições “que não se limitam a estabelecer competências ou separar os poderes públicos, mas contêm elevados níveis de normas materiais ou substantivas que condicionam as ações do Estado pela organização de certos fins e objetivos”. Os espanhóis de 1978 ou os brasileiros de 1988 (2007. p. 9 e 10) são referidos como constituições representativas. O neoconstitucionalismo, desse ponto de vista, é uma teoria do Direito e não, propriamente, uma teoria da Constituição. Seu fundamento é a análise da dimensão positiva da Constituição, para a qual não é necessário analisar a legitimidade democrática e a fórmula pela qual a vontade constituinte é

transferida para a vontade constituída³ (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p. 17, tradução nossa).

Seguindo a linha de raciocínio das teorias e pensamentos expostos, interessa perquirir o que vem a ser este novo constitucionalismo latino-americano, qual é seu itinerário histórico, suas características principais e como este influenciou as constituições do continente, principalmente dos países andinos.

2.1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SEU ITINERÁRIO HISTÓRICO

Na busca de constitucionalização do ordenamento jurídico tendo como marco o neoconstitucionalismo, deve-se ressaltar o momento político de alguns governos, no qual a discussão está inserida. Devido ao momento histórico, não raro os poderes do Estado estavam limitados, por vezes, devido a ingerência autoritária de governos também autoritários ou, como no caso do Brasil, em um processo de redemocratização marcado por absurdos (i)legais advindos de um longo período ditatorial.

Com um fundamento resultante de demandas populares surgiu o conceito chamado de novo constitucionalismo latino-americano, o qual possui originalidade frente a duas teorias de Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2010), no sentido de que o contexto social da exigibilidade é diferenciado e a preocupação principal se coaduna à necessidade de acesso ao poder para atender as demandas essenciais e, por assim dizer, vitais. Vale dizer que antes de uma preocupação jurídica ou democrática-legitimadora, existe a realidade marginalizada, até então relegada a segundo plano e com carências emergenciais, mas que agora é o fato principal que desencadeia o processo político-jurídico.

3 No original: *“El neoconstitucionalismo, con explica Carbonell, pretende explicar este conjunto de textos constitucionales que comienzan a surgir a partir de la década de los setenta. Son constituciones ‘que no se limitan a establecer competencias o a separar a los poderes públicos, sine que contienen altos niveles de normas materiales o substantivas que condicionan la actuación del Estado por medio de la ordenación de ciertos fines y objetivos’. Se aluden como constituciones representativas la española de 1978 o la brasileña de 1988 (2007.p. 9 y 10). El neoconstitucionalismo desde ese punto de vista es una teoría del Derecho y no, propiamente, una teoría de la Constitución. Su fundamento es el análisis de la dimensión positiva de la Constitución, para lo cual no es necesario el análisis de la legitimidad democrática y la fórmula a través de la cual la voluntad constituyente se traslada a la voluntad constituída”* (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p. 17).

Assim, o chamado constitucionalismo moderno, tradicional e de matriz neoliberal, em determinado momento da história não mais satisfaz os anseios da população, como explicita o advogado indígena boliviano Chivi Vargas (2009, p. 158, tradução nossa):

[...] tem sido historicamente insuficiente para explicar sociedades colonizadas; não teve clareza suficiente para explicar a ruptura com as metrópoles europeias e a continuidade de relações tipicamente coloniais em suas respectivas sociedades ao longo dos séculos XIX, XX e parte do século XXI⁴.

Foi nesta linha que surgiu ainda, dentro do novo constitucionalismo latino-americano o assim chamado constitucionalismo andino, sendo este uma corrente jurídica do ramo do direito constitucional que incorpora em seus conceitos uma nova visão de mundo baseada não mais em modelos impostos e de matriz eurocêntrica, mas nas próprias experiências dos povos andinos.

Importante ressaltar que tal constitucionalismo surgiu da busca por alternativas à mencionada crise a partir das décadas de 80 e 90 e também em decorrência de movimentos sociais que suscitaram em alguns países andinos o surgimento de um novo constitucionalismo, este não mais baseado única e exclusivamente em interesses das elites hegemônicas, mas que agregasse à legislação constitucional interesses de segmentos minoritários que até então eram relegados a um segundo plano. Foi na busca de dar voz a estas minorias que o constitucionalismo andino incorporou a seus conceitos uma nova visão de mundo baseada nas experiências andinas. Nesta nova visão, a pluralidade é o elemento central, a democracia é construída a partir da interculturalidade e a perspectiva biocêntrica prevalece sobre a antropocêntrica. Na verdade, o ser humano passa a ser visto dentro de uma cosmovisão, sendo apenas mais um elemento inserido na natureza e não o senhor absoluto desta. A fim de atingir esse entendimento, a natureza é elevada a uma outra categoria: a de também ser titular de direitos.

No caso do constitucionalismo andino, os povos indígenas, aqueles que a racionalidade eurocêntrica condena à morte, opuseram uma luta e aos poucos foram

⁴ No original: “*Históricamente ha sido insuficiente para explicar las sociedades colonizadas; no fue lo suficientemente claro para explicar la ruptura con las metrópolis europeas y la continuidad de las relaciones típicamente coloniales en sus respectivas sociedades a lo largo de los siglos XIX, XX y parte del XXI*” (CHIVI VARGAS, 2009, p. 158).

conquistando seus direitos, especialmente a partir de 1980. Essas mobilizações, que só se materializaram no final do século XX, mas são fruto de um longo e contínuo processo, refundaram o Estado por meio dos “ciclos constitucionais pluralistas”, termo cunhado pela professora peruana Yrigoyen Fajardo (2011, p. 139). A expressão diz respeito às novidades de reformas constitucionais que se deram na América Latina no período de 1980 a 2010 com os ciclos multiculturais, pluriculturais e plurinacionais, que inovaram com o reconhecimento da diversidade cultural e principalmente o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas.

As referidas inovações na legislação constitucional andina rompem com a tradicional visão antropocêntrica influenciada pelos sistemas constitucionais dos países do Norte global, passando pelo que Wolkmer e Melo (2013) classificam como um verdadeiro “giro biocêntrico” que será trabalhado no próximo tópico do presente texto.

Assim, o novo constitucionalismo andino⁵ não trata apenas do reconhecimento de direitos sociais e a ampliação de direitos fundamentais (e suas garantias), como se nota no avanço de outras Constituições latino-americanas (WOLKMER; MELO, 2013, p. 144-145). De forma diferenciada de outros países, o novo constitucionalismo andino passa a trazer em seu bojo questões típicas de seus povos, o que, por definição, não poderia constar em Constituições hegemônicas europeias, haja vista a total incompatibilidade cultural.

Como exemplos deste movimento constitucionalista latino-americano, é possível destacar a Constituição do Brasil (1988), que reconheceu alguns direitos sociais, mas principalmente a Constituição da Bolívia (1999), do Equador (2008) e da Venezuela (2009), que trazem em seu âmago princípios andinos do *Buen Vivir* e do *Suma Gamaña*, até então esquecidos nos textos constitucionais anteriores.

Neste contexto, cita-se Melo (2013, p. 76):

Partindo do constitucionalismo clássico europeu, as novas Constituições procuram “avançar” sobretudo no que se refere ao pluralismo cultural e multiétnico, a inclusão social e participação política e a proteção ambiental ,formando um quadro que visa o desenvolvimento sustentável: buscando equilibrar o uso dos recursos econômicos e ambientais e valorizar a diversidade histórico cultural em favor de um modelo socioeconômico voltado a uma melhor qualidade de vida; o *buen vivir*, ou *sumak kawsay* (Constituição do Equador) e *suma qamaña* (Constituição da Bolívia). A esse escopo é

⁵ O novo constitucionalismo difere-se do neoconstitucionalismo pois este tem lastro no Poder Judiciário, ao contrário daquele que advém das lutas sociais e movimentos populares.

garantido o poder de intervenção pública na economia, em oposição ao modelo privatista e neoliberal, - 'sugerido' pelas organizações econômicas internacionais e pelo capital estrangeiro e 'preferido' pelas classes historicamente dominantes. Dos textos constitucionais resulta clara, portanto, a opção por um novo modelo de ordem econômica e social, inclusiva, participativa e solidária, em oposição à história que se desenvolveu dos primórdios da colonização aos dias atuais, que excluiu dos benefícios da produção econômica, social, cultural e política a grande parte dos cidadãos latino-americanos.

Sem sombra de dúvidas, a partir das Constituições de Bolívia, Equador e Venezuela, as quais têm sido propulsoras de uma nova visão do direito constitucional, houve um verdadeiro desafio a pesquisadores e estudiosos do tema em analisar estas novas e variadas formas de manifestação jurídica surgidas na região. Utilizando as palavras de Martínez Dalmau (2008, p. 19), este é um constitucionalismo “*sin padres*” e que traz consigo uma enorme carga histórica de opressão, tendo em vista não mais corresponder aos interesses das elites, mas sim das minorias paulatinamente relegadas a um segundo plano na história, assim “[...] *el nuevo constitucionalismo sin padres. Nadie, Salvo, el pueblo, puede sentirse progenitor de la constitución, por la genuina dinámica participativa y legitimadora que acompaña lo procesos constituyentes*” (MARTÍNEZ DALMAU, 2008, p. 19).

A partir de Wolkmer e Fagundes (2011, p. 385) verifica-se que:

[...] a construção política do Estado e se seus aparatos jurídicos, ante um privilégio de setor social abastado e imposto ao novo, no atual momento inverte o percurso e brota do seio popular; a Constituição deixa de nascer no âmbito exclusivista das minorias hegemônicas para atender ao chamado de outra forma de poder, multifacetado, diversificado, plural.

O protagonismo popular durante todo o processo constituinte é uma das principais características do novo constitucionalismo latino-americano, de modo que é a mobilização popular que forma esse processo, totalmente diferente do que ocorre no constitucionalismo tradicional, no qual o referido poder pertence às elites hegemônicas e afasta a participação popular. Neste novo movimento, a participação popular deve ser intensa, como afirma Santos (2009), pois a “chama” da insurgência popular no poder constituinte deve acompanhar este período de transição e experimentalismo, sob pena de ver frustrado seu ímpeto revolucionário pela institucionalização e imersão no jogo político interno de portas e gabinetes fechados, ou ainda na lógica econômica do famigerado capitalismo.

Assim, esse constitucionalismo insurgente e transformador começa a

ganhar contornos diante das mudanças políticas e, principalmente, frente aos novos processos constituintes participativos. O novo constitucionalismo latino-americano é marcado inicialmente pelo ciclo social e descentralizador estampado nas Constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991)⁶.

Logo a seguir, no que se poderia chamar de um segundo ciclo, encaminha-se para um constitucionalismo participativo popular e pluralista, e que pode ser representado pela Constituição da Venezuela de 1999⁷.

Por fim, tem-se como representação do terceiro ciclo do insurgente constitucionalismo latino-americano as Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009). Alguns pesquisadores consideram essas duas últimas Constituições vanguardistas por expressarem um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa) (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 404).

Nesse sentido, não há como negar que as mudanças políticas e os processos sociais de resistência e de luta nos países latino-americanos resultaram em algo além de Constituições que materializaram novos atores sociais, realidades plurais e práticas contra hegemônicas. Também foram trazidas à luz culturas minoritárias e plurais, dando força incontestemente a povos indígenas e criando, assim, um novo paradigma de constitucionalismo, o qual parte da doutrina tem classificado como constitucionalismo andino ou indígena.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR, *BUEN VIVIR* E PLURALISMO JURÍDICO

Desde a independência política ocorrida em 1830, o Equador teve, até o

⁶ Como exemplo de algumas das importantes conquistas da Constituição Colombiana de 1991, pode-se citar: a) a proclamação dentre seus princípios, as Democracia Participativa e Pluralismo (art. 1); jurisdições especiais: indígena (art. 246); juízes de paz (art. 247); jurisdição arbitral e conciliadores (art. 1160 e jurisdição eclesiástica (art. 42). Consultar: Velásquez Betancur (2008).

⁷ Em seu Capítulo IV do segundo título (Dos Direitos Políticos e do Referendo Popular), dispõe nos arts. 62,70, da Participação Popular, mesclando representação com democracia participativa). Já no seu art. 136, introduz inovadoramente um Poder Público Nacional, dividido em cinco poderes: Legislativo, Executivo, Judicial Cidadão (art. 273), sendo este a instância máxima, e Poder Eleitoral. Algumas observações sobre a Constituição Venezuelana (WOLKMER, 2010, p. 153).

presente momento, dezoito Constituições nacionais. Como a maioria das Constituições latino-americanas, os textos constitucionais do século XIX espelharam os interesses das elites e oligarquias dominantes, replicando o modelo hegemônico em detrimento dos povos e comunidades originárias. A centralização do Estado, dirigido por um Executivo forte, foi um denominador comum do período. A questão econômica não era tratada devidamente, prevalecendo o embate entre conservadores e liberais pelo controle da máquina pública (AFONSO; MAGALHÃES, 2011, p. 271).

Nas primeiras Cartas do século XX, houve já alguns avanços no sentido de reconhecimento de direitos individuais. Com isso, trabalhadores, camponeses e povos originários (indígenas) compuseram forte oposição às práticas hegemônicas. Em busca de maior participação na vida política, esses grupos até então excluídos, passaram a disputar eleições e ocupar cargos públicos, lutando por reformas sociais, econômicas e políticas.

Neste contexto bastante diversificado, a Assembleia Constituinte do Equador foi reunida na cidade de Montecristi entre os anos de 2007 e 2008, o que resultou na Constituição de 2008, que buscou “[...] afirmar os direitos laborais e sociais, fixar o papel econômico do Estado; e promover a responsabilidade social da propriedade privada” (PAZ; PAZMIÑO, 2008, p. 38). Ainda de grande significância para o projeto plurinacional, o texto constitucional reconheceu e positivou as culturas historicamente excluídas, como se verifica da leitura de seus artigos 10 e 11:

Os povos e as pessoas indígenas têm direito a pertencer a uma comunidade ou nação indígena, de conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação que se trate. Não pode haver nenhuma discriminação [...] ao exercício deste direito (GRIJALVA, 2008, p. 56).

Para entender o que significou a inclusão dos povos indígenas na Constituição do Equador e o poder transformador que isso acarretou, é preciso visualizar o modelo constitucional assumido pelo Equador antes da Constituição de Montecristi. Nesse sentido, as dezoito Constituições anteriores transitaram entre o que Santos (2010) chamou de “constitucionalismo antigo”, ligado ao período pré-hispânico e colonial hispânico; “constitucionalismo moderno” (primazia do ideal liberal), marcado pelo reducionismo da intervenção do estado, monocultural e juridicamente monista; e o “constitucionalismo contemporâneo”, que “[...] *rescata el constitucionalismo oculto, practicado por otras nacionalidades, en particular las indígenas, es plurinacional y*

correspondería a un modelo distribuidor, reconecedor y demo-diverso” (SANTAMARÍA, 2011, p. 85).

De acordo com Santos (2009), a Constituição do Equador é uma verdadeira oposição ao constitucionalismo moderno, no qual os conceitos de povo e soberania foram fatores preponderantes para a chamada uniformização cultural por meio da sobreposição da cultura dominante – dita civilizada – sobre as demais formas de organização familiar, econômica e política.

O constitucionalismo plurinacional deve se desenvolver atendendo às peculiaridades dos processos dos processos histórico-sociais de cada Estado – não existe um modelo de Estado Plurinacional, e sim modelo de Estados Plurinacionais; deve superar a dicotomia tradicional/contemporâneo, galgando uma equivalência entre “o que é simultâneo e o que é contemporâneo: cada um à sua maneira, porém contemporâneos ao final” (SANTOS, 2009, p. 209).

Dessa forma:

A ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na Constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico, entre outros aspectos importantes da vida social. [...] A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato de que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico, pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e, logo, radicalmente excludente (MAGALHÃES; AFONSO, 2010, p. 17-18).

Neste processo há uma verdadeira refundação do Estado no Equador, na medida em que o país inscreveu no texto constitucional sua respectiva realidade social, abrindo o caminho para a influência da cosmovisão indígena e do pluralismo na Constituição. Essa refundação tem como fundamento uma nova perspectiva no que tange à organização e atuação do Estado e à sua função na garantia dos direitos fundamentais. Como bem observam Melo e Burckhart (2018, p. 9):

Trata-se de uma proposta que se contrapõe ao processo de depauperização do Estado que ocorre atualmente em grande parte do mundo ocidental, onde a forma Estado é substituída pela forma mercado. Busca-se, nesse contexto, a garantia do Estado de bem-viver, conceito que supera a noção tradicional de Estado Social nascida na segunda metade do século XX.

Além da refundação do Estado equatoriano, com o reconhecimento social dos povos indígenas como parte integrante do povo e o estabelecimento do Estado plurinacional, a Constituição de 2008 trouxe outra inovação ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos em seus artigos 71 e 72. Em que pese existir forte discussão a respeito da possibilidade jurídica da natureza ser sujeito de direitos, somente com o texto constitucional equatoriano houve seu reconhecimento e sua positivação.

O novo constitucionalismo latino-americano e principalmente o constitucionalismo andino, que inaugurou uma visão constitucional pautada na filosofia do *Buen Vivir*, trouxe também uma valorização dos direitos sociais, dentre eles o direito à alimentação como um direito fundamental em todas suas dimensões.

Em muitos aspectos, a Constituição do Equador rompe com a tradicional visão antropocêntrica influenciada pelos sistemas constitucionais dos países do Norte global. Ao referir-se a este novo constitucionalismo, Wolkmer e Melo (2013) aduzem que a história latino-americana “perpassa por giro biocêntrico”, refletido em diplomas legais como a Constituição do Equador (2008), a qual reconhece direitos próprios da natureza (Pachamama) no cotejo do direito do *Buen Vivir*. A natureza passa, com base nos princípios do *Buen Vivir*, a ser vista não mais como um objeto a ser explorado, mas sim um ser vivo, sujeito de direitos, o que passa a fazer toda a diferença no tocante ao seu tratamento jurídico.

O novo constitucionalismo andino e, em especial, a Constituição do Equador, tem como característica primordial o reconhecimento do “pluralismo jurídico”. Como expressão desse novo constitucionalismo andino, as Cartas Magnas dos países da América do Sul positivam anseios das populações subalternas, inaugurando ainda um novo marco epistemológico. Alguns desses princípios valorativos, constantes nesta nova epistemologia, podem ser assim identificados: (1) autonomia; (2) descentralização; (3) participação; (4) localismo; (5) diversidade e (6) tolerância (WOLKMER, 2015).

Ainda em relação ao pluralismo jurídico, é preciso objetivar então os direitos dos sujeitos coletivos, já que estes expressam a intermediação entre necessidades, conflitos e demandas da própria sociedade.

Como bem observa Wolkmer (2015), “importa aclarar que a estrutura do que se chama ‘necessidades humanas fundamentais’ não se reduz meramente às necessidades sociais ou materiais, mas compreende necessidades existenciais (de vida), materiais (subsistência) e culturais”.

Ora, na real acepção do que possa significar “necessidade”, “carência” e “reivindicação”, há uma propensão natural, quando se examina o desenvolvimento capitalista das sociedades latino-americanas, de se enfatizar uma leitura “economicista” dessas categorias, ou seja, de priorizar as necessidades essenciais como resultantes do sistema de produção. Entretanto, ainda que se venha inserir grande parte da discussão das “necessidades” ou “carências” nas condições de qualidade, bem-estar e materialidade social de vida, não se pode desconsiderar as variáveis culturais, políticas, filosóficas, religiosas e biológicas. A dinâmica das necessidades e das carências que permeia o indivíduo e a coletividade refere-se tanto a um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores quanto a constante “ausência” ou “vazio” de algo almejado e nem sempre realizável. Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e recriação. Entende-se, assim, a razão de novas motivações, interesses e situações históricas impulsionam o surgimento de novas necessidades (WOLKMER, 2004, p. 86).

Conforme observado, ao contrário das condições sociais, materiais e culturais reinantes nos países centrais do chamado Primeiro Mundo, nas sociedades latino-americanas, as demandas e as lutas históricas têm como objetivo a implementação de direitos em função das necessidades de sobrevivência e subsistência da vida. Por isso, nessas sociedades marcadas por um cenário de dominação política, espoliação econômica e desigualdades sociais, nada mais natural do que configurar a pluralidade permanente de conflitos, contradições e demandas por direitos. Trata-se de direitos calcados em necessárias prerrogativas de liberdade e segurança (tradição de governos autoritários, violência urbana, criminalidade, dificuldade de acesso à justiça etc.), de participação política e democratização da vida comunitária (restrições burocráticas, poder econômico dirigente e o papel da mídia na condução dos processos eleitoral-participativos) e, finalmente, de direitos básicos de subsistência e de melhoria de qualidade de vida. Em tal espaço de sociedades divididas em estratos sociais com interesses profundamente antagônicos, instituições político-jurídicas precárias, emperradas no formalismo burocrático e movidas historicamente por avanços e recuos na conquista de direitos, nada mais significativo do que constatar que o pluralismo dessas manifestações por “novos” direitos é uma exigência contínua da própria coletividade frente às novas condições de vida e às crescentes prioridades impostas socialmente.

Neste prisma, surgem os movimentos sociais como novos sujeitos históricos, posto que os direitos advêm da luta desses movimentos sociais para só posteriormente serem positivados. Não se trata de dizer que o direito positivado legitima os movimentos sociais, mas em apontar que é a luta desses movimentos que,

após muito custo, torna possível a positivação de certos direitos pleiteados. Tais direitos afirmam-se, sobretudo, como direitos materiais e sociais. Isso se deve à percepção de que os oprimidos, pobres e marginalizados socialmente “encontram-se às voltas com problemas básicos de sobrevivência: desde a dificuldade de encontrar emprego, a exploração no trabalho, os baixos salários, a carestia, até a conservação da saúde [...]” (LESBAUPIN, 1984, p. 164).

Como explica Wolkmer (2004, p. 89):

Trata-se de direitos relacionados às “necessidades sem as quais não é possível ‘viver como gente’: trabalho, remuneração suficiente, alimentação, roupa, saúde, condições de infraestrutura (água, luz, etc.), educação, lazer, repouso, férias, etc. Essa especificidade explica a razão pela qual a maioria das ações coletivas se organiza e se mobiliza para a implementação de “novos” direitos, pois, quase sempre, estão em busca de “necessidades não atendidas, com seus direitos desrespeitados, excluída, de fato, a cidadania”.

Destaca-se ainda que o lastro de abrangência dos “novos” direitos, legitimados pela consensualidade de forças populares emergentes, não está obrigatoriamente estabelecido ou sancionado por procedimentos técnico-formais, porquanto diz respeito a direitos concebidos pelas condições de vida e exigências de um devir, direitos que só se efetivam se conquistados de fato.

Deste modo, Wolkmer (2015) fala ainda em um novo pluralismo jurídico de forma a romper com o modelo formal, sob a justificativa de atender aos reais interesses e exigências sociais. Fato que pode ser observado no seguinte trecho:

O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma redefinição da racionalidade e uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; de novas necessidades desejadas – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil - a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. E, portanto, a dinâmica interativa e flexível de um espaço público aberto, compartilhado e democrático. Este o novo pluralismo jurídico é caracterizado como uma Democracia judicial.

Esta é, portanto, a base da teoria do pluralismo jurídico:

[Trata-se de] configurar uma nova ordenação político-jurídica pluralista, duradouramente redefinida na minimização das insatisfações e na plena vivência de “direitos comunitários”. Direitos comunitários que se impõem como exigências de uma vida que vai dialeticamente se constituindo. Afinal, neste processo de afirmação de “novos direitos”, funda na legitimidade de ação dos novos sujeitos coletivos, a inscrição plural e cotidiana do “jurídico” alcança uma humanização mais integral (WOLKMER, 2004, p. 91).

Com efeito, este novo marco epistemológico traduz-se no deslocamento do lócus do poder, no qual grupos minoritários e populações subalternas passam a ter participação ativa em espaços até antes então intangíveis.

Coaduna-se a essa noção uma Epistemologia do Sul, que pode ser definida como:

[...] a chamada por novos processos de produção e de valorização de conhecimentos válidos, científicos e não científicos, e de novas relações entre diversos tipos de conhecimentos, a partir das práticas das classes e grupos sociais que sofreram de maneira sistemática as injustas desigualdades e as discriminações causadas pelo capitalismo e pelo colonialismo⁸ (SANTOS, 2010, p. 43, tradução nossa).

Assim, no constitucionalismo andino, o *Buen Vivir* foi esculpido nas Constituições da Bolívia e principalmente do Equador e passa a ter papel fundamental. Ainda a respeito da pluralidade do conceito de *Buen Vivir*, Quintero (2009, p. 83, tradução nossa) aduz que este se alimenta de várias fontes e

[...] busca a relação harmoniosa entre os seres humanos e destes com a Natureza... É um elemento fundamental para pensar uma sociedade diferente, uma sociedade que resgate os saberes e as tecnologias populares, a forma solidária de organizar-se, de dar resposta própria...” Com efeito, a noção marca limites com aquelas elaborações das potências do Norte, “sobre sustentabilidade e manuseio que...se havia proposta ao mundo ‘para mitigar as profundas mudanças culturais que exige a crise cultural contemporânea’, fruto...de ‘uma forma de entender e praticar (um) desenvolvimento’ gerando desigualdades, impulsionado paradoxalmente, por estas mesmas potências”⁹.

Como grande inovação, a Constituição do Equador de 2008 passou a tratar de determinadas questões, principalmente a indígena e da natureza, a partir da

⁸ No original: “[...] *el reclamo de nuevos procesos de producción y de valoración de conocimientos válidos, científicos y no científicos, y de nuevas relaciones entre diferentes tipos de conocimientos, a partir de las prácticas de las clases y grupos sociales que han sufrido de manera sistemática las injustas desigualdades y las discriminaciones causadas por el capitalismo y por el colonialismo*” (SANTOS, 2010, p.43).

⁹ No original: “*Busca la relación harmoniosa entre los seres humanos y de estos con la Naturaleza...Es un elemento fundamental para pensar una sociedad diferente, una sociedad que rescate los saberes y las tecnologías populares, la forma solidaria de organizarse, de dar respuesta propia...*”. *En efecto, la noción marca límites con aquellas elaboraciones de las potencias del Norte, “sobre sostenibilidad y manejo que...habían propuesto al mundo para ‘paliar los profundos cambios culturales que exige la crisis ambiental contemporánea’, fruto... de ‘una forma de entender y practicar (un) desarrollo’ generador de desigualdades, impulsado, paradójicamente, por esas mismas potencias*” (QUINTERO, 2009, p. 83).

incorporação da filosofia da cosmovisão do *Buen Vivir*. Nas palavras de Acosta (2019, p.86-87):

O Bem Viver propõe uma cosmovisão diferente da ocidental, posto que surge de raízes comunitárias não capitalizadas. Rompe igualmente com as lógicas antropocêntricas do capitalismo enquanto civilização dominante e com os diversos socialismos reais que existiram até agora – que deverão ser repensados à partir de posturas socio biocêntricas e que não serão atualizados simplesmente mudando seus sobrenomes. Não esqueçamos que socialistas e capitalistas se enfrentaram e ainda se enfrentam no quadrilátero do desenvolvimento e do progresso.

Dentro da pesquisa desenvolvida neste texto, o ponto nevrálgico das transformações trazidas com o *Buen Vivir* refere-se à inversão da lógica neoliberal capitalista de desenvolvimento e das implicações que esta traz no direito humano fundamental à alimentação. Dessa forma, é possível estabelecer um estudo comparativo a fim de averiguar se as normas esculpidas no direito constitucional equatoriano podem, de alguma forma, contribuir para um aprimoramento na forma com que o direito à alimentação é tratado no ordenamento jurídico brasileiro. Na lógica hegemônica imposta pelo sistema capitalista neoliberal, utiliza-se os recursos naturais de forma indiscriminada, sendo pouco ou nada relevante o esgotamento destes. O que importa é o lucro, no sentido financeiro da palavra.

Já na lógica constitucional andina ocorre justamente o oposto:

A economia deve submeter-se à ecologia. Por uma razão muito simples: a Natureza estabelece os limites e alcances da sustentabilidade e a capacidade de renovação que possuem os sistemas para autorrenovar-se. Disso dependem as atividades produtivas. Ou seja: se se destrói a Natureza, destroem-se as bases da própria economia (ACOSTA, 2019, p.129).

Ainda nesta linha de raciocínio, Acosta (2019, p. 86-87) identifica no *Buen Vivir* diversos enfoques:

Em síntese os conceitos de *sumak kawsay*, *allí kawsay* e *Buen vivir* ou *Vivir Bien* são compreendidos em diferentes enfoques e visões. Não existe uma tradução precisa de um idioma ou outro, o que impede de encontrar sinônimos corretos, mas permite encontrar equivalências. A homogeneização e a sobreposição de um conceito restringem as visões dos e as compreensões dos demais. Apesar disso, o núcleo dos debates encerra a dimensão holística de ver a vida e a Pacha Mama em relação e complementariedade uns com os outros.

Essa dificuldade de conceituação, segundo Acosta (2019), encontra uma de suas bases na cosmovisão de como se deve visualizar a Pachamama, de forma que esta vá além de um mero conceito e passe a ser uma filosofia com bases, parâmetros e valores totalmente diferentes das lógicas antropocêntricas da cultura ocidental. Assim, o *Buen Vivir* supera a filosofia de vida individualista, própria do liberalismo, que serviu e serve até hoje para sustentar as bases ideológicas do capitalismo. Como o *Buen Vivir* não nega o indivíduo, tampouco a diversidade de indivíduos, a igualdade ou a liberdade, o seu objetivo primordial é impulsionar a vida harmoniosa dos indivíduos em comunidade, partindo do pressuposto de que estes fazem parte da natureza, não são senhores dela.

Na perspectiva estabelecida na Constituição do Equador, o *Buen Vivir* se transforma em ponto de partida para desconstruir a matriz colonial homocêntrica, que renega a diversidade política, social e principalmente ecológica.

Essas premissas do *Buen Vivir*, fazem toda a diferença quando contextualiza-se sua aplicação no campo econômico, principalmente ao tratar aquilo que chama-se de desenvolvimento. Se para a lógica capitalista a premissa é simplesmente o lucro, pouco importando os resultados sob o ponto de vista social ou ecológico, na cosmovisão do *Buen Vivir* o desenvolvimento se dá em harmonia com a Mãe Terra (Pachamama).

Não se pode negar que se trata de transição extremamente difícil, eis que, para sua concretização, é preciso demolir toda a construção teórica neoliberal hegemônica aplicada até hoje, que simplesmente esvaziou “de materialidade a noção de produção e [separou] completamente a racionalidade econômica do mundo físico, completando assim, com seu carrossel de produção e crescimento, o mero campo do valor”, nas palavras do economista espanhol Naredo (2000).

Porém, como muito bem observa Acosta (2019), não se pode negar que a economia deve-se submeter à ecologia, e isto se dá por uma razão muito simples: é a natureza que estabelece os limites da sustentabilidade e a capacidade que os sistemas naturais possuem de se autorrenovar, e nessa equação entram as atividades produtivas. Ao destruir a natureza, conseqüentemente são destruídas também as bases da própria economia.

Assim, a proposta de reflexão do *Buen Vivir* critica o chamado desenvolvimento neoliberal baseado na monocultura, no extrativismo exacerbado, na deterioração da qualidade de vida evidenciada em crises econômicas e ambientais

cada vez mais constantes, no capitalismo de mercado, na perda da soberania em todos os sentidos, na marginalização, na discriminação, na pobreza, nas iniquidades e principalmente nas constantes violações aos direitos humanos e, mais recentemente, nas visões ideológicas que se nutrem das matrizes coloniais.

2.3 A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988 E O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Hodiernamente, a era moderna passa por uma série de crises. Desta, uma das piores e talvez a mais grave é a crise ambiental, que externa seus reflexos em todos os outros setores da sociedade. Dentre alguns pontos, se pode destacar que a crise ambiental afeta o clima, causa catástrofes ambientais e ocasiona prejuízos irrecuperáveis à economia, e todos esses fatores, é claro, prejudicam de forma bastante concreta a vida de milhares de pessoas no mundo todo. Nesse contexto global, o novo constitucionalismo latino-americano se torna ainda mais importante e atrai para si cada vez mais olhares de pesquisadores e pensadores do direito. Nesta linha, as Constituições de Equador e Bolívia trazem avanços significativos na proposta de uma nova visão de desenvolvimento feito de forma ecologicamente responsável.

Sem sombra de dúvidas, o novo constitucionalismo latino-americano tem sua maior expressão nas Constituições de Bolívia, Equador e Venezuela, que, ao incorporar em seus textos constitucionais o princípio do *Buen Vivir* e ao tratar meio ambiente como a Pachamama, quebra os paradigmas convencionais e traz uma nova cosmovisão de desenvolvimento.

Entretanto, para alguns pesquisadores, o movimento do novo constitucionalismo latino-americano teria tido seu início com a Constituição brasileira. O texto brasileiro, como se sabe, não foi tão inovador para além de garantir e elevar ao patamar constitucional inúmeros direitos sociais, e, no que diz respeito ao aspecto ambiental, apresentou o chamado Estado de direito ambiental. Na ótica da hermenêutica jurídica, no entanto, se faz necessário compreender no que consiste o Estado de direito ambiental e por que ele seria tão importante.

Para responder a estas questões, mister que se façam algumas considerações. Canotilho (2008) explica que os problemas ambientais da modernidade podem ser classificados em dois grupos: os de primeira geração,

caracterizados pela linearidade dos impactos produzidos, e os de segunda geração¹⁰, caracterizados pela produção de efeitos complexos e intrincados.

Assim, segundo o autor lusitano, as normas que disciplinam os problemas ambientais de primeira geração objetivam primordialmente o controle da poluição e a subjetivação do direito do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano. Ainda em artigo sobre a matéria, ressalta-se a posição de Leite e Belchior (2010, p. 298), que fundamentam: “nessa perspectiva, a dimensão antropocêntrica aparece como alicerce primeiro da proteção jurídica do meio ambiente, posicionando a dignidade da pessoa humana no centro da moralidade ambiental”.

Interessante salientar que, sob esta ótica, os problemas ambientais de primeira geração não são estanques: embora sua caracterização pressuponha a existência de normas de controle, não se restringem a uma determinada época, período ou ainda a determinada conjuntura específica. Além disso, é preciso saber que os problemas ambientais, quer sejam eles de primeira ou segunda geração, coexistem na modernidade e não se excluem, o que obriga que o sistema jurídico esteja sempre em busca de mecanismo de compatibilização para que assim não se torne obsoleto. É também por essa razão que as normas disciplinadoras dos problemas ambientais de primeira geração integram até os dias atuais os mais diversos diplomas legais no tocante ao meio ambiente, muito embora, como bem observam Leite e Belchior (2010, p. 298), “esta visão antropocêntrica tradicionalista esteja em processo de flexibilização”.

Já os problemas ambientais de segunda geração, de modo diverso ao anteriormente citado, são oriundos de fontes de poluição dispersas e que são capazes de produzir impactos globais, transfronteiriços e ilimitados em função do tempo (CANOTILHO, 2008). Como exemplos claros destes problemas ambientais de segunda geração pode-se citar o aquecimento global, as contaminações causadas pela dispersão de cultivos transgênicos, entre outros.

A característica principal dos problemas ambientais de segunda geração é que podem interferir de forma efetiva na qualidade de vida de sucessivas gerações, perpetuando-se no tempo e evidenciando que as decisões tomadas no presente podem impactar no futuro. Ainda nas palavras de Canotilho (2008), se as gerações atuais continuarem a utilizar o meio ambiente sem a adoção de medidas restritivas,

¹⁰ No mesmo sentido: Beck (1999) e Ferreira (2008).

acabarão por comprometer, de forma irreversível, os interesses ambientais das gerações vindouras. Logo, ao considerar os problemas ambientais de segunda geração, constata-se que as dimensões jurídico-normativas “apontam para uma sensibilidade [sensibilidade] ecológica mais sistêmica e cientificamente ancorada e para a relevância do pluralismo legal global na regulação das questões ecológicas” (CANOTILHO, 2008, p. 15).

Importantes são as considerações de Leite e Belchior (2010, p. 299), que elucidam que, diante da dimensão dos problemas ambientais levantados por Canotilho (2008), “extrai-se que a questão ambiental exerce um papel diferenciado nos ordenamentos jurídicos hodiernos”. Partindo-se dessa premissa, é possível vislumbrar que o direito ao meio ambiente equilibrado é a luz de todos os direitos fundamentais e da existência de uma nova ordem pública ambiental. Por este motivo, defende-se o fenômeno da Ecologização do Estado e do direito como o surgimento de uma nova ordem pública ambiental, fazendo com que “muitos institutos jurídicos (preexistentes) sejam renovados e muitos institutos jurídicos (novos) sejam criados dentro do ordenamento jurídico” (NUNES JUNIOR, 2004, p. 299). Assim há, por conseguinte, uma reformulação da própria epistemologia jurídica do Estado e da própria hermenêutica jurídica. Por tal motivo também há um aumento do número de adeptos que defendem este novo modelo de Estado, surgido a partir do redimensionamento do papel estatal na sociedade em prol de um meio ambiente sadio.

Segundo Canotilho (1995), a formulação do Estado de direito ambiental impõe que o Estado, “além de ser um Estado e Direito, um Estado Democrático em um Estado Social, deve também se modelar como Estado Ambiental”. Já Capella (1994, p. 248) propõe que o Estado de direito seja construído para efetivar o princípio da solidariedade econômica e social a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável.

Feitas essas considerações, o Estado de direito ambiental pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente. No pensamento de Capella (1994), verifica-se que o autor assinala que a construção do Estado de direito ambiental pressupõe a aplicação do princípio da solidariedade econômica e social com o propósito de alcançar um modelo de desenvolvimento duradouro, orientado para a busca da igualdade substancial entre os cidadãos mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.

O conceito de Estado de direito ambiental possui cunho teórico abstrato que abrange diversos elementos, tais como jurídicos, sociais e políticos, na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, assim, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano (CANOTILHO, 2008).

Na visão de Canotilho (2004), a edificação do Estado de direito ambiental possui alguns pressupostos essenciais, destacando-se entre estes a adoção de uma concepção integrada do meio ambiente, a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais e o agir integrativo da administração. Comentando a matéria, o autor lusitano, no que se refere ao primeiro dos pressupostos citados, menciona que a proteção ao meio ambiente não deve ser limitada aos elementos constituintes, mas estender-se sobre um amplo conjunto de sistemas e fatores que possam produzir efeitos diretos ou indiretos, mediatos ou imediatos, sobre os seres vivos e a qualidade de vida. Em outras palavras, significa que o próprio conceito de meio ambiente deve ser globalizante e incorporar a totalidade dos elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Essa nova concepção integrada do meio ambiente favorece o desenvolvimento de um conceito de direito ambiental integrativo, promovendo ainda substantivas modificações da forma como os instrumentos jurídicos são concebidos, definidos e implementados pelo Estado. Na medida em que a euforia em torno do individualismo do direito fundamental ao meio ambiente cedeu à formação de uma comunidade com responsabilidade ecológica, surgiu também uma preocupação com o sentido jurídico-constitucional do dever fundamental de proteção. Assim, partindo da premissa de que a institucionalização indiscriminada de deveres pode conduzir um Estado de direito a um Estado de não direito, o autor considera que o dever de salvaguardar o meio ambiente poderá carecer de suporte constitucional (CANOTILHO, 2004).

De todo o exposto, denota-se que o Estado de direito ambiental é uma construção abstrata que se projeta sobre o mundo real como um dever. Como bem observam Leite e Belchior (2010, p. 303), “a despeito do seu caráter abstrato, não se deve desconsiderar a relevância do paradigma proposto para uma melhor compreensão das novas exigências impostas pela sociedade moderna”.

Entretanto, mesmo que o conceito de Estado de direito ambiental seja uma abstração teórica, a inclusão de seus princípios na Constituição faz com que o país reconheça a relevância dos avanços propostos por esse conceito. Neste prisma, mesmo correndo o risco de se incorrer em tautologia, é importante assinalar que a Constituição brasileira de 1988 foi a primeira das Cartas Magnas do Brasil a versar de forma clara sobre o meio ambiente. A partir de um capítulo específico, a legislação passou a definir qual seria o núcleo normativo do direito ambiental brasileiro.

Importante salientar ainda que a proteção constitucional ao meio ambiente foi muito mais além, de forma que uma série de outros dispositivos constitucionais se relacionam aos valores ambientais de forma holística e sistêmica. Dessa forma, é estabelecido por Benjamin (2008) que o capítulo que versa sobre o meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que optou pela forma difusa da gestão dos recursos ambientais.

Pela primeira vez, a Constituição brasileira de 1988 recepciona em seu texto princípios estruturantes do Estado de direito ambiental, como o da precaução, da prevenção, da responsabilização, do poluidor-pagador, da participação, da cidadania, da democracia, da informação, da proibição do retrocesso ecológico e o princípio do mínimo existencial ecológico. Ao analisar todos os princípios mencionados, é possível apontar que não há como afastar a ligação destes com o princípio solidariedade, seja ela transversal ou direta.

Trata-se aqui de questão de suma importância, pois, como indicam Leite e Belchior (2010, p. 305), “o princípio da solidariedade é o fundamento teórico-jurídico do Estado de direito ambiental, ou seja, um dos princípios fundantes do novo paradigma estatal, o que não exclui, por conseguinte, os demais”.

Neste prisma, verifica-se que a crise ambiental não ocorre de forma estanque e isolada. Isto leva à constatação de que o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser visto única e exclusivamente de forma antropocêntrica, mas também a partir de uma visão coletiva. Tal forma de visão traz a percepção de que os referidos direitos perpassam a esfera individual e subordinam-se a interesses da maioria em prol do bem-estar comum. Dessa forma, é o princípio da solidariedade que faz com que tais direitos assumam uma dimensão intergeracional, garantindo esses direitos às gerações futuras.

Acerca do tema, salutar é a manifestação de Nunes Júnior (2003, p. 300), que explica:

[...] a finalidade do Estado Liberal é a liberdade, e a do Estado Social é a igualdade. Já o Estado Ambiental tem uma finalidade bem mais ampla: a solidariedade (centrada em valores que perpassam a esfera individualista própria do Estado Liberal).

Entretanto, surge dúvida ao verificar se a atual Carta Magna brasileira apresenta condições de recepcionar este novo modelo de Estado, uma vez que:

[...] a construção do Estado de direito ambiental passa, necessariamente, pelas disposições constitucionais, pois são elas que exprimem os valores e os postulados básicos da comunidade nas sociedades de estrutura complexa, nas quais a legalidade representa racionalidade e objetividade (LEITE; FERREIRA, 2009, p. 439).

No caso específico da Constituição brasileira de 1988, o princípio da solidariedade é tratado como objetivo da própria República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Assim, no artigo 3º, inciso I, ao prever a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária” e, no inciso IV, estabelecer a “erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais”, o legislador constituinte consolidou o princípio da solidariedade na Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988).

Também no art. 225 da Constituição Federal de 1988, ao determinar o núcleo do ambientalismo constitucional, o próprio princípio da solidariedade é recepcionado quando é estabelecido, de forma impositiva ao poder público e à própria coletividade, o dever de proteger o meio ambiente para as gerações futuras (BRASIL, 1988). Este dever está relacionado de forma direta ao princípio da solidariedade por dividir os encargos e responsabilidades entre o poder público e a coletividade a fim de garantir um direito transgeracional.

Convém salientar que o STF, em julgamento que se tornou clássico, reconheceu o princípio da solidariedade oriundo do direito fundamental ao meio ambiente, vinculando que referido princípio tem alcance transgeracional e se trata de direito de gerações presentes e futuras:

[...] Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. [...]. (BRASIL, 1995, p. 39206).

Outra questão de extrema importância refere-se a como se interpretará o princípio da solidariedade, no sentido de que este defende direitos intergeracionais, regulando inclusive direitos de gerações futuras, a despeito do futuro ser desconhecido. Segundo o entendimento de Benjamin (2009, p. 59), não é cabível fazer algumas conjecturas sobre “a) quem habitará o planeta num futuro muito além dos dias de hoje; b) as consequências remotas que as ações atuais provocarão nesses habitantes incertos; e, c) os tipos de preferência adotados por tais gerações”.

No que tange ainda a aplicação do princípio da solidariedade, importante externar a posição de Leite e Belchior (2010, p.307):

Insta observar, todavia, que, embora referido princípio seja a matriz do Estado de Direito Ambiental, este não tem como atuar de forma isolada na ordem jurídica, haja vista que o Estado Ambiental continua sendo um Estado Democrático de Direito. A única (e fundamental) diferença são os acréscimos de novo princípio e valor-base, implicando uma visão holística entre os elementos já existentes. Assim, o princípio da solidariedade atuará de forma conjunta com o princípio da legitimidade ("Estado Democrático") e com o princípio da juridicidade ("Estado de Direito"), além de outros que incorporam valores eleitos pelo constituinte.

Compreende-se que aqui se trata de temática é complexa, eis que princípio da solidariedade se revela como marco jurídico constitucional do Estado ambiental e transcende seus efeitos por gerações. Como manifestação do referido princípio, destaca-se a sustentabilidade, valor captado de forma indutiva da crise ambiental e da sociedade de risco. Como a finalidade da sustentabilidade é o desenvolvimento sustentável, esta passa a ser o marco axiológico-constitucional que penetra em todos os ramos do conhecimento, inclusive as ciências jurídicas.

De todo o exposto, verifica-se que é necessária uma releitura das normas constitucionais, principalmente no tocante aos direitos fundamentais. É preciso que esta releitura seja efetuada para além da ótica do legislador, principalmente no que

tange aos princípios esculpidos na Carta Magna. Não se pode ler a Constituição de 1988 com a mesma lente do momento de sua promulgação. Por esse motivo, em que pese o atual texto constitucional evidenciar que a República Federativa do Brasil consiste em um Estado democrático de direito logo em seu art. 1º, o referido dispositivo não pode ser entendido como algo engessado. O mundo é dinâmico e as condições se transformam constantemente. É preciso reler a Constituição utilizando como lentes a crise ambiental e a sociedade de risco.

Assim, novamente conforme o entendimento de Leite e Belchior (2010, p. 313):

Trata-se, portanto, de um paradigma estatal possível de ser recepcionado pelo Estado brasileiro, construído por meio de um raciocínio jurídico por dialética com predominância indutiva, à luz da Constituição Federal de 1988. Não se nega, entretanto, a dificuldade de efetivá-lo, a partir de elementos integrantes sólidos e adequados, a fim de que sejam implementados pelos Estados hodiernos na concretização do novo princípio-base da solidariedade e do valor da sustentabilidade.

3 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL

Existem temas que congregam forte carga de multidisciplinaridade, o que pode tornar extremamente difícil seu enfrentamento e sua análise de forma precisa na seara jurídica. Dentre estes temas, certamente é possível incluir o direito humano à alimentação adequada. Não se trata apenas de encarar o tema como mero direito à alimentação, mas sim direito a uma alimentação adequada para que se possa garantir a efetiva sustentação humana, esta que é a base para o exercício de qualquer direito. Logo, não basta apenas assegurar a quantidade, mas também a qualidade dessa alimentação necessária à vida saudável de todo ser humano.

Por tal motivo, quando se fala em direito fundamental ou humano à alimentação adequada¹¹ não há como dissociá-lo dos conceitos de segurança alimentar e nutricional. A multidisciplinaridade se dá porque esses são termos que se complementam, de forma que é inviável alcançar de forma efetiva o direito humano à alimentação adequada sem que antes se garanta a segurança alimentar ou nutricional, eis que é esta que assegura o acesso aos alimentos em quantidade e qualidade adequadas. Além disso, as dimensões do direito humano à alimentação adequada extrapolam o indivíduo em si, revelando uma questão de segurança e soberania alimentar.

Sem sombra de dúvidas, de todos os aspectos que envolvem as necessidades essenciais dos seres humanos, o mais aflitivo é a fome. Para satisfazer esta necessidade biológica básica, o ser humano é capaz de cometer as maiores atrocidades, pois são despertados os seus mais primitivos instintos de sobrevivência.

Do ponto de vista teórico, o direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo. Esse direito, em sua compreensão e realização, também inclui a água e as diversas formas

¹¹ Segundo percuciente lição do expoente professor da Universidade de Lisboa, José Melo Alexandrino (2011, p. 36-37), os direitos humanos não se diferenciam dos direitos fundamentais. Aqueles, os direitos humanos, são direitos da pessoa humana reconhecidos pelas normas de Direito Internacional em vigor (por normas de costume, de tratados ou por princípios de Direito Internacional); ao passo que os direitos fundamentais são direitos previstos na Constituição (podendo estes conceber-se como processo jurídico de institucionalização daqueles), estando necessariamente configurados e limitados pela Constituição (sistema de direitos fundamentais).

de acesso a este bem. Ao afirmar que a alimentação deve ser adequada, entende-se que essa adequação se dê em relação ao contexto e atenda às condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social.

O direito humano à alimentação adequada constitui um direito de segunda dimensão, categoria que diz respeito aos chamados direitos sociais¹². Entretanto, não são poucos os obstáculos a sua efetividade¹³, que vão desde teorias que defendem sua inexigibilidade judicial até normas que garantem a impunidade do Estado frente à violação do referido direito.

Para melhor compreensão da real abrangência do direito humano à alimentação adequada e que assim se possa realizar uma interface com a questão da segurança alimentar e nutricional, mister que se faça uma análise das normas que preveem tais direitos, primeiro no âmbito internacional e depois no nacional.

Como bem observa Alexandra Beurlen (2009, p. 53), a origem do tema segurança alimentar remonta ao período do primeiro pós-guerra mundial, a partir da discussão entabulada a respeito de soberania nacional. Especificamente, era discutida a autossuficiência dos Estados no tocante ao abastecimento de alimentos a sua população, tendo em vista a situação a que um Estado se expõe diante da possibilidade serem aplicadas políticas restritivas de comercialização e produção de alimentos.

Até 1970, o termo e a noção de segurança alimentar estavam ligados apenas à questão da produção de alimentos, posto que alguns países passavam por uma forte escassez neste aspecto. Somente no fim da década de 70, com o advento da revolução verde e recuperação da produção de alimentos, passou-se a incorporar o acesso ao alimento ao conceito de segurança alimentar, o que fez aumentar seu alcance.

¹² Conforme profícua lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 220), o qualificativo social não está exclusivamente vinculado a uma atuação positiva do Estado na promoção e na garantia de proteção e segurança social, como instrumento de compensação de desigualdades fáticas manifestas e modo de assegurar um patamar pelo menos mínimo para uma vida digna, porém, também, são direitos sociais que asseguram e protegem um espaço de liberdade ou mesmo dizem com a proteção de determinados segmentos da sociedade, em razão da sua maior vulnerabilidade perante o poder estatal, mas acima de tudo social e econômico.

¹³ Será adotado na presente, o conceito de efetividade das normas jurídicas exposto pelo Ministro Eros Grau (2002, p. 340), abrangendo a norma jurídica e a eficácia social, exposto em sua obra "A Ordem Econômica na Constituição de 1988".

Havia o entendimento de que a insegurança alimentar decorria da produção insuficiente de alimentos nos países pobres. Neste contexto, foi lançada uma experiência a fim de aumentar a produtividade de alguns alimentos, associada ao uso de novas variedades genéticas, fortemente dependentes de insumos químicos, chamada de revolução verde. A Índia foi o palco das primeiras experiências, com um enorme aumento da produção de alimentos, mas sem nenhum impacto real sobre a redução da fome no país. Mais tarde, seriam identificadas as terríveis consequências ambientais, econômicas e sociais dessa experiência, tais como: redução da biodiversidade, menor resistência a pragas, êxodo rural e contaminação do solo e dos alimentos com agrotóxicos (BURITY; FRANCESCHINI; VALENTE, 2010, p. 11).

A partir desses acontecimentos, as questões atinentes à segurança alimentar passaram a figurar entre os grandes desafios das sociedades, bem como se tornaram tópico recorrente na agenda dos poderes públicos. Hoje, falar em direito humano à alimentação adequada pressupõe a compreensão do que é segurança alimentar.

Neste sentido, tal segurança abrange dois elementos: a adequação do suprimento alimentar e estabilidade do acesso ao alimento. Ter um suprimento alimentar adequado e que também possa oferecer segurança ao ser humano pressupõe que o abastecimento de alimento atenda às necessidades nutricionais (qualitativa e quantitativamente) e seja seguro, saudável e culturalmente aceitável (OSHAUG; EIDE; EIDE, 1994, p. 498).

Outro aspecto importante diz respeito à estabilidade do suprimento alimentar, que demanda um desenvolvimento sustentável, com respeito ao meio ambiente e, principalmente no que concerne termos econômicos e sociais, que seja garantido o acesso permanente à alimentação de qualidade sem prejuízo ao acesso de outros direitos. Por tal motivo, pode-se afirmar que o suprimento alimentar também é uma questão própria de segurança e soberania alimentar, eis que esta, na visão de Altieri (2012, p. 24), pode ser definida como “o direito de cada nação ou região a manter e desenvolver sua capacidade de produzir colheitas de alimentos básicos com a diversidade de cultivos correspondente”.

No campo internacional, o direito humano à alimentação adequada tem como marco de seu reconhecimento o art. 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que dispõe que toda pessoa tem “direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação,

vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis [...]”. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do direito internacional, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (art. 12.2), Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 28), no Comentário Geral n.º 12 da ONU, entre outros. No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 64, que inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, isso não necessariamente garante o exercício desse direito na prática, ponto que permanece como um desafio a ser enfrentado (CONTI, 2013, p. 136).

Do exposto, pode-se concluir que direito fundamental à alimentação é necessariamente vinculado à dignidade da pessoa humana, sendo indissociável da justiça social ao requerer dos atores estatais a adoção de políticas públicas orientadas para a erradicação da fome e da pobreza (CARVALHO, 2012, p. 181).

Dessa forma, pode-se concluir que a partir da década de 70 foram criados vários instrumentos de direito internacional e Constituições estatais que preveem o direito à alimentação ao estabelecer os contornos necessários para sua efetivação. Basta agora encontrarmos mecanismos para uma dogmática emancipatória.

3.1 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL

Antes de falarmos do reconhecimento do direito humano à alimentação adequada, é importante ressaltar o contexto sociojurídico e histórico em que surgem os direitos sociais.

Após advenços como a Revolução Gloriosa (1688), a declaração de independência dos Estados Unidos da América associada à declaração de direitos do povo da Virgínia (1776) e a Revolução Francesa consagrada pela declaração francesa (1779), criou-se no mundo uma política de tutela das liberdades individuais (SARLET, 2018, p. 46).

O liberalismo econômico passou a refletir uma tendência teórico-jurídica de assegurar que o Estado passasse a reconhecer direitos individuais, eliminando ainda a possibilidade de que o poder do Estado fosse concentrado em uma única pessoa.

Com a clássica tripartição de poderes proposta por Montesquieu, consolidou-se a expectativa de que os administradores e governantes passariam a ter limites impostos pelo Poder Legislativo, com a positivação de leis que controlariam o Poder Administrativo.

Como bem observa Beurlen (2009, p. 41), os grupos econômicos dominantes criaram o mecanismo de controle que perdura até os dias de hoje, mantendo o novo padrão social adquirido com a ascensão não mais do rei, mas da burguesia ao poder:

As teorias acerca da necessidade de elaboração de Constituição escrita, da supremacia constitucional e do Poder Constituinte findaram por colaborar com o pensamento liberal-burguês, visto que a afirmação de que o povo manifestava suas idéias através dos seus representantes, na Assembléia Constituinte, e que seus interesses ficavam consolidados em um documento superior, com maiores dificuldades de alteração, maquiava a realidade de que os interesses verdadeiramente protegidos e representados eram os econômicos predominantes à época, quais fossem: os liberais.

Apesar de a ideia geral ser no sentido de que a partir do século XVIII os direitos civis e políticos passaram a ser reconhecidos (MELLO, 2003, p. 216), segundo Eide (1996, p. 26) nesse momento se pretendeu assegurar os direitos civis de liberdade, ao passo que os direitos políticos civis somente começaram a ser garantidos efetivamente no século XIX.

No campo econômico, convém ressaltar que a primeira metade do século XIX foi marcada por um crescimento muito grande que, em parte, ocorreu devido ao avanço tecnológico, principalmente na agricultura, que permitia o barateamento do custo de produção na Europa. A grande parte desse crescimento, no entanto, se deu em consequência de a produção agrícola das colônias estar totalmente voltada às necessidades dos colonizadores europeus (ROBERTS, 2003, p. 543-548).

Já na segunda metade do século XIX e no início do século XX, o desenvolvimento industrial aliado à exploração da mão de obra barata fez com que o nível de vida dos camponeses e dos operários europeus tivesse uma queda acentuada (FLANDRIN, 1998, p. 700-703).

Esta situação fez com que surgisse na sociedade uma indignação a respeito da inexistência de normas jurídicas que garantissem a liberdade a nível social frente ao então chamado liberalismo. Assim, neste contexto histórico, começaram a surgir doutrinas denominadas socialismo que confrontavam o modelo econômico

liberal e que questionavam a miséria e a falta de dignidade com que os trabalhadores eram tratados.

Como bem observa Lassale (2000, p. 10-12), passou-se então a discutir o que seria a “vontade geral” que a lei pretendia representar, as distorções entre as normas e a realidade social; a necessidade de conscientização da força da sociedade e de sua organização para o exercício do poder.

Tais doutrinas sociais também foram importantes na luta por outros direitos que mais tarde vieram a ser positivados, como o sufrágio universal, a representação partidária e principalmente o reconhecimento de direitos trabalhistas. As referidas reivindicações ainda colocaram em risco a liberdade econômica irrestrita como sustentáculo principal capitalismo, ensejando daqueles que detinham o poder a tomada de medidas para que essa situação não fosse alterada.

Destaca-se que que começaram a surgir nesta época teorias jurídicas mais moderadas, que admitiam observar a realidade social, mas que entendiam que deveria prevalecer o formalismo característico da ciência jurídica como ciência do dever-ser, o que de certa forma agrada os governantes (HESSE, 1991, p. 25).

Cabe enfatizar que os direitos sociais mencionados não surgiram de uma hora para outra, mas foram objeto de lutas e indignação social que perdurou por um longo período histórico.

Surgia assim a necessidade de um novo modelo de constitucionalismo, que exigisse a regulação da vida econômica e social, em contraposição ao liberalismo. Tal processo foi ganhando forma de maneira progressiva até ser uma constante nos Estados, principalmente a partir do século XX.

A doutrina cita ainda alguns marcos como fontes constitucionais dos primeiros direitos sociais, podendo-se citar: a Constituição do México de 1917, que em seu título IV trouxe um rol de direito trabalhistas; a declaração russa de 1918, a qual pretendia dar o poder ao proletariado; e o tratado de Versalhes de 1919, talvez o mais importante destes, no qual foi constituída a Organização Internacional do Trabalho que, conseqüentemente, consagrou os direitos do trabalhador (FERREIRA FILHO, 1998, p. 45-47).

O período entre guerras foi de suma importância para que fossem assegurados os direitos humanos econômicos, sociais e culturais. A grave crise econômica que se instalou principalmente na Europa neste período, gerando desemprego e miséria, fez aflorar a necessidade de que fosse assegurado um mínimo

existencial à população. Assim, a criação da Liga das Nações, de 1920, já defendia condições de trabalho justas para homens, mulheres e crianças, prevendo sanções em casos de violações a tais normas (PIOVESAN, 1997, p. 134).

Abre-se parênteses nesta análise histórica para assinalar que, como ressalta Luño (2005, p. 86), o reconhecimento dos direitos humanos e sociais não aconteceram de forma estanque, sendo preciso um longo período para que se concretizassem. Além disso, os direitos humanos e sociais não podem nem devem ser interpretados como uma negação dos direitos individuais (civis e políticos), senão como um fator decisivo para redimensionar seu alcance, visto que estes não podem ser concebidos como um atributo do homem isolado que objetiva interesses individuais e egoístas, mas como um conjunto de faculdades do homem ao desenvolver sua existência na esfera comunitária e conforme as exigências do viver social. Ainda na concepção de Luño (2005, p. 90), os direitos individuais só podem ter justificação se relacionados à comunidade ou aos efeitos da vida social, isto é, como direitos sociais, econômicos e culturais que devem ser promovidos e protegidos com o fim de afirmar a dimensão social da pessoa humana, dotada de valores autônomos, porém ligada de modo inseparável à comunidade onde desenvolve sua existência.

Nessa mesma linha de raciocínio, Ramos (2005, p. 235) sustenta que os direitos sociais asseguram as condições para o exercício dos direitos liberais (civis e políticos) e que, por esta razão, a responsabilidade internacional do Estado por violação dos direitos sociais deve expor as omissões e fraquezas deste mesmo Estado e obrigá-lo a executar as políticas públicas necessárias à correta concretização de tais direitos.

Também em conformidade com esse entendimento, Ledur (1998, p. 163) aduz que os direitos de segunda dimensão surgiram para conferir vitalidade aos direitos de primeira dimensão, sendo que ambos, devido a sua compatibilidade e complementariedade, demonstram necessidade recíproca, de modo que a pretensão de efetividade deve exigir, portanto, atuação complementar e não excludente.

Neste contexto, os Estados Unidos tiveram um papel primordial para que os direitos econômicos, sociais e culturais fossem incluídos na futura Declaração Universal dos Direitos Humanos, notadamente a partir do discurso do então presidente Franklin Roosevelt. Diante do Congresso americano, o presidente realizou o discurso denominado *The four freedoms*, no qual reconhecia a necessidade de luta por quatro liberdades consideradas essenciais, dentre as quais era apontada a

importância da libertação das necessidades materiais, cuja alternativa se daria por meio de mudanças econômicas que pudessem assegurar uma vida saudável e pacífica em todo o mundo (ENGEL, 2015).

Mas foi após a Segunda Guerra Mundial, em face das atrocidades cometidas e do extermínio de milhões de seres humanos, que ocorreu uma evolução da teoria jurídica. Pode-se dizer que foi abandonada a preponderância do formalismo para o trabalho na esfera constitucional, realizado agora a partir do elemento axiológico da norma jurídica (VERDÚ, 1997, p. 40-41).

Como o direito à alimentação adequada constitui um direito fundamental básico, a partir dessa época passou a ser consagrado em vários documentos internacionais, tais como declarações, pactos e convenções. Foi adotada a premissa de que todos os direitos fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, cuja validade é perene, sendo a intransponibilidade um requisito essencial. Em razão da indivisibilidade dos direitos fundamentais, Piovesan (2007, p. 25-26) afirma que não há direitos fundamentais sem que os direitos econômicos, sociais e culturais estejam garantidos e que, por isso, devem ser reivindicados como direitos, e não como caridade, generosidade ou compaixão.

Vale destacar:

Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, incluindo a questão da distribuição de renda. Os direitos sociais, econômicos e culturais incluem como preocupação central a proteção a grupos vulneráveis. [...] As necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade de programas e políticas estatais, mas devem ser definidas como direitos (PIOVESAN, 2007, p. 26).

Entretanto, no âmbito internacional, somente em 1948 veio a ocorrer a consagração do direito humano à alimentação adequada com a concepção da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A aprovação desta Declaração pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 217–A (III), em 10 de dezembro de 1948, constitui o principal feito no desenvolvimento da ideia contemporânea de direitos humanos (ou fundamentais). Ainda nesse sentido, a convenção internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada um dia antes, também no quadro da ONU, forma o conjunto dos marcos inaugurais da nova fase histórica dos direitos humanos que se encontra em pleno desenvolvimento (CARVALHO, 2012, p. 202).

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos demarca a inauguração da concepção de direitos humanos que perdura até hoje. Pela primeira vez, houve o reconhecimento a nível mundial de que os direitos humanos são universais e não meros derivados de peculiaridades sociais ou culturais, o que é indicado pela inclusão em seu rol não só de direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, econômicos e culturais.

No tocante ao conceito do direito humano à alimentação adequada, o que se observa é que a Declaração tratou sobre direito à alimentação de forma mais ampla e incluiu como parte integrante desse direito um padrão de vida que pudesse assegurar saúde e bem-estar¹⁴.

Outro ponto que vale ser salientado é que a Declaração Universal de Direitos Humanos foi e tem sido utilizada na interpretação da expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais” constante na Carta das Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante. Ainda que seja somente uma recomendação das Nações Unidas, adotada sob a forma de resolução de sua Assembleia-Geral, consubstancia uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange a proteção internacional dos direitos humanos. Atualmente 193 Estados são membros das Nações Unidas e têm obrigação de promover o respeito e a observância universal aos direitos proclamados pela Declaração da qual são signatários (ONU, [2021]).

Dessa forma, vislumbra-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro documento de caráter internacional a estabelecer parâmetros concretos para determinar o que seriam os direitos humanos. Nesta Declaração, o direito à alimentação foi tratado de forma mais ampla, determinando que o ser humano tem direito ao bem-estar, trazendo também à discussão as circunstâncias aptas a concretizar o direito humano à alimentação adequada, bem como os reflexos desta na segurança alimentar.

¹⁴Artigo 22. “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”. O artigo 25 traz o seguinte reforço: “1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (ONU, 1948).

Ainda naquele período histórico mencionado, em 1949, em decorrência da situação em que se encontravam as vítimas do Holocausto causado pela Segunda Guerra Mundial, foi assinado um Protocolo a Convenção de Genebra, este voltado ao direito humanitário e que vedava a utilização da fome como arma de guerra (BEURLIN, 2009).

Porém, com o passar do tempo, foi verificada a necessidade de explicitar com maior precisão e detalhamento os direitos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e tornar seus dispositivos previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias. Neste prisma, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e, em 1976, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos conhecidos como Pactos de Nova York (ONU, 1966, 1976).

Em relação ao PIDESC, cabe ressaltar que o direito humano à alimentação adequada e a condição de estar livre da fome fazem parte do direito a um padrão de vida ou um nível de vida adequado. Sobre o referido direito, verifica-se o artigo 11 do documento:

1. Os Estados-partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
2. Os Estados-partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:
 - a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
 - b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios (ONU, 1976).

Para dar efetivo cumprimento e monitorar o PIDESC, foi criado o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC)¹⁵ das Nações Unidas. E seu

¹⁵ O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) é o órgão que supervisiona o cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) por meio da elaboração de relatórios ou pareceres com conclusões e recomendações para os Estados. Não

Comentário Geral de n.º 12, de 12 de maio de 1999 (em sua vigésima sessão), discorreu sobre o direito a uma alimentação adequada, tema disciplinado no artigo 11 do PIDESC, dando-lhe os contornos conceituais e estabelecendo os meios para a sua realização e fruição. O Comitê trata do conteúdo essencial do direito humano à alimentação adequada ao fornecer elementos que incorporam a ideia de adequação e sustentabilidade do acesso e da disponibilidade de alimento, e, por essa razão, estabelece que “direito humano à alimentação adequada é de importância crucial para a fruição de todos os direitos” (CARVALHO, 2012, p. 203).

Conforme mencionado, os Estados membros da ONU optaram por fazer dois pactos distintos para assegurar os direitos humanos como universais, indivisíveis e complementares. Nesse sentido, o Comitê de Direitos Humanos, em seu Comentário¹⁶ de n. 6, no qual esclarece o conteúdo do direito à vida e as obrigações estatais correspondentes, informa a necessidade de formulação de ações que permitam a redução da mortalidade infantil e aumento da expectativa de vida, tendo como principal ferramenta para atingir estes objetivos a aplicação de medidas que eliminem a subnutrição e epidemias (ZIEGLER, 2001).

Ainda em relação ao CDESC, este realça as obrigações que cada Estado possui em adotar ações concretas para garantir o direito humano à alimentação adequada. Estas obrigações, no âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais, compreendem a obrigação de respeitar o direito, no sentido de impedir que Estados bloqueiem ou impeçam esse acesso; obrigação de proteger, indicando aos Estados que evitem que empresas ou indivíduos possam privar outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada; a obrigação de realizar, efetivar (satisfazer) ao requerer dos Estados a adoção de medidas destinadas à realização do direito fundamental à alimentação (CARVALHO, 2012, p. 204).

Nesta esteira, como bem observa Valente (2002, p. 38) o direito humano à alimentação adequada deve ser entendido como o acesso de todos os seres humanos “[...] aos recursos e aos meios para produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares de sua cultura, de sua região e de sua origem étnica”.

está previsto no Pacto, senão que foi criado pela Resolução 1985/17, de 28 de Maio de 1985, do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas para o desempenho das funções apresentadas na parte IV do Pacto (artigos 16 a 25) (CARVALHO, 2012).

¹⁶ Os comentários gerais adotados por órgãos de tratado da ONU possuem o condão de harmonizar o desenvolvimento da legislação de direitos humanos.

Importante salientar que ainda neste período, mais precisamente em 1969, os Estados americanos elaboram a Constituição Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (BEURLLEN, 2009, p. 47). Este pacto unificou os direitos humanos em seu art. 26 e trata todos os direitos econômicos, sociais e culturais como direito a um desenvolvimento progressivo. Somente em 1988 houve um protocolo adicional a este pacto de forma a reconhecer, em seu art. 12, o direito à nutrição.

Comprovando que o direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar são conceitos ainda em formação, no âmbito internacional houve várias outras convenções e tratados que, mesmo de forma indireta, vieram a contribuir para a delimitação desses conceitos, bem como efetivaram mecanismos para sua proteção. Assim, um dos marcos iniciais de disseminação do termo segurança alimentar foi a Conferência Mundial de Alimentação, realizada em Roma, em 1974, na qual a segurança alimentar foi definida como a garantia de adequado suprimento alimentar mundial para sustentar a expansão do consumo e compensar eventuais flutuações na produção e nos preços. Outro marco relevante da Convenção foi a geração da Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição¹⁷.

Não menos importante foi a Convenção realizada pelas Nações Unidas em 1979 sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Essa Convenção prevê o direito a uma nutrição adequada a toda gestante e lactante, reconhecendo de forma inquestionável a importância de alimentação adequada neste ciclo da vida. Também foi dada ênfase ao direito à alimentação como existente em si mesmo e não derivado de outro (art. 12, § 2º), refletindo grande importância no tratamento diferenciado do tema no cenário político internacional.

Em 1986, a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento também fez referência à necessidade de proteção do direito ao desenvolvimento, no qual está inserido também o direito ao acesso aos alimentos de forma irrestrita.

Para além de todas as declarações e tratados internacionais mencionados, no ano de 1996 houve a reunião internacional conhecida como Cúpula Mundial de Alimentação, a qual resultou na aprovação da Declaração Mundial de Segurança Alimentar. Nessa declaração os países subscritores se comprometeram a promover

¹⁷ A Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição foi extremamente importante porque reconheceu inalienável o direito a não padecer destes males (BEURLLEN, 2009, p. 47).

esforços para erradicação da fome no planeta até meados de 2015, reconhecendo a obrigação de garantir a segurança alimentar para as gerações atuais e futuras.

Como bem observa Beurlen (2009, p. 48-49), o plano de ação para erradicação da fome firmado na Cúpula Mundial de Alimentação de 1996 foi estruturado em sete compromissos abaixo descritos:

- 1) assegurar a formatação de um ambiente político, social e econômico que permita a erradicação da pobreza e a duração da paz, baseado na participação equânime das mulheres e homens para conduzir à segurança alimentar e nutricional sustentável para todos;
- 2) implementar políticas para erradicar a pobreza e a desigualdade e aprimorar o acesso físico e econômico por todos, a todo tempo, a alimentos suficientes, nutricionalmente adequados e saudáveis para a sua efetiva utilização;
- 3) procurar estabelecer políticas e práticas participativas e sustentáveis de desenvolvimento alimentar, agrícola, pesqueiro, florestal e rural, em áreas de alto e baixo potencial, pois são essenciais para o suprimento alimentar saudável e adequado em níveis doméstico, nacional, regional e global, e combater as pestes, secas e desertificações considerando o caráter multifuncional da agricultura;
- 4) lutar para assegurar que o comércio e as políticas comerciais de alimentação e agricultura sejam conduzidas visando a segurança alimentar para todos através de um sistema mundial de comércio justo;
- 5) prevenir e preparar-se para desastres naturais e emergências induzidas pelo ser humano e manter requerimentos transitórios e emergenciais de alimentos em níveis que estimulem a recuperação, a reabilitação, o desenvolvimento e a capacidade de satisfazer necessidades futuras;
- 6) promover a alocação e o uso de investimentos públicos e privados para capacitação de recursos humanos, alimentação sustentável, sistemas pesqueiros e florestais, e desenvolvimento rural em áreas de alto e baixo potencial.
- 7) implementar, monitorar e seguir o plano de ação em todos os níveis em cooperação com a comunidade internacional.

Depois de cinco anos, novamente as Nações Unidas se reuniram em nova Cúpula Mundial da Alimentação, na qual foi firmada outra Declaração sobre o direito humano à alimentação adequada e de estar livre da fome. Na mesma ocasião foi decidida a formação de um grupo de trabalho de caráter intragovernamental com o intuito de, até o fim de 2004, elaborar um conjunto de diretrizes voluntárias que norteassem a atuação dos Estados-membros da ONU. Esperava-se que assim, de forma progressiva, fosse alcançado o direito à alimentação adequada consoante o que já havia sido previsto na Cúpula de 1996.

Após essa linha do tempo, vê-se que o conceito de direito à alimentação adequada vem sendo construído a nível internacional desde o século XIX, entretanto, foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos que esse direito passou a ser

reconhecido de forma efetiva. Desde então, tem sido uma constante em inúmeros tratados e convenções e é referendado pela Organização das Nações Unidas.

3.2 INTERFACES ENTRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Conforme exposto, o conceito de segurança alimentar e nutricional não é pronto e fechado, trata-se de um conceito em construção. A questão alimentar está relacionada aos mais diversos interesses e ainda é palco de grandes disputas. Além disso, o conceito evolui na medida em que avança a história da humanidade e alteram-se a organização social e relações de poder em uma sociedade.

Nesse prisma, não há como negar que a questão da segurança alimentar e nutricional seja parte integrante e efetiva do direito humano à alimentação adequada. Como bem observado por Burity, Franceschini e Valente (2010, p. 34-35):

Ao afirmar que determinado grupo ou indivíduo está em estado de segurança alimentar e nutricional, considera-se que este grupo ou indivíduo está tendo acesso à alimentação e nutrição adequadas e está tendo plena condições de aproveitar, em termos fisiológicos, os alimentos ingeridos. Ou seja, está saudável e vivendo em um ambiente saudável. [...] O estado de segurança alimentar e nutricional é mais amplo do que o estado de segurança alimentar. Porém, principalmente quando associamos SAN, Soberania e DHAA, outros fatores são importantes para a garantia de SAN, como, por exemplo, sustentabilidade econômica, social e ambiental da produção, não reprodução de sistemas que gerem assimetrias e violações de direitos, entre outros.

Verifica-se que a política da segurança alimentar e nutricional deve ser desenvolvida e regida por valores compatíveis com os direitos humanos e, dentre esses valores, destaca-se o princípio da soberania alimentar. Tal princípio implica em cada nação ter o direito de definir políticas que garantam a segurança alimentar e nutricional de seus povos, o que inclui o direito à preservação de práticas alimentares e de produção tradicionais de cada cultura. Essa soberania também se relaciona ao direito de todos participarem das decisões políticas de seu país, cujos governantes devem agir de forma livre e soberana e de acordo com os direitos fundamentais de seus habitantes.

Nesse sentido é possível observar que é por meio da segurança alimentar e nutricional que devem ser desenvolvidas políticas públicas que objetivem o pleno exercício do direito humano à alimentação adequada, permitindo que tanto os órgãos

estatais quanto os comunitários participem de sua elaboração (OSHAUG; EIDE; EIDE, 1994, p. 500). É ainda por meio da política de segurança alimentar e nutricional, articulada a outros programas e políticas públicas correlatas, que o Estado deve respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada. Esse direito, que constitui obrigação do poder público e responsabilidade da sociedade, alia a concepção de um estado físico ideal – estado de segurança alimentar e nutricional – aos princípios de direitos humanos, tais como dignidade, igualdade, participação, não discriminação, entre outros.

De forma sintética, quando se fala de segurança alimentar e nutricional, refere-se à forma como a sociedade é organizada por meio de políticas públicas. Portanto, pensar em segurança alimentar e nutricional diz respeito à forma como a sociedade é organizada, sendo dever do Estado e da sociedade garantir o direito humano à alimentação adequada a todos.

No caso do Brasil, o conceito de segurança alimentar e nutricional ainda está em construção, posto que os fatores que interferem na sua formação são aos poucos identificados e uma consolidação vem sendo estruturada com o passar do tempo.

Conforme salienta Valente (2002, p. 43-160), em um primeiro momento a construção do conceito de segurança alimentar no Brasil sequer abrangia o aspecto nutricional, este só veio a ser incorporado ao conceito a partir da I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, realizada em 1986. A referida Conferência “garantia a todos condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma existência digna”. Apenas em 1994 foi realizada a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, onde o conceito de segurança alimentar veio a ser melhor trabalhado. Dez anos mais tarde, em março de 2004, foi realizada em Olinda a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ainda discutindo o conceito de segurança alimentar e nutricional, e que veio a ratificar o entendimento que este vem sendo aperfeiçoado a cada nova conferência.

Já as conferências internacionais que discutiram o direito humano à alimentação adequada e as cúpulas mundiais de alimentação auxiliaram com suas

declarações e plano de ações na identificação de algumas áreas consideradas essenciais para a construção do estado de segurança alimentar nutricional.

De todo o embasamento teórico já citado, verifica-se que não há como desconsiderar a interligação e a convergência existente entre direito humano à alimentação adequada, segurança alimentar e segurança nutricional.

Como bem estabelecido em publicação da Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos – ABRANDH, para afirmar que determinado grupo ou indivíduo está em estado de segurança alimentar e nutricional é necessário considerar que este grupo ou indivíduo tem acesso regular a alimentação e nutrição adequadas e possui plenas condições de aproveitar, em termos fisiológicos, os alimentos ingeridos. Ou seja, está saudável e vivendo em um ambiente saudável. O conceito de estado de segurança alimentar e nutricional é mais amplo do que o estado de segurança alimentar. Isso ocorre porque segurança alimentar e nutricional também diz respeito à soberania e direito humano à alimentação adequada, então outros fatores também são importantes, como sustentabilidade econômica, social e ambiental da produção, não reprodução de sistemas que gerem desigualdades e violações de direitos, entre outros (BURITY; FRANCESCHINI; VALENTE, 2010, p. 35).

Assim, o direito humano à alimentação adequada trata da disponibilidade, adequação, acesso físico, econômico e estável aos alimentos, respeitando a dignidade humana, garantindo prestação de contas e apoderamento dos titulares de direito. Para contemplar todos esses atributos, são necessárias políticas articuladas entre diversos setores – políticas intersetoriais – e âmbitos da sociedade que ofereçam condições concretas para que os diferentes grupos sociais, cada um com suas especificidades, acessem, com dignidade, alimentos de qualidade, em quantidade e regularidade, produzidos de modo sustentável e permanente: esta seria uma política de segurança alimentar e nutricional. Para que tais políticas produzam de fato acesso a alimentos seguros, saudáveis, produzidos de maneira social, econômica e ambientalmente sustentável, é necessário um modelo de desenvolvimento rural voltado ao objetivo de alimentar a população, que valorize os saberes ancestrais de cultivo e o agricultor, promovendo também sua saúde e autonomia, ou seja, é preciso que se garanta o direito de os povos definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos de acordo com cada cultura e região. É necessário também que haja boas condições para a produção e autonomia territorial, ou seja, é preciso soberania alimentar (CONTI, 2009).

A Soberania Alimentar está estreitamente relacionada às relações econômicas e ao comércio internacional, que precisam ser regulados pelos Estados, sob pena de desequilibrarem a produção e o abastecimento interno de cada país. Os resultados da desregulação dos sistemas alimentares não só acarretam a destruição dos sistemas nacionais e locais como também padronizam hábitos alimentares e tornam as populações de diversas regiões dependentes de alimentos que não lhes são culturalmente adequados (CONTI, 2009, p. 30).

Mesmo ocorrendo em tautologia, não se pode perder a visão de que o caminho para garantir a todo indivíduo o acesso à alimentação adequada passa por políticas locais até macropolíticas econômicas e sociais, ficando evidente a relação de interdependência e inter-relação entre os conceitos de direito humano à alimentação adequada, segurança alimentar e nutricional e soberania alimentar, de modo que é praticamente impossível tratá-los de forma dissociada.

Deve-se salientar ainda que mais recentemente outras dimensões vêm sendo associadas ao termo. Considera-se que os países devam ser soberanos para garantir a segurança alimentar e nutricional de seus povos (soberania alimentar), respeitando suas múltiplas características culturais manifestadas no ato de se alimentar.

Na linha de pensamento de Conti (2009, p. 30) se depreende que o conceito de soberania alimentar defende que cada nação tem o direito de definir políticas que garantam a segurança alimentar e nutricional de seus povos, o que inclui o direito à preservação de práticas alimentares e de produção tradicionais de cada cultura. Aliado a isso, se reconhece que a segurança alimentar e nutricional deve se dar em bases sustentáveis do ponto de vista ambiental, econômico e social, levando a pensar novos modelos de desenvolvimento sustentável.

Novamente se verifica a importância da compreensão do conceito de segurança alimentar e nutricional, eis que essas novas dimensões foram incorporadas e fazem parte do conceito legalmente usado no país nos dias de hoje:

1. [...] Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida activa e sã (ONU, 1996).

Por ocasião da primeira Cúpula Mundial de Alimentação realizada em 1996, o Brasil já firmara o compromisso de promover as políticas públicas necessárias à construção da segurança alimentar e nutricional brasileira. Embora tal compromisso

não tenha sido reduzido a tratado ou convenção internacional, o conceito pode ser recepcionado pelo ordenamento jurídico nacional na forma de costume jurídico (TRINDADE, 1997, p. 37-38).

Entretanto, o Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional, movimento nacional que luta pela realização plena do direito humano à alimentação adequada, formulou um conceito bem mais amplo e compatível com o ordenamento jurídico constitucional do Brasil, que aduz:

Segurança alimentar e nutricional consiste em garantir a todos condições de acesso a alimentos básicos seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana (VALENTE, 2002, p. 48).

Ainda no âmbito nacional, a Lei n.º 11.346, de 15 de novembro de 2006, foi um grande avanço no sentido de criar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, que em seu art. 3º estabelece:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Dessa forma, o que se pode observar é que todos os conceitos aqui apresentados – política de soberania alimentar e nutricional, estado de segurança alimentar e nutricional, soberania alimentar e direito humano à alimentação adequada – se relacionam. Compreendemos, portanto, que, se é preciso identificar todos os aspectos (sociais, políticos, econômicos, culturais, nutricionais, ecológicos) que envolvem o conceito do direito humano à alimentação saudável para que este seja construído, a fim de formar uma definição de segurança alimentar e nutricional sustentável deve ser utilizado o conceito abrangente de direito humano à alimentação adequada, afirmando-se ainda que só será alcançado tal estado quando for presente o pleno exercício do referido direito por todos os seres humanos de forma indistinta e a qualquer tempo (BEURLLEN, 2009, p. 56).

3.3 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Inúmeros documentos trazem em sua essência a premissa de que o direito humano à alimentação adequada só pode ser efetivo quando for sustentável¹⁸. Apesar do termo sustentabilidade ser amplamente utilizado, não há como negar que ainda existe uma série de dúvidas a respeito do seu real significado. Há inúmeros questionamentos que só poderão ser respondidos a partir de uma compreensão adequada do termo e qual a sua relação com segurança alimentar – consequentemente, com o direito humano à alimentação adequada.

Nos anos 70, o termo sustentabilidade era muito usado nas reuniões da ONU, porém seu conceito remonta há cerca de 400 anos. Sustentabilidade deriva do latim *sustentare*, tendo significado passivo de “sustentar”, tal como “segurar por baixo, suportar, servir de escora, impedir que caia, impedir a ruína, a queda” e o positivo “conservar, manter, proteger, nutrir, alimentar, fazer prosperar, subsistir, viver, conservar-se”. Já a partir do viés ecológico, sustentabilidade consiste nas ações para que um ecossistema não decaia e não arruíne, e também as ações que permitam que um bioma se mantenha vivo, protegido, alimentado dos nutrientes necessários a ponto de se conservar bem e estar à altura dos riscos que possam advir (BOFF, 2012, p. 32).

Ainda nesse sentido, Boff (2012) faz referência ao conceito anterior à sustentabilidade: silvicultura, ou simplesmente o manejo de florestas. Sabe-se que o uso da madeira era essencial no mundo antigo, eis que esta era matéria-prima essencial para construção de casas e móveis, servindo ainda como combustível. Já em 1560, na Alemanha, foi levantada pela primeira vez a preocupação com o uso racional das florestas, de modo que surgiu em tal contexto a palavra alemã *Nachhaltigkeit* (que significa sustentabilidade).

Somente em 1713, ainda na Alemanha, na província da Saxônia, o capitão Hans Carl Von Carlowitz escreveu um tratado em latim sobre a sustentabilidade das

¹⁸ O ponto 8 do Comentário Geral nº 12 sobre o Direito Humano à Alimentação adequada estabelecido pelo Comitê da Nações Unidas sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1999 já enunciava: “8. O Comitê considera que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada implica: (a) A disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades dietéticas dos indivíduos, livres de substâncias adversas e de forma aceitável dentro de uma determinada cultura; (b) A acessibilidade aos alimentos de forma que sejam sustentáveis e que não interfiram no gozo de outros direitos humanos” (RAMOS, 2018).

florestas, mas que continha uma máxima bem simples: “devemos tratar a madeira com cuidado” (*man muss mit dem Holz pfleglich umgehen*), caso contrário acabará o negócio e cessará o lucro. Somente 82 depois, Carl George Ludwig Hartig escreveu outro livro sobre o tema (*Anweisung zur Taxarton und Beschreibung der Forste*), no qual afirmava ser uma medida sábia avaliar o desmatamento da forma mais exata possível e usar as florestas de tal maneira que as futuras gerações tenham as mesmas vantagens que a atual (BOFF, 2012, p. 32). Foi a partir desse ponto que começou a ser desenvolvida a ciência da silvicultura.

A exata expressão “desenvolvimento sustentável” só veio a ser utilizada muito tempo depois, aparecendo pela primeira vez na reunião da Comissão sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, em 1984, na qual foi produzido um documento comum denominado “Nosso Futuro Comum” ou “Relatório Brundtland”, em referência à Primeira-Ministra da Noruega, presidente da Comissão, Gro Harlem Brundtland. Esse relatório foi publicado em 1987 e definiu desenvolvimento sustentável como sendo “um novo caminho de progresso social, ambiental e econômico que procura atender às aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro” (BRUNDTLAND *et al.*, 1991).

Posteriormente, o Brasil foi palco importante da discussão do conceito de sustentabilidade. Em 1992, ocorreu no Brasil a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, que ficou conhecida também como Cúpula da Terra. Nessa conferência surgiu, dentre outros, o famoso documento chamado Agenda 21: programa de ação global e a Carta do Rio de Janeiro. Posteriormente, em 1997, houve a Rio+5, também realizada no Rio de Janeiro, e a Cúpula da Terra sobre Sustentabilidade e Desenvolvimento, realizada no ano de 2002 em Joanesburgo, na África do Sul.

A partir dos referidos eventos, a expressão “desenvolvimento sustentável” passou a ter evidência na mídia mundial, sendo utilizada por ambientalistas e governos, bem como passou a fazer parte da pauta de diversos documentos oficiais.

Na maioria das vezes, esta expressão é utilizada com o intuito de expressar sustentabilidade ecológica, uso que não está errado, porém não totalmente correto, já que o conceito de sustentabilidade possui outras dimensões. Para que se possa compreender a exata ligação que sustentabilidade possui com o direito humano à alimentação adequada, se faz necessário perquirir quais são as outras dimensões.

Na ideia exposta no Relatório Brundtland, a sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável nada mais é do que aquele que satisfaz as necessidades atuais sem que seja comprometida a capacidade das gerações futuras em satisfazer suas próprias necessidades (FERRAZ, 2013, p. 66). Simples assim.

Entretanto, Yoshida (2009, p. 80) traz outras acepções do conceito de sustentabilidade. Para a autora, existem a “sustentabilidade ecológica exclusiva”, a “sustentabilidade social limitada e a “coevolução sociedade-natureza”.

Nessa diferenciação, a sustentabilidade ecológica exclusiva seria aquela em que os problemas ambientais são os relativos à depredação e contaminação do meio ambiente e dos seres vivos. Assim, o entendimento o desenvolvimento sustentável seria sinônimo de melhorar a qualidade de vida sem sobrecarregar os sistemas naturais, de modo que a exploração dos meios naturais seja mantida dentro da capacidade de suporte e regeneração do planeta.

Já a sustentabilidade social limitada pode ser conceituada dentro do entendimento mais difundido pelos órgãos internacionais, no qual a sustentabilidade social seria um meio para se atingir a sustentabilidade ecológica, e as soluções técnicas são propostas para solucionar os problemas. Como bem observa Ferraz (2013, p. 67), “a pobreza é levada em conta por esse conceito na medida em que causaria insustentabilidade ecológica, e não como um problema ambiental por si mesmo”.

Destaca-se ainda que, sob o ponto de vista da chamada sustentabilidade social limitada, o tema referente à pobreza é abordado apenas nas consequências que gera ao meio ambiente. Como bem sintetiza Yoshida (2009, p. 81), neste enfoque a problemática ambiental é apenas técnica e pode e deve ter soluções técnicas, como a adoção de tecnologias limpas, aumento da produtividade de recursos naturais, troca de recursos não renováveis por renováveis, entre outras.

Já na concepção de coevolução sociedade-natureza o enfoque é totalmente diverso: os problemas sociais como a pobreza não são apenas decorrentes de causas ambientais, mas são problemas ambientais em si próprios. A explicação para este enfoque é que o ser humano é parte integrante do meio ambiente, que não é composto apenas do entorno abiótico e de outros seres. São os problemas sociais em si que causam insustentabilidade, e não a insustentabilidade ambiental que os gera.

Essa visão faz com que a análise do problema deva ser observada por uma perspectiva técnica, bem como pela perspectiva das relações sociais. A centralidade da sustentabilidade reside no tema social “não só quanto aos resultados técnicos, como também quanto às causas profundas que geram a pobreza, o desemprego, a fome e a exploração” (YOSHIDA, 2009, p. 82). Tal conceito leva em consideração não apenas o meio ambiente, mas também as pessoas, ainda em desenvolvimento.

Na mesma linha de entendimento, que aponta o homem como parte integrante do meio ambiente, e que é uma das linhas de entendimento do novo constitucionalismo latino-americano ao tratar do tema, deve-se trazer o entendimento de sustentabilidade externado por Ignacy Sachs (2009), que ressalta o engano de se tratar a sustentabilidade única e exclusivamente sob o viés ecológico, defendendo ainda uma visão holística sobre a problemática.

O primeiro critério a ser examinado seria a sustentabilidade social. Nesse ponto, o alcance da sustentabilidade implica no que chama de “homogeneidade social”, esta que consistiria ainda na distribuição de renda de forma equânime, no emprego pleno e na igualdade de acesso aos recursos e a serviços sociais. O teórico destaca ainda que há “a probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental” (SACHS, 2009, p. 71).

O segundo critério seria a sustentabilidade cultural, aspecto que pressupõe mudanças no interior da comunidade (equilíbrio e respeito entre a tradição e a inovação), bem como autonomia para criação de um projeto próprio de desenvolvimento sustentável. Já a sustentabilidade ecológica requer a preservação do potencial do capital natureza na sua produção de recursos renováveis, assim como a limitação do uso dos recursos não renováveis. O aspecto ambiental vem em seguida, frisando a necessidade de respeito e realce da capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais (SACHS, 2009, p. 85-86).

Na lista de Ignacy Sachs (2009, p. 86) há ainda o critério territorial, que dita as implicações das configurações urbanas e rurais balanceadas na configuração das políticas e investimentos públicos, melhoria do ambiente urbano, superação das disparidades inter-regionais e estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas frágeis sob o ponto de vista ecológico, como os manguezais, por exemplo.

Todos os critérios descritos chamam a atenção para outro extremamente importante, que é o critério econômico. Neste conceito de desenvolvimento há a

pungente necessidade de um desenvolvimento econômico equilibrado intersetorial, com segurança alimentar e nutricional, capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção, níveis de pesquisa científica e tecnológicas razoáveis e onde se garanta sua autonomia em relação a outros aspectos, principalmente ideológicos e políticos, como se vê nos dias atuais (SACHS, 2009, p. 87).

Esse último ponto também implica uma outra dimensão chamada de política. Neste tópico, prevê-se uma “democracia definida em termos de apropriação universal dos direitos humanos, um desenvolvimento da capacidade do Estado de implementar o projeto nacional em parceria com todos os empreendedores; um nível razoável de coesão” (SACHS, 2009, p. 89).

Das considerações acima pode-se compreender o caráter transdimensional e holístico do conceito de sustentabilidade, entendimento que será de extrema valia quando, mais adiante, for tratada a questão do desenvolvimento na proposta do *Buen Vivir*.

Os conceitos de sustentabilidade supracitados, especificamente no tocante a sua dimensão, são de vital importância para que seja entendida a interligação existente entre sustentabilidade e o direito humano à alimentação adequada e principalmente a sua extensão na segurança alimentar e nutricional.

A contrário, a principal consequência da falta de sustentabilidade seria a possibilidade de se ter a insegurança alimentar, o que, por óbvio, afeta diretamente o direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional.

Inúmeras podem ser as causas imediatas da insegurança alimentar: perda da fertilidade do solo, degradação ambiental, falta de insumos destinados à produção, lei e políticas relacionadas ao acesso à terra, entre outras (FERRAZ, 2013, p. 71). Porém, de todas, a mais comum e talvez a principal no impedimento do efetivo exercício do direito à alimentação é a pobreza. Veja-se, por exemplo, o caso do Brasil neste ano de 2021. Ao passo que o Brasil deve colher a maior safra agrícola de sua história com 264,9 milhões de toneladas¹⁹, o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Covid-19 mostra que 116 milhões de pessoas vivem em insegurança alimentar, dentre as quais 19 milhões sofrem de insegurança grave. A

¹⁹ Em março de 2021, a Agência de notícias do IBGE divulgou a produção de **cereais, leguminosas e oleaginosas** estimada para 2021 alcançou mais um recorde, devendo totalizar 264,9 milhões de toneladas, 4,2% (10,7 milhões de toneladas) acima da obtida em 2020 (254,1 milhões de toneladas) (EM MARÇO..., 2021, grifo nosso).

pesquisa demonstra que o problema no campo ainda é pior, onde a fome alcança 12% dos domicílios, contra 8,5% da área urbana, ou seja, na volta dos grandes cinturões agrícolas, com altíssima produção agropecuária, a fome ainda impera, principalmente junto a pequenos agricultores, alijados pela pobreza, com insuficiente acesso a alimentos (MALUF, 2021).

Esta, porém, não é uma situação apenas atual ou isolada. A pobreza como maior causa da insegurança alimentar foi e é algo observado em diversos documentos de cunho internacional. Cite-se como exemplo o preâmbulo do plano de ação adotado na conferência da FAO sobre alimentação, realizado em Roma, em novembro de 1996, e já citado anteriormente:

A pobreza é a maior causa de insegurança alimentar. Um desenvolvimento sustentável, capaz de erradicá-la, é crucial para melhorar o acesso aos alimentos. Conflitos, terrorismo, corrupção e degradação do meio ambiente também contribuem significativamente para a insegurança alimentar. Esforços para aumentar a produção de alimentos, incluindo os alimentos de base, devem ser feitos. Estes devem ser realizados dentro de um quadro sustentável de gestão dos recursos naturais, eliminação de modelos de consumo e produção não sustentáveis, particularmente nos países industrializados, e a estabilização imediata da população mundial. Nós reconhecemos a contribuição fundamental da mulher para a segurança alimentar, principalmente nas zonas rurais dos países em desenvolvimento, e a necessidade de promover a igualdade entre homens e mulheres. Para reforçar a estabilidade social e impedir o exodo rural, que muitos países enfrentam, deve-se considerar prioritária também a revitalização das zonas rurais (ONU, 1996).

Já em seu preâmbulo, o plano de ação adotado na conferência da FAO sobre alimentação já destacava a pobreza como a principal causa da insegurança alimentar e apontava o desenvolvimento sustentável como a solução (ONU, 1996). Apesar de não detalhar o que seria esse desenvolvimento sustentável, aponta quais seriam os esforços a serem adotados pelos Estados na sua concretização, tal como a igualdade entre homens e mulheres, o aumento da produção de alimentos dentro um quadro sustentável na gestão dos recursos naturais e a eliminação de modelos de consumo não sustentáveis.

Mas nada disso seria possível sem eliminar o quadro da pobreza. Assim surgem duas dúvidas cruciais: de que forma a pobreza influencia no estado de insegurança alimentar, o que vem a ser o desenvolvimento sustentável e como ele pode contribuir para a plena realização do direito humano à alimentação adequada?

Na busca por resposta a estes questionamentos, busca-se auxílio na análise de desenvolvimento apresentada pelo economista indiano Amartya Sen (2010). Como bem observa Ferraz (2013, p. 72), o “trabalho deste ilustre pensador nos conduz a outra compreensão sobre a pobreza, não mais restrita à mera carência de renda”. A importante contribuição deste pesquisador é propiciar um outro entendimento da pobreza ao aproximar ética e economia e identificar a pobreza como a privação de capacidades, dentre elas a de agir no meio social. Ainda conforme o entendimento do autor, o papel da renda e da riqueza devem ser repensados e redimensionados a fim de serem integrados a um contexto bem mais complexo e que conseqüentemente leva a outros tipos de privações (SEN, 2010, p. 35).

Em sua obra, Amartya Sen (2010, p. 211) salienta que a fome não se relaciona apenas à produção de alimentos, mas também ao funcionamento de toda a economia, esta que é influenciada diretamente por políticas públicas e ações governamentais, fato que pode parecer óbvio, mas cuja análise não é tão simples assim. Ao tratar do que chama de “fomes coletivas”, o economista entende como essencial levar em conta a liberdade substantiva do indivíduo e das famílias para estabelecer a propriedade de uma quantidade adequada de alimentos. Está em jogo, portanto, a aquisição de um potencial para adquirir alimentos.

Nessa análise do desenvolvimento, o diferencial encontra-se em levar em conta a expansão das capacidades das pessoas de levar o tipo de vida que valorizam. A condição essencial para o aumento de tal capacidade depende dos governos, através das políticas públicas, que, por sua vez, podem ser influenciadas pela capacidade participativa do povo. Assim, “ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, que são questões centrais para o processo de desenvolvimento” (SEN, 2010, p. 33). A condição do agente, como quem age e impulsiona mudanças através de ação volitiva própria com seus valores e objetivos, é aspecto relevante na presente análise. Além disso, a condição do agente como membro de uma sociedade coletiva, capaz de participar de ações econômicas, sociais e políticas, seja no mercado ou no universo decisório político é, na visão de Sen (2010), fator que acaba por influenciar questões estratégicas de forma a atender ou não os interesses públicos.

No tocante a ação como um elemento da condição humana, conceito trabalhado por Hannah Arendt²⁰ (2004, p. 15-16), importante que sejam trazidas as palavras de Gilberto Dupas (2003, p. 27):

Três são as categorias que Hannah Arendt estabelece para as ações humanas: o trabalho, como atividade ligada à necessidades vitais de reprodução da vida social, que se caracteriza por sua natureza efêmera e pouco perene; a obra, como a fabricação dos artefatos humanos, o desenvolvimento do mundo físico, institucional e cultural criado pelo homem e distinto da natureza – o espaço do artista, do artesão, do arquiteto ou do legislador -, que possui mais permanência e durabilidade; e a ação, como esfera do espaço público onde os cidadãos se reúnem para exercitar sua capacidade de operação, palavra e persuasão, constituindo um espaço de aparência onde o agente é visto e escutado por outros, toma a iniciativa, guia e eventualmente coordena ações comuns. Pela política o homem se revela como agente por meio da palavra com a qual apresenta suas realidades; e pela associação, constituída em torno de objetivos comuns. [...] A afirmação da esfera política e também da ação humana são os pressupostos para a liberdade.

Retornando ao entendimento de Amartya Sen (2010, p. 55), a expansão da liberdade é considerada fim e meio do desenvolvimento. Assim, no “papel constitutivo da liberdade” entram as liberdades substantivas que incluem as capacidades elementares, como a possibilidade de evitar a fome, subnutrição, morte prematura, e também as possibilidades de participação política, liberdade de expressão, alfabetização, entre outras.

De todo o exposto, verifica-se que o direito humano à alimentação adequada só pode ser efetivo e consubstanciado na segurança alimentar e nutricional quando fundado na sustentabilidade. De outro lado, só temos a efetiva sustentabilidade quando levamos em consideração a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a visão holística e transversal do meio ambiente e o desenvolvimento pautado não apenas no crescimento econômico, mas também na ampliação da capacidade dos seres humanos.

²⁰ Hannah Arendt (2004) compactua com a visão de que a ação é uma manifestação humana na vida política, ou seja, numa esfera plural, sendo o homem um ser essencialmente social.

4 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E EQUADOR

Seguindo o percurso do que foi trabalhado nos capítulos anteriores, percebe-se que o marco teórico da presente pesquisa se refere ao direito humano à alimentação adequada. Ainda que ocorra aqui tautologia, é preciso ressaltar que o direito humano à alimentação adequada é um dos direitos fundamentais do ser humano, pois sem uma alimentação em quantidade e qualidade necessárias, o indivíduo perde sua dignidade e é capaz de praticamente qualquer ação a fim de preservar sua vida. Neste sentido, faz-se necessário perquirir como o direito à alimentação deve ser analisado no prisma do direito constitucional do Brasil e do Equador em todas suas dimensões.

Reforça-se aqui que é possível identificar ao menos quatro dimensões no conceito de direito humano à alimentação adequada: a disponibilidade de alimentos, em quantidade e qualidade apropriadas; o acesso dos indivíduos a recursos adequados à aquisição de alimentos que garantam uma dieta apropriada; a utilização de alimentos que garantam uma dieta adequada, com água potável, tratamento sanitário e de saúde, a fim de atender todas as necessidades fisiológicas do ser humano, e, por fim, a estabilidade no fornecimento alimentício, garantindo ao ser humano a alimentação adequada de forma constante e continuada (FAO, 2014, p. 2016).

Toda a análise sobre como o direito humano à alimentação adequada é tratado nas Constituições de Brasil e Equador perpassa a questão do novo constitucionalismo latino-americano, principalmente do constitucionalismo andino, o qual trouxe uma nova visão constitucional pautada na filosofia do *Buen Vivir* e também uma valorização dos direitos sociais, no qual se insere o direito à alimentação como um direito fundamental em todas suas dimensões.

Assim, no constitucionalismo andino, o *Buen Vivir*, esculpido nas constituições da Bolívia e Equador passa a ter papel fundamental, principalmente no tocante a forma com que o direito humano à alimentação adequada é tratado no prisma constitucional desses países. Destaca-se, novamente, a expressão “giro biocêntrico” cunhada por Wolkmer (2013) para classificar tal momento da história latino-americana.

Feitas essas considerações, é preciso tratar especificamente de como o direito humano à alimentação adequada é abordado em ambas as Constituições.

No caso do Brasil, compreendemos que a Constituição Federal de 1988 teve grandes avanços na seara ambiental, porém não trouxe o necessário reconhecimento e proteção ao meio ambiente ou a garantia do direito humano à alimentação adequada. Para que se verifique os motivos dessas omissões constitucionais é necessário compreender o momento histórico e político de sua elaboração e promulgação.

Em tal período, toda a América Latina passava por forte efervescência política, em que movimentos sociais lutavam pelo fim da ditadura (LESSA, 2018. p.18). Por outro lado, havia o neoliberalismo fazendo pressão política para o corte das despesas governamentais, ampliação da liberdade econômica e incentivo às privatizações das empresas públicas.

Ainda no contexto da América Latina, houve a abertura para o cultivo de plantações transgênicas, de modo que a dependência de agrotóxicos, adubos químicos e outros produtos faz com que nações inteiras fiquem dependentes de grandes grupos comerciais. Tais grupos, detentores das patentes dos produtos necessários, se tornam os verdadeiros agentes de concepção e aplicação das políticas agrícolas, eis que os países estão subjugados ao interesse puramente comercial dessas empresas. Ou seja, trata-se efetivamente da quebra da soberania alimentar de países inteiros.

Conforme bem observado por Lima (2009, p. 58), o ano de 1988 foi conturbado. Havia uma disputa intensa entre duas teses sobre a forma de convocação da Constituinte. Grande parte da sociedade brasileira lutou na conjuntura de crise da ditadura militar por uma assembleia constituinte livre e soberana, convocada exclusivamente para elaborar a nova Constituição. Essa proposta foi derrotada e o que se obteve foi um congresso constituinte com poderes limitados sujeitos, inclusive, à pressão das altas patentes militares que continuavam poderosas dentro do governo Sarney, fatores que comprometiam a representatividade do evento e o critério da soberania popular.

No que diz respeito à tutela ecológica, os temas mais abordados e defendidos pelos parlamentares eram os garimpos no Pantanal, o crime de dano ambiental, a transformação da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da

Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira em patrimônio nacional, entre outros (SOARES, 2008).

Já no âmbito internacional, como visto anteriormente, no mesmo período em que a assembleia nacional elaborava a Constituição Federal, foi lançado em 1987 o Relatório de Brundtland – Nosso Futuro Comum, no qual foi apresentada ao mundo uma tentativa de conciliar o crescimento econômico com a proteção ambiental, trabalhando assim o tema do desenvolvimento sustentável. A partir deste momento, o desenvolvimento sustentável é debatido no mundo e o direito à preservação do meio ambiente para as futuras gerações foi incluído no texto constitucional brasileiro no *caput* do art. 225, no qual a natureza ganha autonomia jurídica. Essa autonomia decorre de um regime próprio de tutela com instrumentos próprios de proteção, como a ação civil pública, ação popular, sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental (BENJAMIN, 2011, p. 57-130).

Outro fato relevante que repercutiu até mesmo no âmbito internacional sobre a questão da defesa ambiental e o flagrante desrespeito à natureza ocorrido no Brasil foi a morte do sindicalista Chico Mendes em 1988²¹. No mesmo ano em que a nova Constituição brasileira foi promulgada, houve o assassinato, com dois tiros de escopeta no peito, dentro da própria casa, do homem que lutou pelos direitos dos povos da floresta.

Destaca-se que, desde 1987, quando se candidatou a deputado constituinte e não foi eleito, Chico Mendes denunciava ao Poder Judiciário e à imprensa que os projetos financiados pelos bancos internacionais estavam destruindo as florestas da Amazônia e que nada no mundo se comparava a tamanha destruição. As terras desmatadas eram transformadas em pastos, mata totalmente queimada, seringueiros eram expulsos de suas terras e, se resistissem, eram assassinados (MARTINS, 2013).

²¹ No ano de 1988, de acordo com a última entrevista de Chico Mendes ao Jornal do Brasil: “Eu tenho consciência de que todas as lideranças populares, nesses últimos dez anos - advogados, padres, pastores, líderes sindicais - todos eles foram mortos [...] Wilson Pinheiro foi assassinado dentro do sindicato, pelas costas, quando assistia a um programa de televisão; Na noite de 27 de maio deste ano (1988) eles mandaram atacar o nosso acampamento de trabalhadores, em Xapuri, onde dois seringueiros foram baleados: Raimundo Pereira e Manuel Custódio. Foram brutalmente baleados. Logo em seguida, no dia 18 de junho, Ivair Ginho foi morto numa emboscada com espingarda calibre 12, dois tiros, e mais oito de revólver. Foi assassinado por grupos a serviço desses dois fazendeiros. Logo em seguida, em agosto, tudo neste ano apenas, um outro trabalhador, José Ribeiro, em Xapuri, foi também assassinado por pistoleiros” (MARTINS, 2013).

Evidentemente, a Constituição Federal de 1988, se comparada às anteriores, apresenta um avanço significativo, pois propicia a qualquer cidadão, além do poder público, a possibilidade de garantir a tutela ecológica via Ação Popular, conforme previsão expressa em seu art. 5º, LXXIII. Além disso, a Constituição Federal de 1988 trouxe, pela primeira vez na história do país, um capítulo dedicado exclusivamente ao meio ambiente. Silva (2008, p. 717) afirma em seu livro clássico sobre direito constitucional que o “capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988” e Milaré (2000, p. 211) atesta que se trata de “um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente”.

A partir da Constituição de 1988 surge um novo modelo de Estado de direito. Segundo Sarlet e Fensterseifer (2014), em sua obra intitulada “Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente”, a nova Constituição, em seu art. 225, seguiu a influência do direito constitucional comparado e internacional, positivando ao longo do seu texto os fundamentos legais de um “constitucionalismo ecológico” ou de um “direito constitucional ambiental”. O direito ao meio ambiente torna-se um direito fundamental e se justifica pela relação direta que o equilíbrio ambiental tem com a promoção de todos os direitos fundamentais (econômicos, sociais, culturais e ambientais).

Na mesma linha, Benjamin (2011, p. 57-130) ressalta que a Constituição de 1988 sofreu influência da tendência mundial de preservação da natureza, conforme a Declaração de Estocolmo de 1972 e pela Carta Mundial da Natureza de 1982. O paradigma liberal que enxergava no direito um instrumento a serviço da economia e do mercado foi, ao menos teoricamente, desconstruído no Brasil. Foi assumida uma perspectiva relacional/sistêmica que vai além do antropocentrismo, afirmando a visão biocêntrica e de solidariedade intergeracional – entendendo-se que o futuro da Terra, que é uma só, mas é composta por diversas espécies, é uma responsabilidade de todos.

Em comentários a respeito da matéria, é pertinente salientar as palavras de Lessa (2018, p. 22):

[...] o direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão foi recepcionado pela Constituição como um bem de uso comum do povo (tutela coletiva) e essencial à sadia qualidade de vida. Implicitamente, a constituição assume o papel de conservar a vida e a diversidade agroambiental para garantir alimentos saudáveis para as atuais e futuras

gerações. O direito à vida, considerado matriz de todos os direitos fundamentais, está vinculado ao direito à alimentação (conjunto de substâncias necessárias para conservação da vida) como condição de subsistência e de dignidade do ser humano.

Entretanto, apesar do avanço da preservação ambiental, a Constituição Federal de 1988 em seu texto original não reconheceu de forma explícita o direito à alimentação, o que só veio a ocorrer com a Emenda Constitucional n.º 64/2010, incluindo este no rol de direitos sociais individuais e coletivos.

Já a Constituição do Equador de 2008, também conhecida como Constituição de Montecristi²², foi um marco no constitucionalismo mundial, eis que foi a primeira no mundo a garantir os direitos da natureza como Pachamama. Mas, para que se possa entender a importância dessa Constituição, é preciso que se faça uma breve análise do contexto histórico e político de sua elaboração e promulgação, à maneira que já realizamos com a situação brasileira.

Apesar de o Equador ser o país dotado da maior biodiversidade por metro quadrado do mundo, e talvez justamente por isso, é uma nação que vive enormes conflitos socioambientais.

No ano de 1999, o país passou por uma grave crise financeira que fez com que fosse adotado o dólar americano como moeda, o que resultou na migração de quase 10% de toda a população para outros países em busca de melhores condições de vida (SADER *et al.*, 2006).

Nesse período houve inúmeras crises políticas no país, com presidentes que não conseguiram contornar a crise econômica e sequer concluíram seus mandatos. Tanta instabilidade institucional fez com que movimentos ecologistas e indígenas se fortalecessem.

No ano de 2006, surge no Equador o partido Alianza PAIS, que tinha como uma de suas principais bandeiras a promessa de reestruturar o país, combatido pela crise, através de uma nova Constituição. Em 2007, a assembleia constituinte foi aprovada através de plebiscito pela maioria esmagadora da população, que viu em tal promessa a chance de recuperação do país (LESSA, 2018, p. 22). O partido Alianza PAIS do então presidente Rafael Correa obteve 80 das 130 cadeiras representativas

²² A Assembleia Constituinte do Equador estabeleceu-se na cidade Montecristi, ficando por isso conhecida a Constituição equatoriana como Constituição de Montecristi.

da constituinte, o que resultou em certa tranquilidade para o partido na aprovação de suas propostas.

Foi Alberto Acosta quem presidiu, em um primeiro momento, os trabalhos da Assembleia Constituinte. Acosta foi um dos políticos e intelectuais responsáveis pela revolução cidadã e pela inserção dos direitos da natureza e à soberania alimentar na Constituição de Montecristi. Porém, embates e diferenças ideológicas levaram a um atrito entre Alberto Acosta e o presidente Rafael Correa. Tais conflitos ocasionaram a renúncia de Acosta, de modo que o vice-presidente da assembleia, Fernando Cordero Cueva, assumiu o cargo (SCHAVELZON, 2015).

Como bem observa Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 77-78), as divergências ocorreram porque Acosta se recusava a redigir o texto constitucional rapidamente, sem que houvesse uma ampla discussão democrática entre os movimentos envolvidos, principalmente os indígenas. Por outro lado, Correa era pressionado para avançar na redação da Constituição, que já se estendia ao prazo delimitado de oito meses:

Transcorrido sete meses, somente 57 artigos estavam definitivamente aprovados. Acosta solicitou ao Presidente Correa dois meses mais para terminar a redação. O presidente, invocando a imagem desgastada da Assembleia na opinião pública, forçou a renúncia de Acosta. Com o novo Presidente da Assembleia, e certamente sem a qualidade do debate no período anterior, a Assembleia aprovou 387 artigos em três semanas. O discurso de renúncia de Alberto Acosta é um documento impressionante pela maneira como sintetiza as novidades ou rupturas históricas da nova Constituição.

Ainda na análise de Santos (2010, p. 77-78), o presidente Correa mantinha uma política conservadora no tocante às normas constitucionais referentes aos limites ambientais da exploração mineira, à consulta prévia para projetos extrativistas e aos territórios indígenas. Já Acosta (2019), fiel a seus conceitos, buscava ouvir e debater com todos os movimentos e organizações sociais, razão pela qual foi acusado pelo Presidente de ser “demasiadamente democrático”.

Porém, apesar de todas as intempéries, pela primeira vez na história do constitucionalismo a natureza foi tida como um sujeito de direito. Também no tocante à segurança alimentar, o Equador também foi o primeiro país a se autodeclarar, na sua Constituição, livre de transgênicos – com intuito de preservar sua agrobiodiversidade, que possui uma enorme variedade de espécies nativas.

Diferentemente do estabelecido inicialmente na Constituição brasileira, mesmo porque a Constituição do Equador foi promulgada 20 anos após aquela, uma nova política ambiental foi criada, relacionando-se diretamente o novo marco regulatório à soberania alimentar no Equador. Ainda, como bem vislumbrado por Lessa (2018, p. 23),

Se essa nova tutela ecológica/alimentar não provocou mudanças estruturais nas relações entre economia e recursos naturais, ao menos contribuiu para o campo jurídico e para as disciplinas de Direito Ambiental e Constitucional com ampliação do conceito de meio ambiente para Pachamama.

4.1 O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL

Como exposto, apesar de não tratar de forma explícita do direito humano à alimentação adequada num primeiro momento, a Constituição Federal de 1988 trazia em seu bojo normas de proteção ambiental que passavam a estabelecer diretrizes para o reconhecimento de tal benesse, o que veio a ocorrer de forma efetiva em 2010, com a Emenda Constitucional 64.

Porém, para que este reconhecimento pudesse ocorrer, um longo caminho foi trilhado.

A primeira Constituição do Brasil data de 1824, e foi outorgada ainda na época do Império, por Dom Pedro I. Conforme análise de Lessa (2018, p. 57), apesar de sofrer certa influência pelo espírito liberal francês, o texto tratou de alguns direitos sociais, como o direito à saúde, à liberdade de emprego e à educação gratuita, mas nenhuma menção foi feita no tocante ao direito humano à alimentação adequada.

Em 1891, a Constituição da então República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, apesar de romper com a monarquia, mantinha seu espírito liberal e dispôs apenas sobre direitos civis e políticos, sem reconhecer os direitos sociais. Destaca-se seu art. 78, que previa que “a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna”. Esse texto constitucional foi uma evolução importante, pois abriu espaço para o reconhecimento de outros direitos humanos na legislação infraconstitucional e em tratados internacionais.

Já a Constituição de 1934 obteve avanços ao ser a primeira a tratar especificamente dos direitos sociais. Com o espírito democrático peculiar da época,

tratou dos direitos econômicos, sociais e culturais dentro de uma categoria específica, apesar de dispô-los tanto na declaração de direitos quanto ao tratar sobre a ordem econômica.

A declaração de direitos utilizou termos de vanguarda que só apareceriam muito mais tarde na Declaração Universal de Direitos Humanos, eis que assegurou o direito do cidadão de prover a própria subsistência e de sua família, “mediante o trabalho honesto”. Restringiu ainda o direito à propriedade privada ao exercício conforme o interesse social ou coletivo, determinou a organização da ordem econômica de forma que possibilitasse a todos uma existência digna, dando ênfase aos direitos sociais do homem trabalhador e ao direito à educação.

Destaca-se, ainda, que na Constituição de 1934 foi a primeira vez que o texto constitucional brasileiro citou aspectos relativos ao direito humano à alimentação adequada, através da indicação de necessidade de políticas públicas para este fim.

Em seu art. 149²³, ao tratar o direito à educação como “direito de todos” e atribuir dever correlato à família e ao próprio Estado através de seu poder público, a fim de que se desenvolvesse a “consciência da solidariedade humana”, a Constituição previu a criação de um fundo de financiamento para educação, aplicando-se recursos em assistência alimentar, conforme art. 157, § 2º²⁴.

Por outro lado, a Constituição Brasileira de 1937 representou um retrocesso no campo dos direitos humanos, retirando do rol de crimes do Presidente da República o desrespeito aos direitos civis e políticos, como constava na Constituição anterior, não ratificou o direito à subsistência, bem como apresentou um retrocesso no tocante ao direito de propriedade, remetendo ao legislador ordinário a faculdade de limitação.

Já no tocante ao direito humano à alimentação adequada, a Constituição de 1937 não trazia menção específica. O único ponto que se pode relacionar a esse assunto estava na responsabilidade do Estado em relação às políticas públicas, as quais deveriam assegurar “condições físicas e morais de vida sã” para a infância e

²³ “Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana” (BRASIL, 1934).

²⁴ “Art. 157 - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação. [...] § 2º - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas” (BRASIL, 1934).

juventude, possibilitando aos pais o pedido de “auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole”²⁵.

Muito embora o texto constitucional de 1937 tenha mantido em seu art. 136²⁶ *caput*, a ideia de subsistência como “um bem que é dever do Estado proteger” e sustentado em seu art. 137, alínea h²⁷, a definição de salário mínimo como capaz de assegurar ao trabalhador a manutenção de suas necessidades normais, o retrocesso no reconhecimento ao direito humano à alimentação adequada foi visível. Tal retrocesso se deu porque foi excluída do texto constitucional a necessidade de manutenção de programas que visassem a assistência alimentar.

Em 1946, adotando um regime de governo democrático, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil demonstrou um avanço no campo do reconhecimento dos direitos humanos. Após a Constituição de 1937 ter retirado a violação a direitos civis e políticos do rol taxativo de crimes do Presidente da República, o texto de 1946 expandiu o conceito e não só considerou crime de responsabilidade do Presidente da República o atentado contra os direitos políticos e individuais, mas também os atos atentatórios aos direitos sociais.

Não foi ainda nesta Constituição que foram resgatados os direitos à subsistência previstos na Constituição de 1934, mas, ao tratar do direito do trabalho em seu art. 145, parágrafo único²⁸, indicou que tal direito deveria possibilitar a “existência digna”. Tal referência demonstrou preocupação, ainda que de forma implícita, com os direitos econômicos, sociais e culturais.

Verifica-se assim a preocupação de que a justiça social passasse a figurar como princípio norteador da ordem econômica e social, mantendo na Constituição a

²⁵ “Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole” (BRASIL, 1937).

²⁶ “Art 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa” (BRASIL, 1937).

²⁷ “Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: [...] h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho” (BRASIL, 1937).

²⁸ “Art. 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social” (BRASIL, 1946).

exigência de um salário mínimo nacional, a proteção ao homem do campo e o amparo à infância e adolescência. Pode-se apontar ainda, como observado por Alexandra Beurlen (2009, p. 59), que a Constituição de 1946

[...] voltou a dar conotação de dever do Estado à obrigação de realizar, em conjunto com a sociedade, o direito à educação, e a falar em defesa e proteção da saúde, mas não tratou expressamente da necessidade de implementação do direito humano à alimentação adequada através de políticas públicas.

Analisando as Constituições brasileiras de 1934 e 1946, é possível verificar que estas já reconheciam o direito humano à alimentação adequada nos moldes que posteriormente, em 1968, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais vieram a fazê-lo. Esses moldes seriam no sentido de enxergar o direito como “integrante a um modo de vida saudável capaz de assegurar uma existência digna” (BEURLEN, 2009, p. 59).

É interessante observar que, ainda que oriunda de um regime militar, a Constituição de 1967 abandonou os princípios democráticos, mas manteve alguns pontos relevantes do texto constitucional anterior. Dentre eles, destaca-se que a Constituição de 1967 continuou a falar em planos nacionais de educação e de saúde, manteve a violação ao exercício dos direitos sociais como crime de responsabilidade do Presidente da República e a deferiu direitos civis e políticos na Declaração de Direitos. Ainda, ao tratar da ordem econômica e social, a referida Constituição utilizou a justiça social como princípio norteador, assentando nesta a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e a garantia de um salário mínimo. Tais disposições permitem, numa exegese hermenêutica ampla, a inclusão do direito humano à alimentação adequada no rol de direitos garantidos no texto constitucional.

Apesar das importantes garantias no texto da Constituição, o que restou evidenciado na realidade dos fatos, devido ao regime militar da época, é que a Constituição de 1967 e suas inúmeras emendas nunca tiveram o compromisso político-jurídico de assegurar os direitos humanos.

Como visto anteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um grande avanço em termos de proteção de direitos políticos, sociais e culturais. Fruto de um processo de redemocratização do país, o texto estabelece como um dos fundamentos da república a dignidade da pessoa humana: direito humano amplo, fundamental, que garante a qualquer pessoa que se encontre em solo

brasileiro o respeito a sua condição de ser humano – com o dever de todos, inclusive do Estado, de proteger, promover e realizar todos os direitos essenciais. Trata-se de algo extremamente importante e um marco histórico dentro da proteção dos direitos fundamentais do ser humano no Brasil.

Conforme explanado na presente dissertação, a Declaração de Direitos e Garantias Fundamentais presente no início da Carta Magna de 1988 não cita expressamente o direito humano à alimentação adequada, tampouco fala no direito de subsistência²⁹. No entanto, o texto mantém o reconhecimento do direito à vida³⁰, as limitações de propriedade³¹, o direito à saúde, educação, moradia, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados³².

Importante salientar ainda que em seu art. 7º, IV³³, a Constituição de 1988 estabelece uma definição de salário mínimo, o qual deveria ser apto a satisfazer as necessidades “normais do trabalhador”, o que foi muitas vezes citado nas Constituições brasileiras, mas nunca especificado.

Ao tratar da ordem econômica e financeira, a atual Constituição estabelece em seu art. 170³⁴, *caput*, que é sua finalidade “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Para alcançar tal objetivo, foi mantida a desapropriação pelo interesse social, sustentando também a política de reforma agrária quando o imóvel não está cumprindo sua função social.

Importante ressaltar ainda que a ordem social ganhou capítulo próprio na Constituição Federal de 1988, no qual é estabelecido que seu objetivo é de garantir

²⁹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição (texto original da promulgação da CF de 1988)” (BRASIL, 1988)

³⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (BRASIL, 1988).

³¹ “Art. 5º [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;” (BRASIL, 1988).

³² “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Texto atual com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)” (BRASIL, 1988).

³³ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;” (BRASIL, 1988).

³⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]” (BRASIL, 1988).

“bem-estar e justiças sociais”³⁵. Dentre os diversos direitos englobados no conceito de “bem-estar e justiças socais”, pode-se citar alguns:

a) o direito à saúde, que deve ser assegurado por meio da adoção de políticas e programas públicos, como o de vacinação e de redução de risco de doenças, o que deve incluir ainda programas de combate à desnutrição e outras doenças ocasionadas pela inadequação da alimentação (CF, art. 196 e 200, VI);

b) o direito à assistência social, que deve ser realizado pelo Estado independentemente de qualquer contraprestação do cidadão, desde que este dela necessite (CF, art. 203);

c) o direito à educação, que deve ser implementado pelo Estado através de programas suplementares que incluem a alimentação dos alunos (CF, art. 208, VII);

d) o direito à alimentação, com prioridade da criança e do adolescente (CF, art. 227).

É de suma importância apontar que a Constituição Federal de 1988 reconhece, de certa forma, o direito humano à alimentação adequada a todos de forma indistinta. Tal aspecto se revela através de regras e princípios nela inseridos e também pela absoluta prioridade com que este direito é assegurado às crianças e adolescentes, em detrimento, ao menos pelo aspecto temporal, de adultos e idosos (BEURLEN, 2009, p. 61).

Apesar de todo o exposto e como já vislumbrado na presente dissertação, a Constituição de 1988 não trata de forma específica do direito humano à alimentação adequada em seu art. 6º, como o fez com inúmeros outros direitos sociais. Resta, entretanto, perquirir e especular os motivos dessa falta. Como bem observa Beurlen (2009, p. 62):

Talvez por ser o direito social com ligação mais estreita ao direito à vida, tenha o legislador constituinte considerado dispensável especificá-lo na Declaração de Direitos, ou mesmo porque no princípio da dignidade humana estariam contemplados todos os direitos que asseguram a vida com qualidade [...].

Apesar de haver o entendimento de que os direitos reconhecidos na Constituição Federal não eram taxativos, eis que os direitos e garantias nela

³⁵ “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas” (BRASIL, 1988).

reconhecidos não excluiriam “os decorrentes do regime de princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (CF, art. 5º, § 2º), alguns juristas sustentavam o contrário, ou seja, que sem o reconhecimento expresso da Constituição Federal, outros direitos estariam fora da proteção constitucional. Tal dúvida foi totalmente e suplantada com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que acrescentou o §3º ao art. 5º da CF:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Diante de todo o arcabouço de normas constitucionais, é inegável que o Brasil já possui em seu texto constitucional a proteção ao direito humano à alimentação adequada. Todavia, é fato que a inclusão desse direito em tratados e convenções que o Brasil é subscritor contribui para a sustentação do reconhecimento de tal figura no ordenamento jurídico pátrio.

Não se pode perder de vista que o próprio art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 concede status constitucional aos direitos humanos reconhecidos previamente em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Nesse prisma, posto que tal figura está prevista no próprio Pacto Internacional de Direitos econômicos, Sociais e Culturais, o qual o Brasil ratificou, qualquer alegação sobre a ausência de previsão constitucional do direito humano à alimentação adequada caiu por terra.

Neste momento abre-se parênteses para registrar que o direito humano à alimentação adequada é tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro como “direito à alimentação”. Porém, de todo o exposto, não há como negar-lhe o caráter de direito fundamental concedido pela legislação brasileira.

O direito de estar livre da fome também não é tratado como um direito em si pela Constituição brasileira, apesar de estar assegurado, até mesmo no texto constitucional, por diversas políticas públicas que dispõem sobre a amenização da situação de pobreza, redução das carências alimentares e nutricionais e redistribuição de renda, fatores que conferem ao referido direito uma importância e exigibilidade.

Da hermenêutica do texto constitucional não há como afastar a compreensão de que tanto o direito humano à alimentação adequada como o direito de estar livre da fome, expressos de formas distintas em pactos e tratados

internacionais, no Brasil são tratados apenas com a expressão “direito à alimentação”, mas tal junção não reduz a dimensão do reconhecimento, tampouco sua proteção jurídica. Dessa mesma construção hermenêutica a partir da análise do texto e dos princípios constitucionais, não há como negar que não basta para a concretude do direito o fornecimento de alimentos, estes devem existir em quantidade e qualidade necessárias para que possam ser entendidos como adequados.

Já no âmbito infraconstitucional, existem inúmeras leis e decretos que regulamentam o direito humano à alimentação adequada. Como já exposto anteriormente, um dos dispositivos mais importantes é a Lei Federal nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Além das legislações infraconstitucionais, pode-se dizer que o próprio Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção Sobre os Direitos da Criança, todas ratificadas pelo Brasil, fazem parte da legislação brasileira, eis que passam a ter este *status* em virtude da própria recepção pelo art. 5º, §3, da CF.

Para que se possa entender ainda o caminho percorrido pela legislação brasileira antes do reconhecimento do direito humano à alimentação adequada, mister que façamos um breve resumo da legislação anterior à promulgação da lei federal do SISAN:

I – Leis referentes ao suprimento alimentar adequado:

a) água: Lei n.º 9.433/97 (recursos hídricos); Lei n.º 9.966/00 (prevenção, controle e fiscalização da poluição por óleo); Lei n.º 9.984 (Agência Nacional de Águas); Lei n.º 10.406/02 (Código Civil);

b) alimentação saudável e livre de fatores de contaminação: Lei n.º 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), Lei n.º 9.782/99 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária); Lei n.º 9.832/99 (proíbe o uso de embalagens soldadas com liga de chumbo e estanho para acondicionar alimentos); Lei n.º 10.273/01 (uso de bromato de potássio); Lei n.º 8.974/95 (uso de técnicas de engenharia genética e organismos geneticamente modificados); Lei n.º 10.831/03 (definição de agricultura orgânica);

c) aleitamento materno: Consolidação das Leis do Trabalho (art. 389 determina a existência de um local próprio para amamentação e art. 396 determina intervalos para a amamentação); Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do

Adolescente (art. 9º determina condições adequadas ao aleitamento) e a Lei n.º 10.710/03 (cria o salário-maternidade);

d) Informação: Lei n.º 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde – orientação alimentar); Lei n.º 10.674/03 (informar a presença de glúten nos alimentos); Decreto n.º 4.680/03 (regulamenta o direito à informação assegurado na Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – no tocante aos alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou tenham sido produzidos por transgênicos).

II – Leis que garantem a estabilidade do abastecimento e o acesso à alimentação:

a) acesso à alimentação: Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (apoio à gestante e nutriz); Lei n.º 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde, que prevê a obrigação estatal nas políticas de defesa da saúde e nas políticas que devem assegurar uma alimentação adequada); MP n.º 2.178/01 (cria o Programa Nacional de Alimentação Escolar); Lei n.º 10.219/01, Decreto n.º 3.823/01 e Decreto n.º 4.313/02 (estabelecem o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação); MP n.º 2.206/01 (“Bolsa Escola”); Decreto n.º 3.934/01 e Decreto n.º 4.102/02 (criam o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde – “Bolsa Alimentação” e “Auxílio-gás”); Lei n.º 10.690/03 (cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, primeiro programa integrante do Fome Zero);

b) combate à pobreza: Decreto n.º 4.564/03 (gestão do Fundo de Combate à Pobreza); Lei n.º 10.835/04 (cria a Renda Básica da Cidadania);

c) acesso à terra: Lei Complementar 93/98 e Decreto n.º 3.475/00 (criam o Fundo de Terras e reforma agrária); MP n.º 2.220/01 (prevê a concessão de uso especial de solo urbano);

d) sementes: Lei n.º 10.711/03 (cria o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças);

e) situações de emergência: Lei n.º 9.896/99 (cria o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca); Lei n.º 10.193/01 (cria o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste); Lei n.º 10.458/02 (cria o Programa Bolsa-Renda para agricultores atingidos pelo efeito da estiagem) e Lei n.º 10.638/03 (cria o Programa Permanente de Combate à Seca).

Todos os textos legais mencionados, mesmo antes da criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, já delimitavam diretrizes no sentido

de garantir um cuidado com a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. No entanto, foi só com a promulgação da Lei n.º 11.346/06 que a política de segurança alimentar e nutricional foi efetivamente implementada de maneira democrática. O SISAN exige a participação da sociedade civil organizada tanto na formulação quanto na implementação de políticas públicas que visem a concretização do direito humano à alimentação adequada.

Do ponto de vista de funcionamento, o SISAN é muito interessante, pois faz com que todos os entes federados tenham responsabilidade pelo seu funcionamento e implementação, deixando claro, em seu art. 7º, que será integrado por um “conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2006).

4.2 PERSPECTIVA DO *BUEN VIVIR* E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR

No ano de 2007, quando o então presidente equatoriano, Rafael Correa, convocou uma constituinte para a elaboração de uma nova Carta Magna para o Equador, talvez nem imaginasse a contribuição que esta teria para a discussão e formulação de um novo modelo de desenvolvimento. A referida constituinte emergiu de discussões que tentavam pensar uma alternativa ao modelo desenvolvimento corrente. Nesse momento foi retomada a ideia do *Sumak Kawsay/Suma Qamaña* (em quéchua), o *Buen Vivir/Vivir bien* (em espanhol) ou o “Bem Viver” (em português).

Visto a partir das cosmovisões indígenas, o “Bem Viver” se torna o eixo central da Constituição equatoriana. Tenta-se, por meio do conceito de *Sumak Kawsay*, construir uma nova relação entre mercado, Estado e sociedade, a partir de uma concepção de comunidade de indivíduos entre si e com a natureza. Esta nova concepção rompe com a ideia de dualidade entre ser humano e natureza, bem como a coloca enquanto ser vivo, sistêmico e como fundamento do *Buen Vivir* (AGUILERA BRAVO; CÓNDROR SALAZAR, 2011).

Nesse prisma, para que se possa entender como a Constituição do Equador influencia na concepção do direito humano à alimentação saudável, deve-se

atentar a dois princípios ecológicos fundamentais esculpidos no texto constitucional: o *Buen Vivir* e a *Pacha Mama*³⁶.

Na nova Constituição equatoriana, o marco da soberania alimentar é estabelecido como uma condição para se viver bem (qualidade de vida) e como condição de respeito à Pachamama. Como observa Lessa (2018, p. 27), “essa virada decolonial coloca a Pachamama como base para sustentar todos os outros direitos pessoais e sociais, inclusive o direito à soberania alimentar”.

Tal conhecimento milenar, muito em decorrência da influência eurocêntrica, ficou silenciado e invisível nas constituições latinas até que o Novo Constitucionalismo americano eclodisse e trouxesse essa inovação para o campo do direito constitucional ambiental. Essa posituação acarretou um reconhecimento jurídico histórico aos povos colonizados da América do Sul, significando ainda uma necessária revisão da epistemologia clássica eurocêntrica positivista imposta aos países do sul e que propõe uma perspectiva ecológica chamada por Serrano Moreno (2007) de ecologia jurídica.

Esses dois conceitos trazem uma proposta estribada nas experiências andino-amazônicas de um desenvolvimento moderno, porém sustentável, com profundos reflexos no direito humano à alimentação adequada.

Retomando a Pachamama como um dos princípios fundamentais do mencionado novo modelo de desenvolvimento, é preciso primeiramente delimitar seu significado.

Para os povos ameríndios, dentre os quais temos os quéchuas³⁷, a terra possui um sentido amplo, com muitas significações. Pachamama é o ponto central da filosofia quéchua e representa o princípio feminino da criação e da manutenção da vida. É composta de duas palavras: *Pacha* é um termo aymará e que significa “terra, tudo, todos, mundo, universo, tempo, época”, e *Mama*, traduzida como “mãe”.

Conforme observa Paredes (1920) em sua obra *Mitos supersticiones y supervivências populares da Bolívia*, a Pachamama possui para os povos andinos um caráter místico, sendo uma deidade com sentido de “terra mãe” sustentadora da vida. Honrada como padroeira da agricultura, que protege os seres vivos e os permite viver graças aos seus recursos naturais, representa ainda o poder da nutrição, fertilidade e

³⁶ Na livre tradução para o português “Mãe Terra”. Entretanto opta-se na presente dissertação utilizar-se o termo “Pachamama”.

³⁷ Os quíchuas ou quéchuas (em quíchua: Qhichwa runa), por vezes também chamados de “runakuna”, ou “ingas”), são uma designação aplicada aos povos indígenas andinos da América do Sul que falam a língua quíchua.

abundância. A título de curiosidade, ainda no campo mitológico, poderíamos citar diversas representações que foram extremamente importantes para outros povos e se relacionam à Pachamama, tais como *Erda*³⁸, *Danu*³⁹, *Prithivi Devi*⁴⁰ e *Haumea*⁴¹.

Utilizando a *Pachamama* como um de seus fundamentos, surgiu na Índia um movimento chamado “Democracia da Terra”, que foi precisamente definido por Shiva (2005, p. 13) da seguinte forma:

A Democracia da Terra não é apenas um conceito, mas é composta pelas múltiplas e diversas práticas de pessoas que reivindicam seus bens e espaços comuns, seus recursos, seus meios de vida, suas liberdades, sua dignidade, suas identidades e seus Paz. Embora todas essas práticas, movimentos e ações sejam multifacetados e múltiplos, tentei enquadrá-los em grupos que expõem as ideias e os respectivos exemplos de democracias vivas e economias vivas que juntas constituem a Democracia da Terra⁴² (SHIVA, 2005, p. 13, tradução nossa).

É importante ressaltar que as concepções citadas possuem uma característica em comum: em nenhuma delas a natureza é vista como um objeto de mercado, tampouco pode ser entendida como propriedade privada. Novamente citando Lessa (2018, p. 28):

Para os diversos povos que de alguma forma reverenciam e louvam a Mãe Terra e seu poder gerador de alimentos como condição de sobrevivência humana, não há uma visão utilitarista da natureza, mas uma visão sagrada, como uma espécie de reconhecimento dos limites humanos.

No âmbito internacional, além de vários documentos importantes, houve dois em especial que deram um enorme destaque a esse conceito de que a Terra é nossa casa comum. Um deles foi a Carta Encíclica *Laudato si'* do Santo Padre Francisco sobre “o cuidado da casa comum” e o outro foi a Carta da Terra, que é uma

³⁸ *Mãe Terra* cultuada entre os povos nórdicos.

³⁹ *Danu* é reverenciada como “Senhora da Terra” ou a “Grande Mãe” na Irlanda.

⁴⁰ Aquela que a tudo sustenta no hinduísmo.

⁴¹ *Haumea* é a Mãe Terra, ancestral do Havaí. Seu nome é formado por *hau*, que significa “dirigente” e *mea*, “a terra vermelha” “aquela que se metamorfoseava sempre que quisesse”, daí seu título de “A deusa das metamorfoses” e “a deusa com milhares de formas”.

⁴² No original: “*La Democracia de la Tierra no es unicamente un concepto, sino que está conformada com las prácticas múltiples y diversas de personas que reivindican sus bienes y espacios comunales, sus recursos, sus medios de vida, sus libertades, su dignidade, sus identidades y su paz. Aunque todas esas prácticas, movimientos y acciones son polifacéticos y multiples, yo he tratado de encuadrarlos em grupos que expongan las ideas y los ejemplos respectivos de las democracias vivas y las economias vivas que constituyen, conjuntamente, la Democracia de la Tierra*” (SHIVA, 2005, p. 13).

declaração de princípios éticos fundamentais para a construção de uma sociedade global justa, sustentável e pacífica.

Na encíclica, o Papa Francisco fala sobre “o cuidado da casa comum”, que reforça a ideia de que “a Terra, a nossa casa comum, se pode comparar ora a uma irmã com quem partilhamos a existência, ora a uma boa mãe, que nos acolhe em seus braços”. O documento, além de posicionar a Igreja Católica sobre o tema da Mãe Terra, alerta para a crise do antropocentrismo moderno e para a necessidade de uma conversão ecológica que respeite a casa comum da humanidade (FRANCISCO, 2015, p. 1).

Já a Carta da Terra foi um documento proposto durante a Rio-92, voltado a assuntos acerca de uma sociedade global pacífica, justa e sustentável. Foi publicada pela primeira vez em 2000, por iniciativa da ONU. A Carta indica valores a serem seguidos internacionalmente, como: “respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade”; “cuidar da comunidade da vida com compreensão, compaixão e amor”; “construir sociedades democráticas que sejam justas, participativas, sustentáveis e pacíficas”; “garantir as dádivas e a beleza da Terra para as atuais e as futuras gerações”, apontando a responsabilidade universal sobre o ecossistema planetário (ONU, 2000).

A despeito do que dizem críticos do Novo Constitucionalismo latino-americano, a inclusão da natureza como sujeito de direito coletivo nas Constituições pluralistas do Equador e da Bolívia não deve ser alvo de espanto ou interpretada como descabida, de forma leviana. Muito pelo contrário, tal iniciativa demonstra a urgente necessidade do reconhecimento da tutela ecológica como um dever da humanidade e o caminho para o desenvolvimento de forma sustentável.

Nesse sentido, atualmente não são poucos os pensadores latino-americanos que abordam o tema da inclusão da natureza como sujeito de direito. Dentre as obras produzidas, destaca-se o livro *Los derechos de la Naturaleza e la Naturaleza de sus derechos*, organizado pelo Ministério da Justiça do Equador, que reúne, dentre outros, alguns dos principais autores que se debruçam sobre os direitos da natureza: Eugênio Raúl Zaffaroni, Ramiro Ávila Santamaria, Raúl Llasag Fernández, Eduardo Gudynas, Mario Melo, Mercedes Cóndor Salazar e Mario Aguilera Bravo (GALLEGOS-ANDA; PÉREZ FERNÁNDEZ, 2011).

Portanto, embora se trate de uma inovação legislativa, o tema não representa, de forma alguma, uma ideia excêntrica ou impertinente. Ainda no tocante

aos direitos da natureza, a Constituição equatoriana de 2008 dedicou um capítulo inteiro (capítulo 7º) à sua descrição:

Art. 71. - A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observam os princípios estabelecidos na Constituição, no que proceder. O Estado incentivará às pessoas físicas e jurídicas, e aos coletivos para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Art. 72. - A natureza tem direito à restauração. Esta restauração será independente da obrigação que o Estado e as pessoas naturais ou jurídicas têm de indenizar aos indivíduos e coletivos que dependam dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluídos os ocasionados pela exploração dos recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração, e adotará as medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais nocivas.

Art. 73. - O Estado aplicará medidas de precaução e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou a alteração premente dos ciclos naturais. Se proíbe a introdução de organismos e material orgânico e inorgânico que possam alterar de maneira definitiva o patrimônio genético nacional.

Art. 74. - As pessoas, comunidades, povos e nacionalidades terão direito a beneficiar-se do ambiente e das riquezas naturais que os permita o bem viver. Os serviços ambientais não serão suscetíveis de aprovação; sua produção, prestação, o uso e aproveitamento serão regulados pelo Estado⁴³ (EQUADOR, 2008, tradução nossa).

Nota-se que, ao positivar os direitos da natureza, a Constituição do Equador, assim como a da Bolívia, rompe com a tradição eurocêntrica colonial e

⁴³ No original: “Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional. Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado” (EQUADOR, 2008).

coloca a natureza, sujeito até então subalternizado, como titular de direitos, destacando ainda sua importância essencial para a continuidade da vida humana.

Referida mudança se trata também de um meio de libertação, uma resposta dos povos indígenas à expropriação predatória daquilo que, na cosmovisão desses povos, era algo sagrado. Tal abordagem pode ser classificada como aquilo que Ramón Grosfoguel (2008, p. 24) chama de pensamento crítico de fronteira no campo jurídico:

O pensamento crítico de fronteira é a resposta epistêmica do subalterno ao projecto eurocêntrico da modernidade. Ao invés de rejeitarem a modernidade para se recolherem num absolutismo fundamentalista, as epistemologias de fronteira subsumem/redefinem a retórica emancipatória da modernidade a partir das cosmologias e epistemologias do subalterno, localizadas no lado oprimido e explorado da diferença colonial, rumo a uma luta de libertação descolonial em prol de um mundo capaz de superar a modernidade eurocentrada. Aquilo que o pensamento de fronteira produz é uma redefinição/subsunção da cidadania e da democracia, dos direitos humanos, da humanidade e das relações económicas para lá das definições impostas pela modernidade europeia. O pensamento de fronteira não é um fundamentalismo antimoderno. É uma resposta transmoderna descolonial do subalterno perante a modernidade eurocêntrica. Um bom exemplo disto mesmo é a luta zapatista no México. Os zapatistas não são fundamentalistas antimodernos, não rejeitam a democracia nem se remetem a uma espécie de fundamentalismo indígena. Pelo contrário, os zapatistas aceitam a noção de democracia, mas redefinem-na partindo da prática e da cosmologia indígena local, conceptualizando-a de acordo com a máxima 'comandar obedecendo' ou 'todos diferentes, todos iguais.

Todavia, a inclusão da Pachamama como sujeito coletivo de direito em algumas constituições latino-americanas não significa, por si só, que haja uma proteção eficaz aos direitos da natureza. O discurso no campo teórico sobre Pachamama é, de fato, um acalanto diante das violências simbólicas, epistêmicas e ambientais sofridas pelos povos latino-americanos ao longo dos séculos. Frente aos inúmeros retrocessos provocados por anseios pessoais e posições ideológicas que se tem vivido na atualidade, nos quais o campo ecológico é talvez o mais preocupante, as discussões e debates trazidos pela inclusão da Pachamama como sujeito de direitos pelo Novo Constitucionalismo latino-americano não deixa de ser um consolo.

Já os princípios do *Sumak Kawsay*, como é utilizado na Constituição equatoriana, ou *Suma Qamaña*, como é utilizado na Constituição da Bolívia, trazem para a esfera jurídica uma outra maneira de pensar o desenvolvimento econômico, ou, como intitula a obra de Alberto Acosta e Esperanza Martínez (2009), "*Una via para el desarrollo*", ou "uma via para o desenvolvimento", em português. Essa nova forma

de pensar a economia e o desenvolvimento envolvem outras premissas extraídas a partir das Constituições do Equador e da Bolívia.

Por se tratar de termos polissêmicos, existem divergências no tocante à tradução. Porém, no presente trabalho se adotará o conceito historicamente defendido pelos movimentos indígenas, em que o *Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña* são uma alternativa ao desenvolvimento ou, ao menos, uma alternativa ao modelo de desenvolvimento capitalista dominante.

Segundo o entendimento externado por Lessa (2018, p. 35-36), para que se possa partir para um novo modelo de desenvolvimento a partir dos princípios do *Buen Vivir*, deve-se levar em consideração os seguintes pressupostos: primeiro, não existe acordo entre capitalismo e ecologia (capitalismo ecológico); segundo, crescimento econômico e sustentabilidade não são compatíveis (pelo menos no modelo capitalista) e terceiro, viver bem não está atrelado à posse cada vez maior de bens materiais.

Para Quintero (2009, p. 84), o *Buen Vivir* não é um simples modelo de desenvolvimento. Passa a ser, na verdade, uma filosofia de vida baseada em princípios que orientam seres humanos a como viver em comunidade a partir da ideia de que são parte integrante da natureza:

Os termos Sumak Kawsay - traduzidos pelos Kichwas de Pastaza, como 'vida límpida e harmônica' e que são reconhecidos como 'Bem Viver' no texto constitucional equatoriano -, orientam o modo de viver. Regula as relações entre os seres humanos com base em princípios igualitários, comunitários, recíprocos; alimenta-se do diálogo com a naturalização e sua dimensão espiritual⁴⁴ (QUINTERO, 2009, p. 84, tradução nossa).

Na mesma linha de raciocínio, Schavelzon (2015) alerta que, quando o Bem Viver não é tratado como uma alternativa ao desenvolvimento, o conceito acaba se tornando sinônimo de desenvolvimento, virando uma contradição ou apropriação indevida de um conceito de originário das lutas indígenas por libertação. "Além de compartilhar significado, o *Vivir Bien/Bien Vivir* ocupa, também, nos Estados boliviano e equatoriano, as próprias estruturas ministeriais e de políticas que antes se

⁴⁴ No original: "Los términos Sumak Kawsay – traducidos por los kichwas de Pastaza, como "Vida límpida y armónica" y que la reconoce como "Buen Vivir" em el texto constitucional ecutoriano -, orienta el modo de vivir. Norma las relaciones entre los sere humanos em base a principios igualitários, comunitários, recíprocos; se alimenta del diálogo con la naturaliza y sun dimensión espiritual" (QUINTERO, 2009, p. 84).

ocupavam do desenvolvimento, sua execução e planejamento” (SCHAVELZON, 2015, p. 186).

Entretanto, muitas vezes em que o *Buen Vivir* é trazido para o campo político, distorções ocorrem em seu conteúdo. Isso se dá porque tal conceito não se sustenta na ótica capitalista, do progresso material ilimitado e da concorrência com o próximo – o *Buen Vivir* exige uma cosmovisão de mundo, propondo um mundo em que caibam todos os mundos.

Deve-se destacar ainda que os princípios do *Buen Vivir* não estão restritos às regiões andino-amazônicas, aparecendo em diversas sociedades sob outros nomes. Como bem exemplificam Acosta e Martínez (2011), existem equivalências em diversas culturas que também se contrapõem ao desenvolvimentismo e ao progresso capitalista como imperativo, tais como o *ubuntu* na África do Sul e o *svadeshi*, *sawaraj* e *apargrama* na Índia. O autor aponta para a importância de se identificar os casos de “Bem Viveres” no mundo para formar uma rede intercultural de resistência e convivência que não caia nas armadilhas do “desenvolvimento sustentável” ou do “capitalismo verde”.

É importante salientar que Acosta (2009, p. 27) define o *Buen Vivir* (*Sumak Kawsay*) como uma alternativa de desenvolvimento e uma proposta emancipatória do Sul. Entretanto, como também sustenta o autor, na Constituição equatoriana esses dois posicionamentos foram divididos e em alguns momentos se utilizou o *Buen Vivir* como um mote para o desenvolvimento.

O *Sumak Kawsay* está previsto na Constituição equatoriana nos seguintes artigos:

14. É reconhecido o direito da população a viver em um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver, *sumak kawsay*. A preservação do meio ambiente, a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade e da integridade do patrimônio genético do país, a prevenção de danos ambientais e a recuperação de espaços naturais degradados são declarados de interesse público.

Art. 250.- O território das províncias amazônicas faz parte de um ecossistema necessário ao equilíbrio ambiental do planeta. Este território constituirá uma circunscrição territorial especial para a qual haverá um ordenamento territorial integrado numa lei que incluirá aspectos sociais, econômicos, ambientais e culturais, com uma ordem territorial que garanta a conservação e proteção dos seus ecossistemas e o princípio do *sumak kawsay*.

Art. 275.- O regime de desenvolvimento é o conjunto organizado, sustentável e dinâmico de sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais que garantem a realização do bem viver, do *sumak kawsay*. O Estado

planejará o desenvolvimento do país de forma a garantir o exercício dos direitos, a concretização dos objetivos do regime de desenvolvimento e os princípios consagrados na Constituição. O planejamento promoverá a equidade social e territorial, promoverá o acordo e será participativo, descentralizado, desconcentrado e transparente. O bem viver exigirá que as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades gozem efetivamente de seus direitos e exerçam responsabilidades no âmbito da interculturalidade, do respeito pela diversidade e da convivência harmoniosa com a natureza.

Art. 387 – Será responsabilidade do Estado:

1. Facilitar e promover a incorporação na sociedade do conhecimento para atingir os objetivos do regime de desenvolvimento.
2. Promover a geração e produção de conhecimento, fomentar a investigação científica e tecnológica e valorizar os conhecimentos ancestrais, de forma a contribuir para a realização do bem viver, *sumak kawsay*.
3. Assegurar a difusão e o acesso ao conhecimento científico e tecnológico, a utilização das suas descobertas e descobertas no âmbito do que está estabelecido na Constituição e na lei.
4. Garantir a liberdade de criação e pesquisa no respeito à ética, à natureza, ao meio ambiente e ao resgate dos saberes ancestrais.
5. Reconhecer a condição de pesquisador de acordo com a Lei (EQUADOR, 2008, tradução nossa)⁴⁵.

Em uma leitura integral do texto, se verificará que na Constituição do Equador houve uma junção de conceitos opostos, misturando o *Buen Vivir/Sumak Kawsay* com desenvolvimento, de modo que, ainda por cima, foi dada muito mais relevância ao segundo.

⁴⁵ No original: “Art. 14.- Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados. Art. 250.- El territorio de las provincias amazónicas forma parte de un ecosistema necesario para el equilibrio ambiental del planeta. Este territorio constituirá una circunscripción territorial especial para la que existirá una planificación integral recogida en una ley que incluirá aspectos sociales, económicos, ambientales y culturales, con un ordenamiento territorial que garantice la conservación y protección de sus ecosistemas y el principio del *sumak kawsay*. Art. 275.- El régimen de desarrollo es el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socio-culturales y ambientales, que garantizan la realización del buen vivir, del *sumak kawsay*. El Estado planificará el desarrollo del país para garantizar el ejercicio de los derechos, la consecución de los objetivos del régimen de desarrollo y los principios consagrados en la Constitución. La planificación propiciará la equidad social y territorial, promoverá la concertación, y será participativa, descentralizada, desconcentrada y transparente. El buen vivir requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza. Art. 387.- Será responsabilidad del Estado: 1. Facilitar e impulsar la incorporación a la sociedad del conocimiento para alcanzar los objetivos del régimen de desarrollo. 2. Promover la generación y producción de conocimiento, fomentar la investigación científica y tecnológica, y potenciar los saberes ancestrales, para así contribuir a la realización del buen vivir, al *sumak kawsay*. 3. Asegurar la difusión y el acceso a los conocimientos científicos y tecnológicos, el usufructo de sus descubrimientos y hallazgos en el marco de lo establecido en la Constitución y la Ley. 4. Garantizar la libertad de creación e investigación en el marco del respeto a la ética, la naturaleza, el ambiente, y el rescate de los conocimientos ancestrales. 5. Reconocer la condición de investigador de acuerdo con la LeyArt” (EQUADOR, 2008).

O *Buen Vivir* demanda uma releitura de conceitos. Requer uma proposta alternativa, comunitária e prática à lei de mercado imposta pela lógica capitalista, de modo que é fundamental pensar novas formas de economia baseadas em outros funcionamentos originados em experiências e práticas de todas as partes do mundo.

O modelo exploratório com a devastação da natureza em nome do progresso/desenvolvimento/crescimento fracassou, e, como os cientistas alertam, os países têm esgotado a capacidade de regeneração dos recursos naturais. Simplificar o antagonismo entre sustentabilidade e desenvolvimento é forçar uma síntese que, na prática, se provou incompatível. O mundo precisa de mudanças urgentes.

4.3 REPENSANDO O DIREITO À ALIMENTAÇÃO SOB A DIMENSÃO ECOLÓGICA E PLURAL

É inegável que o mundo e a própria humanidade passam hoje por crises inigualáveis em praticamente todos os setores. Dentre essas crises, é indiscutível que uma das mais graves e terríveis é a crise alimentar. Os meios de comunicação alardeiam que ano após ano o “agronegócio” bate recordes de produção ao mesmo tempo em que milhões de pessoas passam fome ao redor do mundo, sem acesso ao direito humano à alimentação adequada. Diante dessa triste realidade, há que se questionar quais os motivos desse aparente paradoxo e como tal discrepância pode ser superada.

A resposta aos referidos questionamentos não é simples, mas alguns caminhos podem ser apontados.

É fato inconteste que nunca na história da humanidade a produção de alimentos esteve tão concentrada em uma única matriz de produção. Estima-se que menos de 50 empresas transnacionais controlam a produção de alimentos em todo o mundo. Tais empresas controlam a produção de adubos, agrotóxicos, e, o que é pior, vêm se apropriando da alimentação humana e das sementes – estas que são patrimônio genético da humanidade.

Os processos intensos de fusões e aquisições entre os grandes grupos transnacionais (produtores de sementes, agroquímicos e alimentos, empresas biotecnológicas, cadeias internacionais de supermercados, etc.) estão proporcionando uma modificação na estrutura do mercado dessas indústrias, com forte tendência para concentração e a internacionalização da produção. Tudo isso ligado ao enfraquecimento do papel dos estados nacionais na formulação e aplicação das políticas setoriais para a agricultura,

é o que está conduzindo ao desaparecimento da soberania alimentar dos diversos países (CHONCHOL, 2005, p. 17).

Esse controle exercido por poucas e grandes corporações que comandam toda cadeia produtiva de alimentos é chamado por Shiva (2015) de “ditadura alimentar”. Ela alerta para os problemas ambientais gerados pela Revolução Verde e seu impacto na alimentação. A ditadura não admite oposições aos seus ideais, e impõem um regime totalitário, excluindo todos os outros sistemas que não se adequam às suas ordens. No contexto da ditadura alimentar, o alimento assume a forma única de mercadoria (LESSA, 2018, p. 79).

Aliado a esse fato, a abertura da especulação financeira dos alimentos nas bolsas de valores do mundo fez com que o preço dos alimentos aumentasse, eis que alimentos como milho, soja, trigo e arroz correspondem a cerca de 75% do consumo mundial, e são as commodities favoritas de investidores, pois garantem lucro.

Em entrevista ao Portal Repórter Brasil, o sociólogo Jean Ziegler adverte que, apesar da especulação ser algo legal, permitido pela lei, acaba se configurando como “crime”, pois gera fome, principalmente nos países pobres. Ele conclui dizendo que “[...] os especuladores deveriam ser julgados num tribunal internacional por crime contra a humanidade. São diretamente responsáveis pela morte de milhares de pessoas” (CAZES, 2013).

A cultura da alimentação de único modelo, globalizada, industrializada e controlada por pouquíssimas empresas de capital multinacional teve início com a Revolução Verde (1940-1960). Conforme já elucidado, tal revolução foi criada sob o pretexto de acabar com a fome no mundo, e teve inclusive suas origens baseadas na produção científica testada nos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial. Porém, como já sabemos, iniciou-se ali um caminho sem volta para o mundo.

Aquilo que foi lançado como a salvação mundial não tardou a apresentar seus funestos efeitos. O uso indiscriminado da tecnologia causou a contaminação das águas e dos lençóis freáticos por agrotóxicos, ocasionando um dano irreparável que vem ocorrendo de forma progressiva/cumulativa. Outra consequência é a biopirataria que se instalou nos bastidores da biotecnologia. A agricultura tradicional, legado peculiar do saber diversificado de povos do mundo, foi considerada atrasada, incapaz e até mesmo ilegal, porque os investidores da tecnologia de Organismos

Geneticamente Modificados (OGMs) cobram *royalties* e patenteiam o conhecimento que, muitas vezes, já fazia parte do saber ancestral da humanidade.

O cultivo de organismos transgênicos passou a ser amplamente difundido e representa a maior parte dos alimentos cultivados no mundo.

No caso do Brasil, a situação foi alarmante. No final do ano de 2015, foi publicado o Dossiê Abrasco, que já fazia um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Essa publicação é uma referência norteadora para estudos que tenham como objeto a problemática dos agrotóxicos no Brasil. O Dossiê é o resultado de um inovador trabalho interdisciplinar que compreende as diversas e complexas facetas da questão dos agrotóxicos e que tem como objetivo a urgente tarefa de trazer a público o problema (LESSA, 2018, p. 86). O Dossiê apresenta evidências científicas que comprovam os prejuízos dos agrotóxicos para a saúde humana e meio ambiente, devendo subsidiar decisões do Estado a fim de evitar retrocessos legais quanto a esse tema (CARNEIRO *et al.*, 2015).

O Dossiê Abrasco destaca que a liberação do uso de sementes transgênicas no Brasil foi um dos fatores responsáveis por colocar o país no primeiro lugar do ranking de consumo de agrotóxicos, uma vez que o cultivo dessas sementes geneticamente modificadas permite que se utilize grandes quantidades de agrotóxicos. Ao contrário do que foi prometido, as lavouras transgênicas levam a um considerável aumento no uso de agrotóxicos, fato este que se mostra até inevitável, já que as empresas que desenvolvem e vendem sementes transgênicas são exatamente as mesmas que fabricam e vendem agrotóxicos.

Aliado a um extrativismo desenfreado, verifica-se outro grave problema: a monocultura. O cultivo de áreas gigantescas com apenas uma cultura, cultura esta que muitas vezes é geneticamente modificada, causa um enorme desequilíbrio tanto na fauna como na flora, causando prejuízos incomensuráveis à natureza.

Todo esse modelo econômico exaurido está inteiramente interligado, o que torna difícil qualquer mudança em sua estrutura exploratória. Como bem asseveram Conti e Peralta (2008, p. 253), “existem estreitas relações entre o modelo de desenvolvimento econômico agroindustrial, as políticas energéticas e a chamada crise de alimentos ou crise do sistema agroalimentar global”.

De todo o exposto, verifica-se que a crise enfrentada hoje em relação aos alimentos não é um problema momentâneo decorrente de eventos climáticos ou de ajustes de mercado, mas é, na verdade, uma crise estrutural. O cerne do problema

encontra-se na estrutura de produção e comercialização dos alimentos, que é inteiramente controlada pelo mercado, com pouca ou nenhuma intervenção do Estado.

Ainda na visão de Conti e Peralta (2008, p. 256):

[...] o mercado passou a regular a produção e distribuição de alimentos, que agora deve obedecer não à garantia de segurança alimentar e nutricional, nem à soberania alimentar e ao direito humano à alimentação adequada, mas, sim, à garantia de lucros aos investidores.

Destaca-se também que essa crise estrutural é causada pelo próprio modelo de desenvolvimento agroindustrial capitalista baseado na liberação de mercados e capitaneado por organismos multinacionais, o que impede o Estado de exercer a regulação e o controle sobre a produção de alimentos e sua comercialização. Dessa forma, os organismos representantes do capital internacional impõem exigências aos países, retirando destes a própria soberania alimentar, eis que não conseguem decidir sobre políticas de produção alimentar de maneira soberana.

A partir do Novo Constitucionalismo latino-americano, se faz necessário desconstruir o discurso hegemônico do agronegócio à luz dos processos de perda progressiva da soberania alimentar ocorrida por força da globalização neoliberal nos países. É o modelo colonial que assumiu novas formas, e por isso é urgente que a partir das experiências andinas se pense um projeto de tutela ecológica que leve em consideração a biodiversidade, fundamental para o equilíbrio ecológico no mundo.

Capella (2002) discute a crise de soberania no mundo quando traz o conceito do soberano privado supraestatal, que se caracteriza como um poder difuso que possui sua “própria lei”: nova *lex mercatoria metaestatal*. Esse poder é constituído pelo conjunto das grandes companhias transnacionais e pelos conglomerados financeiros.

Um dos princípios dos Estados nacionais é a soberania. Nos estados democráticos, a soberania é transferida ao povo pelo próprio sistema democrático, já que essa é sua essência. Desse modo, quando o Estado nacional perde sua soberania, o povo também a perde, fato que afeta a própria estrutura do Estado. Nesse contexto, os Estados-Nação acabam submetendo sua soberania aos interesses privados, e o povo sofre as consequências das explorações por essas empresas difusas que escolhem os países com legislações trabalhista e ambiental

mais frágeis para se fixar e explorar. É o típico caso que acontece a nível mundial com empresas que vendem agrotóxicos e que, não por coincidência, são as mesmas que vendem transgênicos. Elas garantem seu mercado graças à frágil legislação e fiscalização dos Estados mais pobres. Para Capella (2002, p. 262-263):

Esse poder estratégico dos grandes agentes econômicos, que comparece no cenário mundial e dita as condições da vida coletiva sem haver sido chamado a isso por ninguém, conta com um discurso da eficácia-técnico-produtiva que começa a ser interiorizado, não só pelas instâncias públicas subalternas senão também pelas sociedades dominadas. [...] Esse discurso apresenta os projetos do soberano supraestatal como os únicos dotados de racionalidade. [...] É um discurso excludente que não dialoga com outras lógicas.

Cabe aduzir também que, como todo discurso capitalista eficiente, tais empresas sabem muito bem vender a falsa imagem de que são indispensáveis para o desenvolvimento dos países. Essas empresas consolidaram a imagem de que são salvadoras do setor agrícola e muitas vezes são apontadas como credoras da economia com geração de empregos e produção de tecnologias indispensáveis ao “agronegócio”⁴⁶.

Em um outro viés do colonialismo exploratório, frequentemente as empresas multinacionais “chantageiam” o poder público sob a ameaça de que, se não forem atendidos seus pleitos, serão obrigadas a deixar o país. É dessa forma que o poder público passa a ser subordinado, compelido e arrastado, ou seja, o país perde a soberania em nome do agronegócio.

Não é apenas nas negociações explícitas que essa influência ocorre. As referidas corporações multinacionais, através do financiamento de campanhas eleitorais, muitas vezes efetuadas através do famoso caixa 2, também se articulam com senadores, deputados, presidentes, governadores, prefeitos e vereadores. Essa articulação ocorre por meio de *lobbies* para obtenção de subsídios e isenções fiscais, dominando territórios, impondo o modelo hegemônico e influenciando governos, quando necessário, para bloquear a territorialização das alternativas agroecológicas. Com a produção intensiva de monoculturas na forma de commodities para exportação, exploram mão de obra barata e os recursos naturais ao esgotamento,

⁴⁶ “Agronegócio é a expressão que resulta da fusão de agricultura ou agropecuária e negócio. O agronegócio é tido como um feixe de cadeias produtivas, definidas como uma sequência coordenada que, a partir de insumos, chega à produção e à distribuição de derivados. O agronegócio remete ainda ao conceito de complexo agroindustrial, com o que se enfatiza o caráter evolutivo da produção primária simples para o intrincado conjunto de segmentos interdependentes” (BARROS, 2015).

para depois abandonar a região e se transferir para novas áreas e continuar o ciclo predatório (FERNANDES, 2008). Tal mentalidade é especialmente nociva porque impregna não somente os órgãos públicos, mas os próprios produtores rurais, que passam a replicar seu conteúdo e acreditar cegamente que esta é a única forma de produção viável.

A ativista indiana Vandana Shiva (2003) considera esses modelos únicos de racionalidade “monoculturas da mente” que fazem a diversidade desaparecer da percepção e, conseqüentemente, do mundo. O desaparecimento da biodiversidade leva ainda ao que a autora chama de síndrome FALAL (falta de alternativas) – falta esta que frequentemente leva ao extermínio completo da natureza, em que comunidades e até de uma civilização inteira podem ser exterminadas pelo pretexto da “falta de alternativas”. Por fim, Shiva (2003) conclui que existem, sim, alternativas, mas que estas foram desconsideradas, posto que a inclusão de possibilidades requer um contexto de diversidade.

Mesmo o Equador, que na Constituição de Montecristi de certa forma restringiu o uso de agrotóxicos e foi o primeiro país do mundo a se autodeclarar livre de transgênicos, sucumbiu à força do capitalismo neoliberal.

De forma totalmente contrária ao estabelecido na Constituição do Equador em seu art. 15, após sua promulgação em 2008 houve um grande crescimento na demanda nacional de agrotóxicos. Mesmo inexistindo no país produção nacional de agrotóxicos, de acordo com dados do banco central do Equador, de 2008 a 2015 foram importadas 214.764 toneladas de pesticidas, no valor de U\$\$1.608.000,00. Entre 2006 e 2010, as toneladas de pesticidas foram quadruplicadas por cada mil hectares. Em 2010, a proporção de quilogramas de pesticidas por habitante foi de 6,35 kg. Das 86 empresas que vendem esse produto, somente nove empresas concentram 65% dos produtos ofertados no mercado nacional (MÁRQUEZ, 2017).

A questão dos transgênicos não foi diferente. Apesar do artigo 401 da Constituição do Equador prever especificamente que o país seja livre do cultivo de sementes transgênicas, em seu texto ficou uma brecha legal para que isso acontecesse:

Art. 401 - O Equador é declarado livre de culturas e sementes transgênicas. Excepcionalmente, e apenas em caso de interesse nacional devidamente fundamentado pela Presidência da República e aprovado pela Assembleia Nacional, sementes e culturas geneticamente modificadas podem ser introduzidas. O Estado regulamentará, sob rígidas normas de biossegurança,

o uso e o desenvolvimento de biotecnologia moderna e seus produtos, bem como sua experimentação, uso e comercialização. Se proíbe a aplicação de biotecnologias arriscadas ou experimentais⁴⁷ (EQUADOR, 2008, tradução nossa).

Utilizando a exceção do art. 401, que estabelece que só em caso de interesse nacional se poderá introduzir no país sementes e cultivos geneticamente modificados, foi colocada em risco a diversidade genética de sementes do país – que significa, no caso do milho, mais de cinco mil anos de seleção natural.

A alardeada soberania alimentar, o Bem Viver (*Sumak Kawsay*) e a proibição do uso de transgênicos acabam se tornando apenas belos discursos ornamentados pela carta constitucional, sem, no entanto, uma eficaz representação no campo político, jurídico e econômico.

Mas o que se pode fazer diante de todo esse cenário catastrófico a nível mundial que aparentemente não possui solução?

No caso do Brasil, é pertinente retornar ao Dossiê da Abrasco. O próprio documento elenca 10 ações que devem ser tomadas de forma urgente para conter o uso desenfreado de agrotóxicos: 1) priorizar a Política Nacional de Agroecologia (PNAPO); 2) impulsionar debates internacionais contra oligopolização do sistema alimentar mundial com vistas a estabelecer normas internacionais, criando barreiras contra o comércio internacional de agrotóxicos; 3) fomentar o diálogo de saberes interdisciplinares entre grupos de pesquisa e sociedade; 4) banir os agrotóxicos já proibidos em outros países; 5) rever parâmetros de potabilidade da água no sentido de limitar o número de substâncias químicas aceitáveis; 6) proibir a pulverização aérea de agrotóxicos; 7) suspender as isenções de ICMS, PIS/Pasep, Cofins e IPI concedidas aos agrotóxicos (respectivamente, mediante o Convênio n.º 100/97, o Decreto n.º 5.195/2004 e o Decreto n.º 6.006/2006); 8) fortalecer e ampliar as políticas públicas de aquisição de alimentos produzidos sem agrotóxicos para alimentação escolar e outros mercados institucionais; 9) fortalecer e ampliar o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (Para), da Anvisa; 10) considerar para o

⁴⁷ No original: “Art. 401 - Se declara al Ecuador libre de cultivos y semillas transgénicas. Excepcionalmente, y sólo en caso de interés nacional debidamente fundamentado por la Presidencia de la República y aprobado por la Asamblea Nacional, se podrán introducir semillas y cultivos genéticamente modificados. El Estado regulará bajo estrictas normas de bioseguridad, el uso y el desarrollo de la biotecnología moderna y sus productos, así como su experimentación, uso y comercialización. Se prohíbe la aplicación de biotecnologías riesgosas o experimentales” (EQUADOR, 2008).

registro e avaliação de agrotóxicos evidências epidemiológicas, incluindo baixas concentrações e a multiexposição, e estabelecer prazos curtos para reavaliação de agrotóxicos registrados (CARNEIRO *et al.*, 2015).

Ressalta-se que o caso do Brasil é uma situação gravíssima. Como apontam Carneiro *et al.* (2015), na agricultura brasileira são utilizados agrotóxicos proibidos em grande parte do mundo, como na União Europeia e Estados Unidos. Além disso, os estudos ainda são embrionários quando se trata de efeitos da multiexposição ou exposição combinada a agrotóxicos, pois a grande maioria dos modelos de avaliação de risco serve para analisar apenas a exposição a um princípio ativo, mas, na realidade, as populações são expostas a misturas de produtos tóxicos que produzem efeitos sinérgicos. Muito embora seja comum a utilização de mistura de agrotóxicos, tal situação não é regulamentada na lei de agrotóxicos, o que, de certa forma, piora o impacto da utilização desses herbicidas.

Nota-se que a primeira ação sugerida no Dossiê Abrasco para o problema é a priorização da Política Nacional da Agroecologia (PNAPO). A PNAPO, aliás, é um dos pilares apontados em praticamente toda a doutrina mundial que se debruça sobre o tema aqui discutido.

Apesar de ter sido muito discutida no Brasil e objeto de várias leis estaduais, somente em 23 de dezembro de 2003 foi sancionada a Lei n.º 10.831, que instituiu de forma efetiva a agricultura orgânica no Brasil, trazendo importantes definições e regras para seu gerenciamento. Essa lei só veio a ser regulamentada em 2007, através do Decreto n.º 6.323, o qual trouxe normas mais específicas a respeito da sua estruturação e da certificação.

Em que pese este capítulo ter destacado o exemplo do Brasil e Equador, o tema abordado e essa problemática é uma questão global, extrapolando o âmbito e a soberania de cada Estado e, como visto, reflete diretamente no direito humano à alimentação adequada.

É preciso que sejam pensadas soluções internacionais e de cooperação, principalmente entre os países da América Latina, em razão da sua proximidade geográfica e seu importante papel na diversidade cultural e na preservação da agrobiodiversidade do planeta. Faz-se necessária a concepção e implementação de novos modelos de desenvolvimento fora da matriz eurocêntrica, exploratória, predatória e cunho neoliberal.

Nessa perspectiva, é imprescindível a construção jurídica de um direito ambiental-constitucional latino-americano, e o Novo Constitucionalismo latino-americano é o movimento que inicia esse projeto utópico, ou, como classifica o professor Santamaría (2019), “*la utopía del oprimido*”. É preciso enxergar a realidade agroambiental a partir de um pensamento jurídico que leve em consideração a história política e ambiental da América do Sul a fim de encontrar soluções jurídicas adequadas e efetivas. Por isso, cabe ressaltar novamente que o Novo Constitucionalismo latino-americano, que incorpora em seus conceitos uma nova visão de mundo baseada nas experiências andinas, pode ser um instrumento libertador. Nessa nova visão, a pluralidade é o elemento central, a democracia é construída a partir da interculturalidade e a perspectiva biocêntrica prevalece sobre a antropocêntrica. Em tal cosmovisão, o ser humano é apenas mais um elemento inserido na natureza e não o senhor absoluto desta. Para efetivar essa concepção, a natureza é elevada a uma outra categoria, a de titular de direitos.

O Novo Constitucionalismo latino-americano dá fundamento principiológico e serve de base legal para a construção de um marco regulatório da soberania alimentar na América Latina, de modo a instituir um novo modelo de desenvolvimento econômico antagônico ao desenvolvimentismo explorador dos recursos naturais que vem desde o “descobrimento” dos países do Sul até os dias de hoje. As Constituições e os marcos regulatórios da soberania alimentar no Equador e na Bolívia podem servir de exemplos para o Brasil. O Brasil, por outro lado, possui ampla experiência em políticas públicas de segurança e soberania alimentar, principalmente no combate à fome, que podem servir de modelo para que outros países fomentem as suas. Esse intercâmbio de saberes é essencial para combater o modelo das chamadas ditadura alimentar e monocultura do saber.

Para que algo realmente novo seja feito, é preciso que sejam construídos projetos de soberania alimentar e seja efetivamente garantido o direito humano à alimentação adequada a partir dos princípios do *Buen Vivir*, entendendo que o ser humano é que precisa da Pachamama. Também se faz necessário que tais projetos sejam construídos a partir das universidades plurinacionais da terra, especializadas em temas ambientais em defesa dos rios, das florestas, da biodiversidade e dos povos e comunidades tradicionais. Acima de tudo, é imprescindível que se respeite os conhecimentos milenares dos povos indígenas.

5 CONCLUSÃO

Em face à investigação efetuada nesta pesquisa de mestrado, observou-se primeiro, que a questão do Direito Humano à Alimentação Adequada é multidisciplinar, multissensorial e extremamente complexa, sendo este ainda um conceito em construção. A opção efetuada pelo Equador em incorporar em sua Constituição os preceitos da Pachamama e do *Buen Vivir* aliado ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos inauguram uma ecologia constitucional inédita para o mundo. A perspectiva biocêntrica prevalece em face da antropocêntrica. São reconhecidos os direitos da natureza e os seres humanos são considerados parte dela. Não há subjugação, não há separação, o homem não é dono, mas é parte integrante.

Nesta perspectiva biocêntrica, o direito à soberania alimentar e, conseqüentemente, o Direito Humano à Alimentação Adequada recebe novos contornos no Novo Constitucionalismo Latino Americano. Este é incorporado nos ordenamentos jurídicos do Equador e da Bolívia, recebendo um verdadeiro arcabouço legal que aborda de maneira transdisciplinar o conjunto de direitos que envolvem a alimentação. Nesta corrente jurídica, a alimentação está diretamente vinculada com os direitos da Pachamama (Mãe Terra) e com o princípio da *Buen Vivir* – Sumak Kawsay/Suma Qamaña.

Observou-se que essa mudança de paradigma é uma influência positiva para o Brasil, que sofre com problemas ambientais e políticos muito parecidos com os do Equador. Problemas esses decorrentes primeiro pelo colonialismo extrativista e depois pela perda da soberania alimentar imposta pela ditadura das empresas multinacionais, através de sua política neoliberal, seus agrotóxicos e suas sementes transgênicas.

O Novo Constitucionalismo Latino Americano foi, de certa forma, eficiente no combate aos transgênicos no Equador. Seu plantio foi completamente proibido, apesar de, posteriormente, ter sido esta proibição afrouxada. Enquanto isso, o Brasil tem o plantio de transgênicos liberado, sofrendo ainda a ameaça de desregulamentação quanto à rotulagem de transgênicos.

Ainda o tocante ao Brasil, apesar do excessivo uso de agrotóxicos e do uso deliberado de sementes transgênicas, constatou-se nos últimos anos que ocorreu um processo gradual de assimilação, por parte do Direito brasileiro na direção de um modelo de agricultura pautado na agroecologia traduzindo-se no surgimento de

legislação específica para a matéria, que constitui um verdadeiro campo jurídico em formação no ordenamento nacional no rumo de um Estado Ecológico de Direito. No entanto, essas leis carecem de efetividade devido à falta de investimento significativo com políticas públicas. Afinal, não há interesse econômico em apoiar a soberania alimentar, eis que existe um verdadeiro *lobby* das empresas do agronegócio em manter o sistema exploratório. Dessa forma, a economia não respeita a política, e a política não respeita os princípios constitucionais.

Porém, não se pode perder a esperança. O Novo Constitucionalismo Latino Americano, através do reconhecimento da Pachamama e dos princípios do *Buen Vivir* podem dar fundamento principiológico para um novo modelo de desenvolvimento, diverso do modelo exploratório capitalista.

Enfatiza-se, ainda, que apesar da pesquisa bibliográfica, muito precisa ser estudado, pesquisado e aperfeiçoado no tocante a novas formas de desenvolvimento. Porém, não há como negar que alternativas ao modelo de desenvolvimento globalizado hoje vigente precisam ser criadas, e o Novo Constitucionalismo Latino Americano, com seus princípios que primam pela vida, muito tem a acrescentar a esta busca.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. Siempre más democracia, nunca menos. A manera de prólogo. *In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). **El Buen Vivir**: una via para el desarrollo.* Quito: Abya-Yala, 2009. p. 19-30.
- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2019.
- ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). **El Buen Vivir**: una via para el desarrollo. Quito: Abya-Yala, 2009.
- ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). **La naturaleza com derechos**: de la filosofia a la política. Quito: Abya-Yala, 2011.
- AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma Releitura do Direito Internacional Moderno. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 17, p. 263-276, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/249>. Acesso em: 08 jun. 2021.
- AGUILERA BRAVO, Mario; CÓNDOR SALAZAR, Mercedes. La iniciativa Yasuní ITT como materialización de los derechos de la naturaleza. **Revista electrónica Aportes Andinos**, Quito, n. 27, jul. 2010. Disponível em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/2600/1/RAA-27-Aguilera%2c%20Condor-La%20iniciativa%20Yasun%c3%adlITT.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.
- ALEXANDRINO, José Melo. **Direitos fundamentais**: introdução geral. 2. ed. rev. atual. Cascais: Princípia, 2011.
- ALTIERI, Miguel. **Agroecologia**: bases científicas para uma agricultura sustentável. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, AS-PTA, 2012.
- ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BARROS, Geraldo. **Dicionário de Políticas Públicas**. 2ª ed. São Paulo: Unesp, 2015.
- BECK, Ulrich. **La invención de lo político**. Trad. Irene Merzari. Cidade do México: Fondo de la Cultura Económica, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza do direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *In*: CARLIN, Volnei Ivo (Org.). **Grandes Temas de direito administrativo: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi**. Campinas: Millenium, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. *In*: LEITE, José Ruben Morato; CANOTILHO, José Joaquim, Gomes (Org.). **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEURLEN, Alexandra. **Direito humano à alimentação adequada no Brasil**. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, 14 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 6.323, de 27 de dezembro de 2007**. Regulamenta a Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6323.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.831.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de novembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência.** Mandado de Segurança nº 22164, São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em: 30 out. 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRUNDTLAND, Gro Harlem; *et al.* **Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:** nosso futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

BURITY, Valéria; FRANCESCHINI, Thaís; VALENTE, Flávio. **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional.** Brasília: ABRANDH, 2010. Disponível em: <http://www.nutricao.ufsc.br/files/2013/11/ApostilaABRANDHModulo1.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. *In*: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Público do ambiente.** Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Protecção do ambiente e direito de propriedade:** crítica de jurisprudência ambiental. Coimbra: Coimbra, 1995.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido:** uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecología:** de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994.

CARNEIRO, Fernando Ferreira; *et al.* (Org.). **Dossiê ABRASCO:** um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV, 2015.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 2, maio/ago. 2012.

CAZES, Leonardo. 'Uma criança que morre de fome hoje é assassinada', diz Jean Ziegler. **Portal Repórter Brasil**, São Paulo, 13 jul. 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/07/uma-crianca-que-morre-de-fome-hoje-e-assassinada-diz-jean-ziegler/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CHIVI VARGAS, Idón M. **Constitucionalismo emancipatório y desarrollo normativo**: desafíos de la Asamblea Legislativa Plurinacional. Bolívia, 2009.

CHONCHOL, Jacques. A Soberania alimentar. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 55, set./dez., 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300003. Acesso em: 08 jun. 2021.

CONTI, Irio Luiz. Interfaces entre direito humano à alimentação adequada, soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e agricultura familiar. *In*: CONTI, Irio Luiz; SCHROEDER, Edni Oscar (Org.). **Convivência com o Semiárido Brasileiro, Autonomia e Protagonismos Social**. Brasília: IABS, 2013. p. 135-145.

CONTI, Irio Luiz. **Segurança Alimentar e Nutricional**: noções básicas. Passo Fundo: IFIBE, 2009. Disponível em: <http://www.pjf.mg.gov.br/sg/conselhos/comsea/doc/2011/conceitosbasicos%20SAN.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CONTI, Irio Luiz; PERALTA, Jorge Alfredo Gimenez. Direito humano à alimentação adequada e agronegócio. *In*: BEZERRA, Célia Varela; COSTA, Sônia Maria Alves da (Org.). **Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada**: experiências e desafios. Passo Fundo. IFIBE, 2008. p. 231- 269.

DUPAS, Gilberto. **Tensões contemporâneas entre o público e o privado**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

EIDE, Asbjorn. Human rights requirements to social and economic development. **Food policy**, Great Britain, v. 21, n. 1, p. 23-39, mar. 1996. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/0306919295000577>. Acesso em: 08 jun. 2021.

EM MARÇO, IBGE prevê safra recorde de 264,9 milhões de toneladas para 2021. **Agência IBGE Notícias**, [s.l.], 09 abr. 2021. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30460>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ENGEL, Jeffrey A. (Ed.). **The Four Freedoms: Franklin D. Roosevelt and the Evolution of an American Idea**. New York: Oxford University Press, 2015.

FAO. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Ano Internacional da Agricultura Familiar**. Roma: FAO, 2014. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/019/as281p/as281p.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

FERNANDES, Bernardo Mançano (Coord.). **Campesinato e agronegócio na América Latina**: a questão agrária atual. São Paulo: Clacso, 2008.

FERRAZ, Mariana de Araujo. **Direito à alimentação e sustentabilidade**. 2013. 189f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-27012015-145702/publico/dissertacao_Mariana_de_Araujo_Ferraz.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, Heline Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental**: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco. 2008. 370f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91741>. Acesso em: 08 jun. 2021.

FLANDRIN, Jean-Louis. Os séculos XIX e XX. *In*: FLANDRIN, Jean-Louis; MONTANARI, Massimo (Org.). **História da alimentação**. São Paulo: Estação Liberdade, 1998.

FRANCISCO, Padre. **Carta Encíclica Laudato si' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. Vaticano, Libreria Editrice Vaticana, 24 mai. 2015. 1 carta encíclica. Disponível em: https://www.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; PÉREZ FERNÁNDEZ, Camilo (Ed.). **Los derechos de la naturaleza y la naturaleza de sus derechos**. Quito: Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRIJALVA, Agustín. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008. **Ecuador Debate**, Quito-Ecuador, n. 75, p. 49-62, dez. 2008. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/4170/1/RFLACSO-ED75-04-Grijalva.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, mar. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.697>. Acesso em: 08 jun. 2021.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. **Revista Sequencia**, v. 31, n. 60, p. 291-318, jul. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p291/15075>. Acesso em: 08 jun. 2021.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. As novas funções do Direito Administrativo em face ao estado de direito ambiental. *In*: CARLIN, Volnei Ivo (Org.). **Grandes Temas de direito administrativo: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi**. Campinas: Millenium, 2009.

LESBAUPIN, Ivo. **As classes populares e os direitos humanos**. Petrópolis: Vozes, 1984.

LESSA, Natália Coelho. **Novo constitucionalismo latino-americano e soberania alimentar**: reflexões sobre Brasil, Equador e Bolívia. 2018. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/28164/1/NATALIE%20COELHO%20LESSA.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

LIMA, Luziano Pereira Mendes de. **A atuação da esquerda no processo constituinte**: (1986-1988). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; AFONSO, Henrique Weil. Bioética no Estado de Direito Plurinacional. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 5, n. 8, p. 13-26, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322640036.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MALUF, Renato Sérgio Jamil (Coord.). **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil**. [S.l.]: PenSSAN, 2021. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

MÁRQUEZ, Alexander Naranjo. **La otra guerra**: la situación de los plaguicidas en el Ecuador. Quito: Acción Ecológica, 2017.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo constitucionalismo latino-americano y el proyecto de Constitución del Ecuador de 2008. **Alter Justicia**, Gayaquil, ano 2, n. 1, p. 13-28, out. 2008.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; VICIANO PASTOR, Roberto. El processo constituyente venezolano em el marco del nuevo constitucionalismo latino-americano. **Ágora**, Valencia, v. 13, p. 55-68, 2005.

MARTINS, Edilson. A entrevista que teria salvo a vida de Chico Mendes. **Jornal GNN**, [S.l.], 12 nov. 2013. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/fora-pauta/a-entrevista-que-teria-salvo-a-vida-de-chico-mendes>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MELLO, Celso Albuquerque de. A proteção dos direitos humanos sociais na Nações Unidas. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MELO, Milena Petters. Constitucionalismo, Pluralismo e Transição Democrática na América Latina. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago. A Constituição equatoriana de 2008: uma nova concepção de Estado e pluralismo. **TraHs**, n. 3 (especial), p. 7-21, 2018. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/902&file=1>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NAREDO, José Manuel. **Luces em labirinto**: autobiografia intelectual. Madrid: Catarana, 2000.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado Ambiental de Direito. **Revista de informação Legislativa**, Distrito Federal, v. 41, n. 163, p. 295-307, jul./set. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/996>. Acesso em: 08 jun. 2021.

NUNES JÚNIOR, Venilto Paulo. O conceito de soberania no século XXI. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 144–166, jan./mar., 2003.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta da Terra**. Paris, mar. 2000. Disponível em: http://www.cartadaterrabrasil.com.br/prt/Principios_Carta_da_Terra.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. Food and Agriculture Organization of the United Nations. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação**. Roma: FAO, 13 nov. 1996. Disponível em: <http://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Member States**. [2021]. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/member-states>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 dez. 1966. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 03 jan. 1976. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

OSHAUG, Arne; EIDE, Wenche Barth; EIDE, Asbjørn. Human rights: a normative basis for food and nutrition relevant policies. **Food policy**, Grã-Bretanha, v. 19, n. 6, p. 491-516, dez. 1994. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/0306919294900426>. Acesso em: 08 jun. 2021.

PAREDES, Manuel Rigoberto. **Mitos, supersticiones y supervivencias populares de Bolivia**. Arno Hermanos: La Paz, 1920.

PAZ, Juan J.; PAZMIÑO, Miño Capeda Diego. El proceso constituyente desde una perspectiva histórica. *In*: BORJA, Raúl (Ed.). **Análisis Nueva Constitución**. Ecuador: Instituto Latinoamericano de Investigaciones Sociales, 2008. p. 27-44. Disponível em: <https://biblio.flacsoandes.edu.ec/libros/digital/41903.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais e do direito à alimentação adequada: mecanismos nacionais e internacionais. *In*: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.). **Direito humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

QUINTERO, Rafael. Las innovaciones conceptuales de la constitución de 2008 y el Sumak Kawsay. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). **El Buen Vivir: Una vía para el desarrollo**. Quito: Abya-Ayala, 2009. p. 75-91.

RAMOS, André de Carvalho (Coord.). **Comentários Gerais dos comitês de tratados de Direitos Humanos da ONU**. São Paulo: [s.n.], 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROBERTS, John M. **O livro de ouro da história do mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para um desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamong, 2009.

SADER, Emir; *et al.* **Latinoamericana**: enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe. São Paulo: Boitempo, 2006.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador**: el estado y el derecho en la constitución de 2008. Quito: Abya-Yala, 2011.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **La utopia del oprimido**: los derechos de la Pachamama (Naturaleza) y El Sumak Kawsay (*buen vivir*) en el pensamiento crítico, el derecho y la literatura. Barcelona: Akal, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad**: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. *In*: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos fundamentais e Estado constitucional**: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: RT, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHAVELZON, Salvador. **Bien Vivir**: dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyentes. Quito: Abya-Yala, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

SERRANO MORENO, José Luis. **Principios de derecho ambiental y ecología jurídica**. Madrid: Trotta, 2007.

SHIVA, Vandana. **Manifesto para una democracia de la tierra**: justicia, sostenibilidad y paz. Traducción: Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós Ibérica S.A., 2005.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOARES, Rita Maria Costa. **Comportamento Parlamentar**: a bancada da Amazônia e o meio ambiente na assembleia nacional constituinte. 2008. 64f. Monografia (Especialização em Ciência Política), Curso de Ciência Política, Universidade do Legislativo Brasileiro (Unilegis) e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/161567>. Acesso em: 08 jun. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997. V. 1.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.

VELÁSQUEZ BENTANCUR, Jorge A. **El Pluralismo em la constitución de 1991**. Medellín: ITM, 2008.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Teoría de la Constitución como ciencia cultural**. Madrid: Dykinson, 1997.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Apresentação. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. *In*: ECUADOR. Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El nuevo constitucionalismo em América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 9-38. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-America-Latina.pdf?1352144011>. Acesso em: 08 jun. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. As necessidades humanas como fonte insurgente de direitos fundamentais. **Veredas do Direito**, v. 1, n. 3, p. 85-92, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/133>. Acesso em: 08 jun. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. **Anais [...]**. IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional, Curitiba, p. 143-155, ABDConst: 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/anaiscompletos.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 2, n. 16, p. 371-408, jul. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2158>. Acesso em: 08 jun. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Sustentabilidade Urbano-Ambiental: os conflitos sociais as questões urbanístico-ambientais e os desafios à qualidade devida nas cidades. *In*: MARQUES, José Roberto (Org.). **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Campinas: Millennium, 2009.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Roberto (Org.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-184.

ZIEGLER, Jean. **Relatório do relator especial do direito à alimentação**. Submetido de acordo com a Resolução 2.000/10 da Comissão de Direitos Humanos. Nações Unidas: Conselho Econômico e Social. E/CN. 4/2001/53, 57ª Sessão, 07 de fev. 2001. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/desc_ziegler/index.html. Acesso em: 08 jun. 2021.